



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
CURSO DE HISTÓRIA

Francesca Carminatti Pissaia

**A resposta judiciária à escravização ilegal nas páginas da Gazeta Jurídica
(1873-1887).**

Florianópolis
2025

Francesca Carminatti Pissaia

**A resposta judiciária à escravização ilegal nas páginas da Gazeta Jurídica
(1873-1887).**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de História do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela e Licenciada em História.

Orientador(a): Profa. Dra. Beatriz Gallotti Mamigonian

Florianópolis

2025

Ficha catalográfica para trabalhos acadêmicos

Pissaia, Francesca Carminatti

A resposta judiciária à escravização ilegal nas páginas da Gazeta Jurídica (1873-1887). / Francesca Carminatti Pissaia ; orientadora, Beatriz Gallotti Mamigonian, 2025. 109 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Graduação em História, Florianópolis, 2025.

Inclui referências.

1. História. 2. Escravização ilegal. 3. Poder Judiciário. 4. Crime de redução da pessoa livre à escravidão. 5. Gazeta Jurídica. I. Mamigonian, Beatriz Gallotti. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em História. III. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA

ATA DE DEFESA DE TCC

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas por videoconferência reuniu-se a Banca Examinadora composta pela Professora Beatriz Gallotti Mamigonian, Orientadora e Presidente, pela Professora Antonia Marcia Nogueira Pedroza, Titular da Banca, e pela Professora Marjorie Carvalho de Souza, Titular, designadas pela Portaria nº 29/2025/HST/CFH do Senhor Chefe do Departamento de História, a fim de arguirem o Trabalho de Conclusão de Curso da acadêmica **Francesca Carminatti Pissaia**, subordinado ao título: **“A resposta judiciária à escravização ilegal nas páginas da Gazeta Jurídica”**. Aberta a Sessão pela Senhora Presidente, a acadêmica expôs o seu trabalho. Terminada a exposição dentro do tempo regulamentar, a mesma foi arguida pelos membros da Banca Examinadora e, em seguida, prestou os esclarecimentos necessários. Após, foram atribuídas notas, tendo a candidata recebido da Professora Beatriz Gallotti Mamigonian a nota final 10,0, da Professora Antonia Marcia Nogueira Pedroza a nota final 10,0 e da Professora Marjorie Carvalho de Souza a nota final 10,0; sendo aprovada com a nota final 10,0. A acadêmica deverá entregar o Trabalho de Conclusão de Curso em sua forma definitiva, em versão digital à Coordenadoria do Curso de História até o dia dois de dezembro de dois mil e vinte e cinco. Nada mais havendo a tratar, a presente ata será assinada pelos membros da Banca Examinadora e pela candidata.

Florianópolis, 25 de novembro de 2025.

Banca Examinadora:

Prof.a Beatriz Gallotti Mamigonian



Documento assinado digitalmente

Beatriz Gallotti Mamigonian

Data: 26/11/2025 18:47:04-0300

CPF: ***.998.109-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Prof.a Antonia Marcia Nogueira Pedroza



Documento assinado digitalmente

ANTONIA MARCIA NOGUEIRA PEDROZA

Data: 26/11/2025 12:24:40-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.a Marjorie Carvalho de Souza

Candidata Francesca Carminatti Pissaia



Documento assinado digitalmente

FRANCESCA CARMINATTI PISSAIA

Data: 27/11/2025 12:40:33-0300

CPF: ***.215.310-**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA
Campus Universitário Trindade
CEP 88.040-900 Florianópolis Santa Catarina
FONE (048) 3721-9249 - FAX: (048) 3721-9359

Atesto que o acadêmico(a) Francesca Carminatti Pissaia, matrícula n.º 22202033, entregou a versão final de seu TCC cujo título é A resposta judiciária à escravização ilegal nas páginas da Gazeta Jurídica (1873-1887), com as devidas correções sugeridas pela banca de defesa.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

Beatriz Gallotti Mamigonian

Data: 01/12/2025 21:48:59-0300

CPF: ***.998.109.**

Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Orientador(a)

AGRADECIMENTOS

Esse trabalho é fruto da colaboração direta e indireta de diversas pessoas, as quais tornaram essa pesquisa possível. Inicialmente, agradeço minha mãe, Anarisa, meu pai, Gilson, e meus irmãos, Reinaldo e Carlo, por todo o apoio durante a realização dessa graduação, das conversas e incentivos que tornaram a conclusão possível. Agradeço minha melhor amiga, Dani, por todos os momentos de escuta e pelos conselhos, que fizeram dos desafios situações muito mais fáceis de superar. Agradeço também a Andreia, Lais, Cami, Aninha, Lou, Eros, Matheus, Igor, Rafa, Amanda e tantas outras amigas e amigos de outros percursos, cujo afeto se mantém e os encontros, hoje menos frequentes pela distância, foram sempre muito importantes para mim durante essa graduação. Obrigada por todas as viagens, pousos e conversas.

Agradeço infinitamente a minha orientadora, Beatriz, que confiou e acreditou em mim, me encantou com essa pesquisa e ofereceu todo o apoio durante a realização dela. Os compartilhamentos advindos dessa orientação foram essenciais para a minha formação não só como pesquisadora, mas como educadora, graduanda e pessoa comprometida com a transformação social. Não tenho palavras para expressar o quanto sou grata por tudo o que envolveu essa parceria.

Agradeço as amigas e amigos do nosso grupo de pesquisa Liberdade Precária, Caio, Ana, Maria Eduarda, Maria Clara, Ian, Gustavo, Isaac, Caio, João, Barbara e demais integrantes que, a partir das leituras e debates, promoveram a criticidade que essa e outras pesquisas precisavam ter para alcançar os objetivos estabelecidos. Todas as discussões de textos foram fundamentais para que esse trabalho se tornasse possível.

Agradeço também as amigas e amigos Loren, Luiza, Jade, João, Luciana, Paloma, Mariana, Ana, Amanda, Roberta, Beatriz, Yasmin, Ruan, e tantas outras pessoas que tive a oportunidade de conhecer durante a graduação, seja na UFSC ou em outros ambientes, que também contribuíram, por meio das conversas e risadas, para com a realização dessa pesquisa.

Sou infinitamente grata a todas as pessoas que de alguma forma cruzaram esse caminho e, por isso, para com ele contribuíram. Nada disso teria sido da forma como o é se não fosse por vocês.

“Esta é a falácia do poder: em última análise, o poder só é efetivo num universo absoluto e limitado. Mas a lição básica do nosso universo relativo é que as coisas mudam”. (HERBERT, Frank. Os Filhos de Duna, p. 209)

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a escravização ilegal praticada no Brasil na segunda metade do século XIX e a resposta institucional a esse fenômeno. Nesse sentido, objetiva levantar, na literatura jurídica e em processos judiciais selecionados, o debate acerca da aplicação do artigo 179 do Código Criminal de 1830, referente ao crime de redução de pessoa livre à escravidão, pelo Poder Judicial. Logo, procura identificar, em processos criminais por redução à escravidão de pessoas livres e ações cíveis envolvendo pessoas escravizadas, libertas e livres ilegalmente mantidas em cativeiro ou cuja liberdade encontrava-se ameaçada, a resposta judiciária aos casos. A fim de alcançar os objetivos propostos, a pesquisa analisou decisões judiciais emanadas em sede de processos civis e criminais selecionadas e editadas pela Gazeta Jurídica, revista trimestral de doutrina, jurisprudência e legislação publicada entre os anos de 1873 e 1887 na cidade do Rio de Janeiro. Atentando ao conteúdo de todas as decisões judiciais publicadas pela revista, foram selecionadas aquelas em que verificada a citação explícita do artigo 179 do Código Criminal de 1830, a presença de elementos denunciadores da prática de redução da pessoa livre à escravidão ou a existência de circunstâncias, em sede de processos cíveis relativos a liberdade, relacionáveis à escravização ilegal. Como resultado, observou-se um pequeno número de processos criminais nos quais estava explícita ou implícita a prática do delito de redução da pessoa livre à escravidão. Em contrapartida, constatou-se um considerável número de processos cíveis nos quais a alegação de direito à liberdade e as circunstâncias dos casos envolvendo pessoas escravizadas, libertas e livres denunciava a prática desse crime. No que diz respeito à atuação do Poder Judicial diante dos casos, verificou-se a existência de posicionamentos distintos a respeito da forma de resolução das situações, seja entre as diferentes instâncias, seja entre magistrados de mesma hierarquia, no tocante à garantia do direito à liberdade postulado. Entretanto, a tipificação de condutas observadas em sede de processos cíveis e criminais como correspondentes ao artigo 179 do Código Criminal era raríssima. Essas conclusões denotam a existência de uma recusa judiciária ao enquadramento das condutas relativas à redução de pessoa livre à escravidão ao artigo 179 do Código Criminal e, conseqüentemente, à responsabilização criminal dos supostos escravizadores, fatores que contribuíram para com a perpetuação da escravização ilegal no Brasil oitocentista.

Palavras-chave: Escravização ilegal; Poder Judicial; Crime de redução de pessoa livre à escravidão; Artigo 179 do Código Criminal de 1830; Gazeta Jurídica.

ABSTRACT

This research examines the illegal enslavement practiced in Brazil in the second half of the 19th century and the institutional response to this phenomenon. In this regard, it aims to explore, in the legal literature and selected court cases, the debate surrounding the application of Article 179 of the 1830 Criminal Code, which refers to the crime of enslaving a free person, by the Judiciary. Therefore, it seeks to identify the judicial response to these cases in criminal cases involving enslavement of free people and civil actions involving enslaved, freed, and illegally held captive people or those whose freedom was threatened. To achieve the proposed objectives, the research analyzed court decisions in civil and criminal cases selected and published by *Gazeta Jurídica*, a quarterly journal of doctrine, jurisprudence and legislation published between 1873 and 1887 in the city of Rio de Janeiro. Considering the content of all judicial decisions published by the journal, it was selected those that explicitly cited Article 179 of the 1830 Criminal Code, presented elements indicative of the practice of enslaving free people, or demonstrated circumstances, in civil proceedings concerning freedom, related to illegal enslavement. As a result, we observed a small number of criminal cases in which the crime of enslaving free people was explicitly or implicitly committed. Conversely, we found a considerable number of civil cases in which the allegation of the right to freedom and the circumstances of cases involving enslaved and free people denounced the commission of this crime. Regarding the actions of the Judiciary in these cases, it was found that there were different positions concerning the way in which situations were resolved, whether between different instances or between magistrates of the same hierarchy, with regard to guaranteeing the right to freedom claimed. However, the classification of conduct observed in civil and criminal proceedings as falling under Article 179 of the Criminal Code was extremely rare. These findings indicate the existence of a judicial refusal to classify conduct related to the reduction of a free person to slavery under Article 179 of the Criminal Code and, consequently, to hold the alleged enslavers criminally liable, factors that contributed to the perpetuation of illegal enslavement in nineteenth-century Brazil.

Keywords: Illegal enslavement; Judiciary; Crime of reducing a free person to slavery; Article 179 of the Criminal Code of 1830; *Gazeta Jurídica*.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	O ESCRAVISMO BRASILEIRO NA ERA DA ABOLIÇÃO	15
3	ESCRavidÃO LEGAL E ILEGAL NO DIREITO OITOCENTISTA	22
3.1	A LEGISLAÇÃO IMPERIAL	22
3.2	OS PERIÓDICOS JURÍDICOS E OS MÚLTIPLOS CAMPOS DE PRODUÇÃO DO DIREITO.....	36
4	A ESCRAVIZAÇÃO ILEGAL NA GAZETA JURÍDICA.....	42
4.1	METODOLOGIA DE PESQUISA	42
4.2	RESULTADOS DE PESQUISA E DISCUSSÕES.....	45
4.2.1	A alegação de falta de matrícula ou de inconsistências nesse documento e a desconsideração do crime de redução da pessoa livre à escravidão.....	47
4.2.2	A alforria verbal e o ônus da prova para a liberdade.....	55
4.2.3	O crime de redução da pessoa livre à escravidão e a inexistência de responsabilização penal.....	58
4.2.4	A Lei de 7 de novembro de 1831 e a divergência de entendimentos judiciais.....	65
4.2.5	A execução judicial como instrumento de revogação da liberdade concedida.....	69
4.2.6	A liberdade condicional como mecanismo facilitador da escravização ilegal	74
4.2.7	A insegurança do estatuto jurídico de filhas e filhos de mulher escravizada.....	79
4.2.8	O <i>habeas corpus</i> como instrumento de alteração do estatuto jurídico	85
4.2.9	A recusa de indenização ante o reconhecimento do direito à liberdade	90
4.2.10	O aumento do valor da alforria pelo Poder Judicial como instrumento de obstrução da liberdade.....	93
4.2.11	O tratamento da escravização ilegal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	95

4.2.12	Os comentários da Redação da Gazeta Jurídica entre a segurança jurídica e a defesa da propriedade, mesmo ilegal.....	97
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	100
	FONTES	104
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	105

1 INTRODUÇÃO

Encontrada em situação de trabalho análogo à escravidão, Sônia Maria de Jesus, mulher negra, foi resgatada na casa do desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Jorge Luiz de Borba, em Florianópolis¹, pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel em 9 de junho de 2023. Além de não ter recebido salário, férias ou qualquer outro direito ao longo de 40 anos de exploração, Sônia, que é surda, foi impossibilitada de ter acesso a documentos pessoais, educação formal, saúde e convivência social, razões pelas quais, quando do resgate, era analfabeta, não oralizada e não sinalizada, apresentava doenças graves e não possuía vínculo com qualquer pessoa que não os supostos escravizadores.

Em sua defesa, o desembargador Jorge Luiz de Borba e sua esposa, Ana Cristina Gayotto de Borba, alegaram que Sônia era pessoa da família e, portanto, não residia na casa em que viviam como trabalhadora doméstica. Foi com base nesse argumento, em um pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e no apoio de diversos parlamentares catarinenses² que, cerca de dois meses depois do resgate, o casal requereu, judicialmente, o direito de visitar Sônia no local onde encontrava-se acolhida. O pedido foi deferido pelo ministro Mauro Campbell Marques, do Superior Tribunal de Justiça, o qual conferiu, ademais, a possibilidade de que Sônia retornasse para a casa onde havia sido encontrada em situação de trabalho análogo à escravidão caso assim desejasse.

Diante dessa decisão, foi impetrado um Habeas Corpus junto ao Supremo Tribunal Federal pela Defensoria Pública da União, no qual requerida a proibição de contato dos Borba com Sônia até o fim das investigações, uma vez que o encontro violaria as determinações legais decorrentes do resgate. O remédio constitucional foi liminarmente negado pelo ministro André Mendonça e aguarda julgamento pela Segunda Turma do STF desde então. Em 6 de setembro de 2023 a visita foi

¹ DOMÉSTICA surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC. Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina. Disponível em:

<https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1378-domestica-surda-mantida-em-trabalho-escravo-na-casa-de-desembargador-e-resgatada-em-sc> Acesso em: 7 jul. 2025.

² GUIMARÃES, Paula. De volta à casa grande: desembargador denunciado por trabalho escravo usou 'manipulação psicológica' para vítima voltar à sua casa, revelam laudos. Intercept Brasil.

Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/12/11/desembargador-denunciado-por-trabalho-escravo-usou-manipulacao-psicologica-para-vitima-voltar-a-sua-casa-revelam-laudos/> Acesso em: 07 jul. 2025.

realizada e, posteriormente, Sônia retornou para a casa dos Borba, onde se encontra até o dia de hoje.

Sônia poderia se confundir com as outras 40 trabalhadoras domésticas em situação análoga à escravidão resgatadas em 2023³, ou com os outros 3.189 trabalhadores resgatados em diferentes contextos nesse mesmo ano no Brasil⁴. Contudo, seu caso difere-se de todos os outros porque os agentes nele envolvidos foram capazes de, por meio de articulação jurídica, judicial e política, efetuar o primeiro desresgate de uma trabalhadora encontrada em situação análoga à escravidão.

Dois meses depois de seu resgate, acolhimento e encaminhamento a serviços social, de saúde e de educação, Sônia foi reinserida no ambiente onde submetida ao trabalho análogo à escravidão por 40 anos. Essa situação só foi possível em razão da prolação de mais de uma decisão judicial manifestamente ilegais e contrárias ao que determina, dentre outros, o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo⁵ e o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil⁶. A ilegalidade perpetrada por esses julgadores produziu a violação dos direitos de Sônia em contrapartida ao beneficiamento de seus supostos escravizadores, entendidos como sujeitos que não ofereciam qualquer risco à integridade física, psíquica e social da trabalhadora doméstica, mesmo diante das provas que atestavam o contrário. Consequentemente, tornou mais difícil a criminalização das condutas perpetradas pelos Borba ao longo de 40 anos, entendidas como atos próprios de alguém “quase da família”⁷, e favoreceu o retorno

³ RESGATES em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país. Governo Federal, Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: [⁴ MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. Governo Federal, Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023> Acesso em: 7 jul. 2025.](https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1#:~:text=De%202017%20a%202023%2C%20as%20equipes%20de,35%2C%20e%202023%20salto u%20para%2041%20resgates. Acesso em: 7 jul. 2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008.

⁶ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil**. Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16328-cnmp-disponibiliza-o-fluxo-nacional-de-atendimento-as-vitimas-de-trabalho-escravo-no-brasil> Acesso em: 07 jul. 2025.

⁷ “COMO se fosse da família”: Caso Sônia expõe continuidade da escravidão doméstica no Brasil. Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina. Disponível em:

de Sônia à situação de trabalho análogo à escravidão na qual se encontrava antes do resgate porque a trabalhadora doméstica voltou a viver e trabalhar no ambiente em que submetida a todas essas violações de direitos por décadas.

Apesar de o caso Sônia Maria de Jesus apresentar elementos que não haviam sido observados em nenhum outro caso desde a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel e a adoção de sanções administrativas e criminais contra exploradores do trabalho análogo à escravidão, em 1995, os exemplos da articulação política, jurídica e judicial com vistas à manutenção de pessoas em situação ilegal de escravidão podem ser também amplamente observados no Brasil oitocentista.

Âmbito de transformações econômicas, políticas, sociais e legislativas, a sociedade brasileira do século XIX protagonizou o desenvolvimento de um arcabouço normativo essencialmente voltado para a manutenção da escravidão e, com isso, preservação da exploração do trabalho escravizado, continuidade da acumulação de riquezas e perpetuação da hierarquia social e racial vigente. Ainda que houvesse uma base de legalidade na propriedade escravizada dessa época, diversos eram os contextos nos quais pessoas legalmente livres e libertas eram submetidas à escravidão de maneira contrária às normas vigentes. Como forma de resistência a essas práticas, muitos desses sujeitos apropriaram-se e articularam o referido arcabouço normativo com vistas a, em sede do Poder Judicial⁸, disputar seus sentidos e garantir o direito à liberdade.

É nesse contexto que a pesquisa se insere. Ao versar sobre o enquadramento de condutas ao crime de redução da pessoa livre à escravidão em processos judiciais selecionados e editados pela Gazeta Jurídica, revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação publicada no Rio de Janeiro entre os anos de 1873 e 1887, a presente investigação estuda a resposta do Poder Judicial em sede de processos criminais e ações cíveis envolvendo pessoas escravizadas, libertas e livres ilegalmente mantidas em cativeiro ou cuja liberdade encontrava-se ameaçada, práticas que caracterizam a escravização ilegal. À vista disso, este trabalho pretende

<https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1640-como-se-fosse-da-familia-caso-sonia-expoe-continuidade-da-escravidao-domestica-no-brasil> Acesso em: 7 jul. 2025.

⁸ A Constituição de 1824 denominava o Poder hoje equivalente ao Poder Judiciário de Poder Judicial. Porém, no Código Criminal de 1830, consta a nomenclatura de Poder Judiciário. Para fins de uniformização, no presente trabalho, o termo utilizado para se referir ao Poder responsável pelo julgamento das contendas analisadas na presente pesquisa, na esteira do que estabelece a Constituição de 1824, vigente no período histórico analisado, é “Poder Judicial”.

conhecer as circunstâncias dos casos nos quais houve suspeita ou denúncia da ocorrência da escravização ilegal, analisar a resposta judiciária a esses processos, observando a correspondência entre a atuação judicial e as normas jurídicas vigentes e a opinião da redação da Gazeta Jurídica a respeito do assunto. Com isso, busca-se perceber os contextos propícios à prática da escravização ilegal, identificar o grau de incidência da criminalização sobre essa conduta, verificar a conformidade das decisões judiciais com a legislação vigente e conhecer a mentalidade de parte da classe jurídica da época sobre temas como o direito à escravidão e à liberdade.

Esse estudo é baseado no entendimento de que o Poder Judicial foi um campo de disputas a respeito dos sentidos da escravidão legal e ilegal no Brasil oitocentista, formados a partir da articulação de diferentes normas jurídicas vigentes por senhores e escravizados, na esteira do que demonstram as pesquisas de outras autoras e autores⁹. Avançando sobre essa premissa, cabe destacar, a presente pesquisa enfoca a criminalização da escravização ilegal pelo Poder Judicial e a publicização desse fenômeno pela Gazeta Jurídica. Com isso, promove reflexões a respeito do lugar dos juristas e do Poder Judicial oitocentista nas dinâmicas da escravização ilegal, sobretudo no que tange à perpetuação, impedimento ou censura a este delito.

Para alcance dessas pretensões, o presente trabalho organiza-se da seguinte forma: inicialmente, são apresentados o contexto atlântico do século XIX e os sentidos da escravidão para a sociedade brasileira oitocentista. Em seguida, são expostas e estudadas as principais normas jurídicas referentes à escravidão em vigência no período e o papel dos periódicos jurídicos na sua publicização e interpretação. Após, são exibidos a metodologia da pesquisa e os resultados da análise das decisões judiciais relacionadas com a escravização ilegal presentes nos volumes da Gazeta Jurídica. Por fim, e tendo em vista tudo o que foi demonstrado até então, são tecidas considerações a respeito do papel do Poder Judicial na perpetuação da escravização ilegal oitocentista e das possíveis relações desse cenário com o desresgate da trabalhadora doméstica encontrada em situação de trabalho análogo à escravidão, Sônia Maria de Jesus.

⁹ GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005

2 O ESCRAVISMO BRASILEIRO NA ERA DA ABOLIÇÃO

Presente em parlamentos, tribunais, praças, vilas, aldeias e quilombos, a contestação à escravidão remonta ao período colonial. Contudo, processos ocorridos no final do setecentos e no início do oitocentos modificaram as formas de combate a esse sistema e os argumentos pelos quais fazê-lo.

O ideal de igualdade levantado pela Revolução Francesa e radicalizado pela Revolução Haitiana provocaram abalos profundos ao escravismo presente nas Américas¹⁰. Seja, de um lado, porque a concepção de cidadania, atrelada ao liberalismo que se alastrava pelo ocidente, pressupunha a ausência de discriminações advinda do nascimento e a garantia de direitos civis, tais como a vida e a liberdade, para todos os homens¹¹, seja porque, de outro lado, tornou-se possível a concretização desses ideais mediante um processo violento resultante da perda do controle social, político e econômico, pela metrópole, sobre sujeitos e regiões inteiras. A união desses elementos proporcionou, conforme Grinberg¹², uma transformação nas revoltas americanas posteriores a 1790, as quais passaram a ter um caráter eminentemente politizado.

A esses acontecimentos somou-se o conteúdo da Declaração de Independência das Treze Colônias e a posterior abolição da escravidão em alguns ex-territórios ingleses. Nessa esteira, senhores estadunidenses pautados pelo princípio de igualdade universal e concepções religiosas concederam a liberdade a escravizadas e escravizados sob sua posse, os quais também conquistaram esse direito mediante participação no processo revolucionário e realização de acordos com seus proprietários¹³. De forma mais ferrenha, as independências latino-americanas posteriores estiveram associadas ao abolicionismo, ainda que, na prática, a extinção total da escravidão nesses territórios não tenha ocorrido diretamente após o rompimento com as metrópoles ou mediante um processo

¹⁰ GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 49-54.

¹¹ A palavra homem, nessa e em outras aparições neste trabalho, não é sinônimo de humanidade, mas sim designação do gênero dos sujeitos a quem se refere. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa, não incluía as mulheres nas suas disposições e, diante disso, a Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã foi redigida no período. Para saber mais, leia: SCOTT, Joan Wallach. 2. Os usos da imaginação: Olympe de Gouges na Revolução Francesa. In: **A cidadã paradoxal**. As feministas francesas e os direitos do homem. Florianópolis: Editora Mulheres, 2002, p. 49-104.

¹² Grinberg, 2002, p. 51.

¹³ Ibid., p. 51-52.

consensual, como bem evidencia Vinatea¹⁴. Ainda assim, muitos desses países promoveram a abolição plena do sistema escravocrata mais de cinquenta anos antes do Brasil e pouco tempo depois do início das pressões externas promovidas pela Inglaterra pela proibição do tráfico de pessoas escravizadas.

A ação inglesa contribuiu em muito para com a formulação de acordos internacionais e normas brasileiras destinadas à proibição do tráfico de cativas e cativos na primeira metade do século XIX¹⁵. Não obstante, o trabalho de Tomich evidencia o recrudescimento da escravidão nesse período em territórios como o Brasil e Cuba, resultado de um movimento mundial de reestruturação da economia por meio da industrialização, a exemplo da Inglaterra, e de dependência da produção massiva de insumos advindos do trabalho de pessoas escravizadas para se desenvolver¹⁶.

A demanda global, contudo, não justifica, por si só, essa intensificação e a manutenção da escravidão no Brasil até o final do século XIX. Aliado a esse processo internacional de transformação estava a necessidade de sustentação do sistema político, econômico e social brasileiro, fundado nos preceitos escravistas. No Brasil, além de um sistema complexo de exploração do trabalho e de enriquecimento de senhores de engenho, traficantes, proprietários de grandes lotes de terra e de minas, cafeeiros, entre outros grupos, a escravidão constituiu mecanismo fundamental para a hierarquização social e racial.

Não obstante a sociedade brasileira fosse composta por diversos estatutos jurídicos específicos que extrapolavam a binariedade livre e escravizado, ser ou não ser uma pessoa cativa implicava possibilidades de existência diametralmente diferentes de todos os outros estatutos, atreladas sobretudo à viabilidade de adquirir direitos e contrair obrigações conforme legalmente previsto¹⁷. Portanto, ainda que pessoas pobres, em liberdade ou na expectativa de está-lo, em determinados contextos, se submetessem a condições de trabalho bastante semelhantes àquelas

¹⁴ VINATEA, María Julia de. Las Aboliciones de la Esclavitud en Iberoamérica: el caso peruano (1812-1854). *Rev.hist.educ.latinoam*, vol. 16, n. 23, 2014, p. 188-190.

¹⁵ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2017.

¹⁶ TOMICH, Dale Wayne. A Segunda Escravidão. In: **Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial**. EdUSP: São Paulo, 2011, p. 96-97.

¹⁷ PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 44.

às quais obrigados os escravizados¹⁸, não eram, em tese, subjugadas pelo poder senhorial, que ultrapassava a esfera do trabalho e atingia a integridade física, psíquica, social e afetiva das cativas e cativos. Ademais, sujeitos livres e libertos não eram impossibilitados do exercício de uma série de práticas, legalmente proibidas a escravizados¹⁹, ou destinatários de mecanismos mais punitivos, particularmente previstos para esses sujeitos em razão do estabelecido pela legislação vigente²⁰.

Isso não significa, como bem demonstra grande parte da historiografia social do trabalho e da escravidão, que a liberdade fosse um instituto consolidador de melhores condições de trabalho e de vida²¹, que o poder senhorial implicasse no controle absoluto e definitivo das pessoas escravizadas²² ou que esse domínio tenha sido o mesmo ao longo do tempo. Contudo, é necessário reconhecer que a distinção formal e legal entre pessoas livres e escravizadas fazia do estatuto jurídico dos indivíduos um componente essencial para a experiência da vida e para a estratificação da sociedade brasileira até a abolição.

A determinação do estatuto jurídico de brasileiras e brasileiros no século XIX estava atrelada ao exercício da posse sobre elas e eles e, com maior ênfase a partir de 1870, à existência de títulos comprobatórios dessa condição. Segundo Paes, a posse figurava tanto como uma prática social quanto como uma categoria jurídica, utilizada para organizar a realidade mediante a garantia dos direitos de quem estava efetivamente usando a coisa material ou imaterial, de modo a manter o *status quo* da situação de apropriação²³. Nesse sentido, para fins de determinação do estatuto de uma pessoa dita livre, por exemplo, a detenção da posse da liberdade estava associada à prática de atos cotidianos considerados próprios de um sujeito livre e não de um indivíduo escravizado. Para que fosse reconhecida e juridicamente protegida, essa posse devia ser exercida de maneira pública e pacífica, de boa-fé,

¹⁸ ROSA, Marcos Vinícius de Freitas. Escravos brancos no Brasil oitocentista: tráfico interno, distinções raciais e significados de ser branco durante a escravidão. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 64, 2021, p. 54-55.

¹⁹ SONTAG, Ricardo. "**Código negro**"?: O regime jurídico excepcional de controle dos escravos no Brasil (1830-1888). São Paulo: Editora Dialética, 2024.

²⁰ CHIGNOLI, Daniel Nogueira. **De objeto a sujeito**: o estatuto jurídico dos escravos no Império do Brasil. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 13-17.

²¹ LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, v. 6, n. 11, 2005, p. 292-295; p. 307-308.

²² REIS, João José e SILVA, Eduardo. **Negociações e Conflito**: a resistência negra no Brasil escravista. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 13-21; p. 62-78.

²³ PAES, Mariana Armond Dias. **Escravos e terras entre posses e títulos**: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889). 2018. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 22-23.

com justo título e por um período legalmente determinado²⁴. Tendo em conta esses requisitos, o reconhecimento social da posse da liberdade era essencial para que, efetivamente, as pessoas adquirissem e mantivessem o estatuto jurídico de livres ou escravizadas²⁵, mesmo que, em certos contextos, esse elemento não fosse suficiente para garantia da liberdade.

Em sentido semelhante, a determinação do estatuto jurídico por meio de um título implicava a apresentação, a partir do final do século XVIII, de um documento escrito que atestasse o direito de propriedade dos indivíduos sobre coisas materiais e imateriais. Entendidos como uma forma de dar mais segurança ao Direito, esses instrumentos não haviam sido especificamente delimitados no âmbito da prova do direito sobre a propriedade escravizada até o início dos anos de 1870, de modo que uma diversidade de títulos acabava sendo juntada aos processos judiciais e dependia, complementarmente, do reconhecimento social e do exercício de atos possessórios para ser validada²⁶. A veracidade e a validade dos documentos apresentados pelos senhores, a facilidade em fraudá-los e a discrepância das condições de senhores e escravizados na sua produção, armazenamento e apresentação em juízo, porém, faziam com que a definição do estatuto jurídico das pessoas a partir da apresentação de títulos não fosse segura²⁷.

Em acréscimo ao exercício da posse e à apresentação de títulos, a raça caracterizava-se como elemento que também poderia designar o estatuto jurídico dos sujeitos. Conforme Alberto da Costa e Silva, a associação direta entre escravo e negro, consolidada no final do século XVII, resultou de um processo histórico pautado na identificação da distinção física entre negros e brancos, na desumanização daqueles em razão de suas características fenotípicas e práticas culturais e na ideologia salvacionista através do trabalho²⁸. No século XVIII, a ligação negro-escravo ficou legalmente explicitada, dentre outros, pelo Diretório dos Índios, em razão da proibição da denominação de indígenas como negros, justificada porque “o emprego inadequado daquela classificação fazia crer que ‘a

²⁴ Paes, 2018, p. 25-26.

²⁵ Ibid., p. 31-32.

²⁶ Ibid., p. 81-82.

²⁷ Ibid., p. 124-142.

²⁸ SILVA. Alberto da Costa e. **A manilha e o libambo: a África e a escravidão de 1500 a 1700**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 579-582.

natureza os tinha [as populações indígenas] destinado para escravos dos brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa da África”²⁹.

Em sentido semelhante, ao longo do século XIX, de acordo com Mattos³⁰ e Chalhoub³¹, inúmeras pessoas não brancas livres e libertas foram arbitrariamente presas sob o pressuposto, baseado na raça, de serem escravizadas fugitivas. Portanto, em muitos contextos, as características fenotípicas estabeleciam, preliminarmente, o estatuto jurídico de diversos indivíduos que, mesmo juridicamente livres ou libertos, sofriam tratamentos destinados às pessoas escravizadas em razão de não serem brancos. Em muitas situações, esses sujeitos necessitavam provar o estatuto que possuíam, sob pena de perdê-lo e tornarem-se, ainda que ilegalmente, cativas.

Porque figurava como um instrumento de acumulação de riqueza e de organização racial e social da sociedade brasileira, o sistema escravista também possibilitou a manutenção de uma estrutura política essencialmente excludente. Nesse sentido, o constitucionalismo, a autonomização dos poderes, a democracia legislativa e a cidadania, limitadamente inaugurados pela Constituição de 1824, tiveram seus sentidos e possibilidades de efetivação ainda mais ofuscados por um outro instituto, igualmente baseado no liberalismo e dotado de caráter compatível com os interesses das elites da época, qual seja, o direito à propriedade³². A garantia constitucional dessa prerrogativa possibilitou a justificação legal da escravidão e oportunizou que outras normas infraconstitucionais regulassem esse instituto. Com isso, o extenso arcabouço legal formulado assegurou a presença e a manutenção do sistema escravocrata na sociedade brasileira oitocentista sob pretextos não mais morais, religiosos ou raciais, mas sim jurídicos, até 1888³³.

A faceta legalista adotada pretendia mascarar o racismo, o classismo, a intolerância e as desigualdades que permeavam as leis escravistas, os sujeitos que as elaboraram e o contexto social no qual produzidas. Qualquer análise mais detida,

²⁹ Rosa, 2021, p. 56.

³⁰ MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999, p. 17-18.

³¹ CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, v. 14, n. 19, 2011, p. 51-52.

³² VASCONCELOS, Diego de Paiva. **O Liberalismo na Constituição Brasileira de 1824**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008, p. 62-75.

³³ MEZZARROBA, Orides; CASTRO, Matheus Felipe de. História do Direito Constitucional Brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema privado escravocrata. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, 2017, p. 118.

contudo, evidencia que todos esses elementos estavam tão mais presentes na redação dessas normas quanto nas decisões judiciais que tratavam de sua aplicação em casos concretos. Nesse sentido, a formação desse robusto arcabouço legal culminou na estruturação da fundamentação jurídica necessária à formulação de argumentação judicial em sede de processos nos quais passou a ser debatido, com cada vez mais frequência, o direito à propriedade de pessoas escravizadas em face da liberdade desses sujeitos. A apropriação e articulação desses institutos por cativas e cativos, cabe destacar, também caracterizou as disputas judiciais da primeira e sobretudo da segunda metade do século XIX, marcadas pela denúncia, ainda que não explícita, da prática da escravização ilegal.

Se, de um lado, todo o arcabouço normativo referente à escravidão foi elaborado com vistas à manutenção de suas características essenciais pelo maior período de tempo possível, por outro, essas mesmas normas eram constantemente violadas a fim de submeter à escravidão ou manter em cativeiro pessoas juridicamente livres e libertas. Essa prática, denominada de escravização ilegal e constituidora do crime previsto no artigo 179 do Código Criminal, referia-se portanto a toda forma de submeter uma pessoa livre ou liberta à escravidão³⁴. A execução dessa ação poderia dar-se em múltiplos contextos, como bem apontam as pesquisas de Fernandes³⁵ e Lima³⁶, e envolver distintos sujeitos em diferentes posições de poder social, conforme demonstram os trabalhos de Freitas³⁷, Pedrosa³⁸ e Costa³⁹. Essa pluralidade, verificada nas pesquisas citadas e em outras existentes no campo de estudos sobre a escravização ilegal, evidenciam que esse fenômeno, longe de ser excepcional, constituía uma prática recorrente e assentida por

³⁴ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Registros forjados, negócios escusos: as circunstâncias da escravização ilegal no Brasil oitocentista. **Anais do 10º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**. Virtual: Unifesp e Unesp, v. 1, 2021, p. 5.

³⁵ FERNANDES, Caio Henrique Silva. **A imprensa do século XIX e o “Tribunal da Opinião Pública” sobre o crime de reduzir pessoa livre à escravidão (Pernambuco, século XIX)**. 2023. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

³⁶ LIMA, Maria da Vitória Barbosa. **Liberdade interdita, liberdade reavida: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX)**. Tese (Doutorado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

³⁷ FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850-1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597-619, 1994.

³⁸ PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX)**. Natal: EDUFRRN, 2018.

³⁹ COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. Os habeas corpus e a rede de escravização ilegal e compulsoriedade na província do Amazonas no século XIX. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

diferentes autoridades estatais, a exemplo do que a presente pesquisa também busca demonstrar.

Portanto, ainda que, por muito tempo, a historiografia tenha considerado a escravidão e a liberdade como dois mundos distintos, separados por um processo de transformação do primeiro no segundo mediante um conjunto de normas formulado durante o oitocentos com a finalidade de encaminhar a sociedade escravista em direção à liberdade e, com isso, eliminar todas as mazelas desse regime, as pesquisas mais recentes não mais permitem essa conclusão⁴⁰. Nesse sentido, os estudos históricos tem demonstrado que, longe de ser um processo de transição linear e progressivo, a formulação e a aplicação das leis brasileiras sobre escravidão e liberdade promulgadas no século XIX foram atravessadas pelo interesse senhorial de manutenção da escravidão e abaladas pela ação de pessoas livres e libertas legal e ilegalmente submetidas ou mantidas em escravidão. Elas o fizeram, dentre outros, por meio da mobilização e articulação do arcabouço normativo vigente em sede de processos judiciais, em parte analisados pela presente pesquisa.

⁴⁰ LARA, Silvia Hunold. Para além do cativeiro: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (org.). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 315.

3 ESCRAVIDÃO LEGAL E ILEGAL NO DIREITO OITOCENTISTA

3.1 A LEGISLAÇÃO IMPERIAL

A escravidão no Brasil nunca foi legalmente estabelecida. Entretanto, no período colonial e especialmente durante o Império, uma série de normas emanadas pela Coroa Portuguesa e pela monarquia brasileiro tiveram por finalidade regular e, a partir disso, legitimar e manter esse instituto pelo maior período de tempo possível, em meio ao contexto Atlântico oitocentista que paulatinamente abolia-a. Não obstante, esses mesmos institutos legais elaborados com o fim de perpetuar o sistema escravista foram apropriados e articulados por pessoas livres, libertas e escravizadas com o fim de manterem ou conquistarem seu direito à liberdade. Ao fazê-lo, evidenciaram a ocorrência da escravização ilegal, manifesta em múltiplos contextos e executada através de diferentes meios.

O artigo 179 do Código Criminal de 1830 figura como uma dessas normas reguladoras da escravidão. Presente na Parte Terceira e no Título I do referido Código, junto aos crimes particulares contra a liberdade individual, o dispositivo determinava que “Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade” resultava nas penas “de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo”⁴¹. O período dessa prisão, refere o artigo, nunca poderia ser menor do que o do cativeiro ilegal ou maior do que uma terça parte.

De acordo com Mamigonian e Grinberg⁴², determinadas condutas que resultavam nessa prática já eram consideradas proibidas desde o período colonial. Entretanto, anteriormente, a punição máxima para esses atos limitava-se à perda da suposta propriedade. Por essa razão, a redação do artigo 179 figurava como uma inovação legislativa brasileira na medida em que tipificava como crime, em tese, qualquer ato resultante na redução de pessoa livre à escravidão e sujeitava os indivíduos por ela responsáveis a sanções mais severas.

Sem embargo, o enquadramento de condutas ao delito previsto no artigo 179 era mais complexo do que parecia, porque, em razão da redação do dispositivo

⁴¹ Brasil, 1830, Art. 179. Reluzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativeiro injusto, e mais uma terça parte.

⁴² MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 13, 2021, p. 6.

a criminalização da redução de alguém à escravidão era aplicável somente se a vítima estivesse vivendo como pessoa livre. A terminologia utilizada aqui é particularmente importante, uma vez que definia as circunstâncias do crime e tornava a asserção da “posse da liberdade” central para a argumentação jurídica nos processos de escravização no Brasil⁴³.

Como demonstrado no capítulo anterior, a posse caracterizava-se como meio essencial de determinação do estatuto jurídico dos indivíduos e garantia de direitos na sociedade brasileira oitocentista, evidenciada mediante o reconhecimento de que a pessoa vivia conforme o estatuto que alegava ter. Nesse sentido, e em razão da redação do artigo 179, a confirmação da prática da escravização ilegal exigia como prova a posse anterior da liberdade pela pessoa supostamente escravizada ilegalmente. Desse modo, a responsabilidade de comprovação do estatuto jurídico desse sujeito recaía sobre ele mesmo, e não sobre seu suposto escravizador, a quem, conforme o texto da lei, não era exigida a produção de qualquer prova da propriedade que supostamente possuía. Logo, a comprovação do crime de escravização ilegal ficava exclusivamente a cargo da vítima do delito, que, no contexto da denúncia, muitas vezes, vivia em situação de escravidão e, portanto, tinha limitadas pelo seu suposto proprietário as suas possibilidades de agência em qualquer sentido, inclusive na produção de provas atestatórias do seu direito à liberdade.

Uma vez que a posse da liberdade dependia do reconhecimento social da prática de ações cotidianas compatíveis com as de uma pessoa livre, indivíduos submetidos à escravidão há algum tempo ou retirados de seu meio comunitário, ainda que de maneira ilegal, enfrentavam sérias dificuldades de provar seu direito porque careciam de testemunhas, fundamentais a esse processo, que pudessem atestar suas condições de vida antes da escravização⁴⁴. O afastamento do convívio social era inclusive um dos caminhos conhecidos para a escravização ilegal⁴⁵. Tendo tudo isso em vista, a comprovação da prática desse crime era bastante difícil.

Mesmo nos casos em que minimamente possibilitada a apresentação de uma prova de posse da liberdade pelo sujeito supostamente escravizado ilegalmente, sua validação dependia de decisão prolatada em sede de um processo judicial. Nesse sentido, porque instituído o entendimento de que a possível responsabilização pela prática do crime previsto no artigo 179 dependia da prova judicial da posse da

⁴³ Mamigonian; Grinberg, 2021, p. 7.

⁴⁴ Paes, 2018, p. 29-30.

⁴⁵ Fernandes, 2023, p. 30.

liberdade, um processo civil para a determinação do estatuto da pessoa que alegava ter sido ilegalmente escravizada tinha de preceder, em muitos dos casos, o processo criminal⁴⁶. Somado, portanto, aos obstáculos já citados, esse entendimento dificultava ainda mais o enquadramento de determinadas condutas ao crime de redução da pessoa livre à escravidão.

Prolatada sentença judicial em sede de processo civil na qual julgado provado pela pessoa alegadamente livre ou liberta a posse de sua liberdade, poderia então ser iniciado um processo criminal contra seu suposto escravizador sob a alegação da prática do crime de escravização ilegal. Nessa oportunidade, novamente, teriam de ser produzidas provas, agora relacionadas ao cometimento do delito em específico pelo sujeito alegadamente responsável por ele. Mesmo que isso ocorresse, Mamigonian e Grinberg⁴⁷ expõem como, nesses casos, as absolvições eram tão numerosas quanto os casos julgados improcedentes, de modo que as condenações pela prática do crime previsto no artigo 179 em sede dos processos criminais eram muito raras.

A redação do artigo 179 do Código Criminal de 1830, por si só, já criava uma série de entraves para a sua aplicação. Ao exigir, para sua configuração, que a vítima do crime estivesse em posse de sua liberdade, elemento dependente de prova na sociedade escravocrata e racista oitocentista, o texto restringia e, ao mesmo tempo, criava um obstáculo fundamental à aplicação do dispositivo. Como os estudos citados demonstram e a presente pesquisa pretende expor, as circunstâncias da escravização ilegal eram múltiplas e, em muitos dos casos, a própria forma como ela era operada por traficantes, compradores e vendedores dificultava o enquadramento da situação na estrita definição do artigo 179 do Código Criminal. Contudo, cabe destacar, mesmo quando o contexto era compatível com a redação do dispositivo legal, a mera associação ao artigo 179 e, ainda mais longe, a criminalização das pessoas responsáveis eram extremamente incomuns.

A despeito da forma como era legalmente previsto e de como o Poder Judicial lidava com o crime de redução da pessoa livre à escravidão, as pesquisas de Pedroza⁴⁸ e Tardivo⁴⁹ evidenciam, assim como os trabalhos anteriormente citados,

⁴⁶ Mamigonian; Grimberg, 2021, p. 4-5.

⁴⁷ Ibid., p. 18-19.

⁴⁸ PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. “**Hoje vou tratar de meus direitos**”: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à justiça, no ceará provincial (1830- 1888). 2021. 368 f.

que o artigo 179 do Código Criminal foi mobilizado por pessoas ilegalmente escravizadas das mais diferentes maneiras com o fim de ter reconhecido seu direito à liberdade e, menos frequentemente, de ver criminalmente responsabilizado o sujeito ou os sujeitos responsáveis pela prática desse delito. Mesmo que em muitos casos o dispositivo legal não fosse citado diretamente, a premissa da ilegalidade da escravidão fundamentava um grande número de pedidos de liberdade judicialmente formulados, inclusive ancorada em outras legislações que, se descumpridas, resultavam na prática do crime de redução da pessoa livre a escravidão.

O uso da lei de 7 de novembro de 1831, chamada de Lei Feijó, é exemplo evidente desses movimentos. Em seu artigo 1º, a norma determinava que “Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres”, salvo as exceções previstas⁵⁰. Aos importadores de escravizados, a partir da data de vigência da norma, eram impostas as penas de pagamento das despesas da reexportação e de multa, além da pena de prisão prevista no artigo 179 do Código Criminal⁵¹. Cabe destacar que, conforme o artigo 3º, consideravam-se importadores todas as pessoas envolvidas com o transporte, financiamento, negociação, auxílio no desembarque ou compra dessas pessoas, sabidamente livres⁵². Em outras

Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

⁴⁹ TARDIVO, Giovana Puppim. **A agência de mulheres escravizadas na luta judicial por suas liberdades em Taubaté (1850-1888)**. 2023. 124 f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

⁵⁰ Brasil, 1831, Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1º, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

⁵¹ Brasil, 1831, Art. 2º Os importadores de escravos no Brazil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Codigo Criminal, imposta aos que reduzem á escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despezas da reexportação para qualquer parte da Africa; reexportação, que o Governo fará effectiva com a maior possivel brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asylo. Os infractores responderão cada um por si, e por todos.

⁵² Brasil, 1831, Art. 3º São importadores:

1º O Commandante, mestre, ou contramestre.

2º O que scientemente deu, ou recebeu o frete, ou por qualquer outro titulo a embarcação destinada para o commercio de escravos.

3º Todos os interessados na negociação, e todos os que scientemente forneceram fundos, ou por qualquer motivo deram ajuda, a favor, auxiliando o desembarque, ou consentindo-o nas suas terras.

palavras, a partir de 7 de novembro de 1831 o ingresso em território brasileiro de pessoas escravizadas e a sua comercialização figuravam como práticas ilegais caracterizadoras do crime de redução da pessoa livre à escravidão, passível de ser imputado a financiadores, traficantes, vendedores e compradores das pessoas ilegalmente traficadas para o Brasil⁵³.

Se a redação do artigo 179 do Código Criminal restringia bastante a sua aplicação, a Lei de 1831 alargava tanto as circunstâncias de sua incidência quanto as pessoas responsabilizáveis pela sua prática. A criminalização não dependia, conforme a letra da lei, da condição da vítima, mas sim da conduta do agente criminoso, financiador, traficante, auxiliador, vendedor ou comprador de pessoas escravizadas ingressantes no território brasileiro depois de 7 de novembro de 1831. Nesse sentido, a posse da liberdade não era, para essa norma, um elemento relevante para a tipificação do crime de redução da pessoa livre à escravidão porque, para a configuração da conduta ilegal, de acordo com os dispositivos citados, bastava que os sujeitos escravizados fossem trazidos ao Brasil após a data referida.

Logo, os africanos livres, categoria na qual se enquadravam esse sujeitos conforme acordos bilaterais assinados pelo Brasil⁵⁴, não precisavam, em tese, provar judicialmente a posse anterior da liberdade para ter direito a ela porque a entrada no país como se escravizados fossem, salvo as exceções legais, já garantia-lhes, diretamente, esse benefício. Ele era estendido, de acordo com o artigo 1º da Lei de 1831, a todas aquelas e aqueles que ingressassem no território brasileiro como se escravizados fossem, seja através dos portos ou por outros meios.

Da conturbada formulação e aprovação da Lei Feijó, bem explicadas por Amaral⁵⁵, seguiu-se, em contrário, um entendimento bastante consolidado acerca de seu não respeito e efetiva aplicação. Das 4,864,377 pessoas escravizadas traficadas da África para o Brasil entre os anos de 1561 e 1856, 738.199 indivíduos o foram

⁴⁰ Os que scientemente comprarem, como escravos, os que são declarados livres no art. 1º; estes porém só ficam obrigados subsidiariamente às despesas da reexportação, sujeitos, com tudo, às outras penas.

⁵³ Mamigonian; Grinberg, 2021, p. 8.

⁵⁴ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, n. 2, 2011, p. 24.

⁵⁵ AMARAL, Flávia Company do. A Lei de 1831: debates sobre os escravos africanos e suas representações. In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva (orgs.). **Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil**. Niterói: PPGHistória–UFF, 2011, p. 56-62.

entre os anos de 1831 e 1850⁵⁶. Ou seja, quase um quinto do número total de cativas e cativos forçadamente levados ao Brasil o foram nos primeiros dezenove anos de vigência da lei nacional de proibição do tráfico. A esmagadora maioria não foi enquadrada como africana livre e, portanto, beneficiada com a liberdade depois de completados quatorze anos de tutela do Estado e trabalho obrigatório⁵⁷. Pelo contrário, de maneira ilegal, quase um milhão de pessoas foram comercializadas e exploradas como escravizadas até o fim de suas vidas.

Assim como nas fronteiras marinhas, a lei também não conteve o tráfico nas divisas terrestres. Os trabalhos de Mamigonian e Grinberg⁵⁸, Mamigonian⁵⁹, Matheus e Moreira⁶⁰ e Caé⁶¹ evidenciam que a ilegalidade da escravidão de pessoas na fronteira entre o Brasil e o Uruguai ensejou debates diplomáticos e judiciários frequentes relativos ao rapto de estrangeiros livres, à apropriação de africanos livres, e à alteração do estatuto de escravizados brasileiros que fugiam para o solo livre do Uruguai ou que saíam e retornavam ao Brasil com autorização de seus senhores. Nessa esteira, apesar de bastante conveniente para senhores e traficantes, a ilegalidade massiva da escravidão gerou uma série de obstáculos legais, jurídicos e administrativos para o Estado brasileiro, já que

A importação ilegal dos africanos dificultou a implantação de um regime fiscal que incluísse cobrança uniforme de taxas de escravos, atrapalhou a modernização dos levantamentos censitários e, possivelmente, também complicou a redação do código civil. Afinal de contas, que condição atribuir, com justiça, aos africanos importados à revelia da legislação de proibição do tráfico e a seus filhos e netos, todos tidos como escravos “em boa-fé”? Além disso, a escravidão ilegal dos africanos complicou as relações diplomáticas do Brasil com a Inglaterra. Esses e outros casos de instabilidade da propriedade escrava geraram inúmeros incidentes com outros países, como ilustrou a questão com o Uruguai que chegou ao Conselho de Estado em 1863⁶².

A pressão decorrente desses eventos foi pelo menos parcialmente responsável pela promulgação da Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Chamada

⁵⁶ **Transatlantic Slave Trade Database**, Estimates. Disponível em:

<https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates/> Acesso em: 17 nov. 2025. Mamigonian, 2017, p. 18.

⁵⁷ Mamigonian, 2011, p. 24.

⁵⁸ Mamigonian; Gringerb, 2021, p. 8.

⁵⁹ Mamigonian, 2011, p. 24.

⁶⁰ MATHEUS, Marcelo Santos; MOREIRA, Paulo Staudt. O tráfico e a escravização ilegal de africanos no Rio Grande do Sul (c. 1831–1850). In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

⁶¹ CAÉ, Rachel da Silveira. Entre a escravidão e a liberdade: casos da fronteira sul do Brasil e seu impacto nas relações diplomáticas com o Estado Oriental (1842-1858). In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva (orgs.). **Caminhos da liberdade**: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil. Niterói: PPGHistória–UFF, 2011.

⁶² Mamigonian, 2011, p. 37.

de Lei Eusébio de Queiroz, a norma estabeleceu medidas para a repressão do tráfico de africanos no Império brasileiro, realizado em grande medida por embarcações⁶³. Ela determinou a responsabilização de diversos agentes envolvidos com a prática⁶⁴ e associou sua execução ao crime de pirataria, punível com as penas previstas no artigo 2º da Lei de 7 de novembro de 1831, é dizer, aquelas do artigo 179 do Código Criminal de 1830, acrescidos da multa constante no referido texto legal⁶⁵.

O texto da Lei Eusébio de Queiróz estabeleceu as formas pelas quais o tráfico ilegal de cativas e cativos deveria ser coibido e o desempenho empregado pode ser considerado efetivo, já que, entre 1851 e 1856, 6.899 pessoas ilegalmente escravizadas foram desembarcadas no Brasil⁶⁶, número consideravelmente menor do que aquele observado no mesmo intervalo anteriormente, e muitos desses africanos foram apreendidos⁶⁷. Ainda assim, o tráfico de escravizados por vias terrestres manteve-se forte, em parte porque a lei pouco tratou dele, e nada foi referido pelo texto da lei sobre a responsabilização dos agentes do tráfico ilegal massivo de cativas e cativos de 1831 até então.

Portanto, a ilegalidade da escravidão em território brasileiro permaneceu. As pelo menos 911.681 pessoas ilegalmente escravizadas que ingressaram no país entre 1831 e 1860 aqui continuaram. A promoção de ações coletivas destinadas à revisão do estatuto desses sujeitos com o fim de verificação de possível ilegalidade a isso atrelada não ocorreu e restou a quase um milhão de pessoas e de seus descendentes pleitear, individualmente, o direito à liberdade com base na Lei de 7

⁶³ Brasil, 1850, Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos.

⁶⁴ Brasil, 1850, Art. 3º São autores do crime de importação, ou de tentativa dessa importação o dono, o capitão ou mestre, o piloto e o contramestre da embarcação, e o sobrecarga. São complices a equipagem, e os que coadjuvarem o desembarque de escravos no territorio brasileiro, ou que concorrerem para os occultar ao conhecimento da Autoridade, ou para os subtrahir á apprehensão no mar, ou em acto de desembarque, sendo perseguido.

⁶⁵ Brasil, 1850, Art. 4º A importação de escravos no territorio do Imperio fica nelle considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunaes com as penas declaradas no Artigo segundo da Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum. A tentativa e a complicitade serão punidas segundo as regras dos Artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Codigo Criminal.

⁶⁶ **Transatlantic Slave Trade Database**, Estimates.

⁶⁷ Mamigonian, 2017, p. 324.

de novembro de 1831 pela via judicial. Em sentido contrário, cabe destacar, ações com vistas à legalização da propriedade escravizada ilegalmente foram concretizadas, inclusive por meio da formulação e promulgação de legislação. Trata-se da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.

Chamada de Lei do Ventre Livre, a referida norma, regulada pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871 e pelo Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872, trouxe uma série de inovações no tocante à regulação da escravidão. Ainda que tivesse como escopo mais evidente declarar “de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros” e dispor sobre a “criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos”⁶⁸, a legislação abordava também os requisitos e procedimentos para a alforria, os processos judiciais em favor da liberdade e a realização de matrícula de todos os escravizados do Império⁶⁹. Ao fazê-lo, conforme Espíndola, a lei positivou práticas já socialmente recorrentes, como a formação do pecúlio para alcance da liberdade e, ao mesmo tempo, reformulou as relações entre senhores e escravizados, já que atravessadas, a partir da vigência dessa norma, pelas ações e decisões do Estado⁷⁰.

Conforme o artigo 1º da Lei de 1871, teriam o estatuto de livre as crianças filhas de mulheres escravizadas nascidas depois de 28 de setembro daquele ano. Até os oito anos de idade, ficariam em posse do senhor da mulher que os concebeu e, depois dessa idade, poderiam ser entregues ao Estado mediante indenização do senhor ou permanecer na condição em que estavam, sob exploração, até os vinte e um anos de idade⁷¹. Se, a partir da vigência dessa lei, uma mulher escravizada

⁶⁸ Brasil, 1871, preâmbulo.

⁶⁹ NUNES, André Rangel de Souza. **130 anos da Lei Áurea: As leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil**. 2018. 165 f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018, p. 87.

⁷⁰ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. A matrícula especial da Lei de 1871 e a escravização ilegal. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023, p. 372.

⁷¹ Brasil, 1871, Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

tivesse uma filha e ela tivesse filhos, eles ficariam igualmente sob a posse e exploração do senhor de sua avó até que sua mãe fosse libertada⁷².

Portanto, em que pese possuíssem o estatuto de livres, filhos e netos de mulheres escravizadas nascidos depois de 28 de setembro de 1871 só poderiam alcançar a liberdade de fato depois de mais de duas décadas de trabalho prestado a senhores de escravizados. Excepcionalmente, esse período poderia ser menor se esses filhos ou netos livres fossem capazes de indenizar pecuniariamente os senhores de suas mães ou avós pelo tempo de trabalho que restasse⁷³, se suas genitoras fossem libertadas⁷⁴ ou se, mediante sentença judicial criminal, fosse reconhecida a prática, pelos senhores, de castigos excessivos contra esses sujeitos⁷⁵. A liberdade, por conseguinte, não era mais tão somente um arbítrio do senhor, mas uma possibilidade concreta de cativas e cativos em circunstâncias legalmente previstas.

A conquista da liberdade mediante indenização pecuniária aplicava-se, segundo o artigo 4º da referida norma, não apenas aos filhos e filhas livres de mulheres escravizadas, mas a todas as pessoas em cativeiro, desde que esse valor adviesse de doação, legado ou herança, ou, desde que com o consentimento do senhor, de trabalho, economias ou contrato com terceiro para a prestação de serviço

[...]

⁷² Brasil, 1871, Art. 1º [...]

§ 3º Cabe também aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquelas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquele prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

⁷³ Brasil, 1871, Art. 1º [...]

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indenização.

⁷⁴ Brasil, 1871, Art. 1º [...]

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indenização pecuniária, que por si ou por outrem ofereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indenização.

[...]

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

⁷⁵ Brasil, 1871, Art. 1º [...]

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

futuro⁷⁶. A origem do dinheiro oferecido, assim sendo, constituía um elemento fundamental à possibilidade da alforria. Se em conformidade com a lei, cabe salientar, deveria ocasionar a libertação, seja por meio de acordo ou de arbitramento em sede de processo judicial⁷⁷. Uma vez concedida, a liberdade não poderia ser revogada por qualquer meio, uma vez que a única possibilidade legal de sua supressão, qual seja a ingratição, foi extinta por força da Lei nº 2.040 de 1871⁷⁸. Esse é mais um indício da intervenção estatal levantada por Espíndola⁷⁹.

Escravizados abandonados por seus senhores e em outras condições previstas pela referida norma foram por ela declarados libertos, porém obrigados a trabalhar, sob pena de serem constrangidos a prestar serviços em estabelecimentos públicos⁸⁰. Logo, o alcance da liberdade não alijava os antigos cativos do controle no e para o trabalho. Também conforme a Lei nº 2.040, os processos judiciais em favor da liberdade passaram a ter caráter sumário e duplo grau de jurisdição em caso de decisões contrárias à liberdade⁸¹, o que significou a obrigatoriedade de análise e julgamento das decisões judiciais que determinavam o retorno à escravidão ou a sua manutenção em processos nos quais presente a alegação de direito à liberdade.

⁷⁶ Brasil, 1871, Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

[...]

§ 3º É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do Juiz de Orphãos.

⁷⁷ Brasil, 1871, Art. 4º [...]

§ 2º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnização não fôr fixada por accôrdo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

⁷⁸ Brasil, 1871, Art. 4º [...]

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

⁷⁹ Espíndola, 2023, p. 372.

⁸⁰ Brasil, 1871, Art. 6º Serão declarados libertos:

§ 1º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o Governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2º Os escravos dados em usufructo à Corôa.

§ 3º Os escravos das heranças vagas.

§ 4º Os escravos abandonados por seus senhores. Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo Juiz de Orphãos.

§ 5º Em geral, os escravos libertados em virtude desta Lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do Governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos. Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contracto de serviço.

⁸¹ Brasil, 1871, Art. 7º Nas causas em favor da liberdade:

§ 1º O processo será summario.

§ 2º Haverá appellações ex-officio quando as decisões forem contrarias á liberdade.

A matrícula especial é o penúltimo tema tratado pela Lei do Ventre Livre, em seu artigo 8º. Obrigatória para todas as pessoas escravizadas presentes no Império e para as filhas e filhos livres de mulheres escravizadas nascidos depois de 28 de setembro de 1871, deveria conter informações passíveis da identificação desses indivíduos⁸² e a sua não realização por culpa ou omissão da pessoa interessada resultava na liberdade direta da pessoa escravizada⁸³. O referido dispositivo foi esmiuçado pelo Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, que aprovou o regulamento para a matrícula especial de escravizados e de filhos livres de mulher cativa, parcialmente alterado pelo Decreto nº 4.960, de 8 de maio de 1872 no que se refere aos prazos para matrícula dessas filhas e filhos.

Essa norma explicitou os elementos obrigatórios da matrícula de pessoa escravizada⁸⁴, relativamente distintos daqueles necessários para a matrícula de filhas e filhos livres desses sujeitos⁸⁵. Também determinou os indivíduos obrigados a dar a matrícula em ambos os casos⁸⁶. Além de estabelecer os procedimentos

⁸² Brasil, 1871, Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

⁸³ Brasil, 1871, Art. 8º [...]

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

⁸⁴ Brasil, 1871, Art. 1º A matricula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A):

1º O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações do que trata o art. 2º deste Regulamento;

3º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4º A data da matricula;

5º A verbações.

⁸⁵ Brasil, 1871, Art. 4º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mãis, e conterà as seguintes declarações (modelo C):

1ª O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor da mãe do matriculando;

2ª O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava;

3ª O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando;

4ª A data da matricula;

5ª A verbações.

⁸⁶ Brasil, 1871, Art. 3º Incumbe a obrigação de dar á matricula:

1º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente;

2º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados;

3º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder;

4º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações;

5º Aos gerentes, directores ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

[...]

Art. 7º Incumbe a obrigação de dar á matricula:

administrativos mediante os quais a matrícula deveria ser feita e as consequências de sua não realização, o Decreto marcava o dia 30 de setembro de 1873 como prazo final para a matrícula de cativas e cativos, sob pena de serem por esse fato considerados libertos. O possível retorno à escravidão desses sujeitos só poderia ocorrer em razão de decisão judicial baseada em prova do domínio do senhor sobre o então escravizado e da ausência de culpa ou omissão na não matrícula⁸⁷.

Desde um ano antes, cabe destacar, de 1 de outubro de 1872, a matrícula especial constituiu-se como requisito fundamental para a realização de uma série de atividades envolvendo pessoas escravizadas. Assim, conforme o Decreto de 1871, tornava-se obrigatória a apresentação da matrícula para elaboração e expedição de escritura de contrato de alienação, transmissão, penhor, hipoteca ou serviço de pessoa escravizada; para emissão de passaporte a esses sujeitos; para reconhecimento de inventário ou partilha envolvendo cativas e cativos; e para admissão de qualquer litígio em juízo que envolvesse domínio ou posse de indivíduos escravizados⁸⁸.

Os elementos presentes na Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 e nos decretos que a regulamentam evidenciam que a chamada Lei do Ventre Livre faz muito mais do que libertar escravizados e, em razão da maneira como regula o

^{1º} As mesmas pessoas designadas no art. 3º, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores.

^{2º} Aos Curadores geraes de Orphãos, aos Promotores Publicos e seus Adjuntos, e aos Juizes de Orphãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixaram de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste Regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do Juiz de Orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculando.

⁸⁷ Brasil, 1871, Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com citação e audiencia dos libertos e de seus curadores:

^{1º} O dominio que têm sobre elles;

^{2º} Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

⁸⁸ Brasil, 1871, Art. 45. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contracto de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos sem que ao official publico, que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidão dellas, devendo ser incluidas no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos livres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1º, §§ 5º e 7º da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade que o houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e si forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio, ou a posse de escravos, será admittido em juizo, senão fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

instituto da matrícula especial, poderia ser chamada também de Lei da Legalização da Escravidão Ilegal.

Como anteriormente mencionado, depois de 1831 a ilegalidade da propriedade escravizada passou a estar presente em inúmeras localidades e contextos. A escravidão ilegal já existia antes desse momento, como bem atestam os estudos de Mello⁸⁹, Moreira⁹⁰ e Pinheiro⁹¹, porém a dimensão desse fenômeno tomou outras proporções depois que, em 19 anos, quase um milhão de pessoas passaram a se encontrar nessa condição em território brasileiro. Antes de 1871, segundo Espíndola, a prova da propriedade escravizada ocorria das mais diversas formas e mediante a apresentação de múltiplos documentos, muitos deles carentes de informações que possibilitassem a identificação da pessoa escravizada a quem se referiam⁹². Com a Lei nº 2.040 de 1871, todavia, a matrícula especial passou a figurar como a prova indispensável do direito de escravidão, já que dependia dela a realização de uma série de ações administrativas e judiciais⁹³ e a sua não efetuação poderia resultar na libertação dessas propriedades⁹⁴. Sem embargo, porque a lei não estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de qualquer evidência da legalidade da escravização dos indivíduos a serem matriculados, ela possibilitou que pessoas em situação ilegal de escravidão se tornassem, a partir da matrícula, propriedade legal de seus senhores.

Ao redigir a Lei nº 2.040 de 1871 dessa maneira, os legisladores do referido instituto desconsideraram que há mais quarenta anos reconhecia-se por meio do arcabouço legal brasileiro a presença de formas de escravidão ilegais e criminosas, rechaçáveis, sancionáveis e penalizáveis. Se o artigo 179 do Código Criminal de 1830 impunha pela sua redação uma série de entraves à criminalização da escravização ilegal, se a Lei de 7 de novembro de 1831 aumentava os casos de

⁸⁹ MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. O cativo injusto e as (re)ações pela liberdade na Amazônia colonial (1700–1757). In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023..

⁹⁰ MOREIRA, Vania Maria Losada. Lei e tolerância com a ilegalidade: apontamentos sobre a escravização ilegal de indígenas no período colonial. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

⁹¹ PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português** (Mariana e Lisboa, 1720–1819). Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.

⁹² ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. A matrícula especial da Lei de 1871 e a escravização ilegal. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023, p. 373.

⁹³ Slenes, 1985 *apud*. Espíndola, 2023, p. 378

⁹⁴ Mamigonian, 2011, p. 37.

incidência do artigo 179 e facilitava o acesso à liberdade, e se a Lei nº 581 de 1850 disciplinava o combate ao tráfico ilegal de escravizados, a Lei do Ventre Livre, quase que contraditoriamente, oportunizou a legalização da escravidão ilegal.

Esse processo pode ser entendido a partir do contexto brasileiro das décadas de 1860 e de 1870, conforme Mamigonian e Grinberg, uma vez que

Se já não era mais possível escravizar africanos legalmente há muito, depois de 1871, com o estabelecimento da liberdade do ventre, a escravização de crianças recém-nascidas foi definitivamente proibida. A matrícula dos escravos estabelecida pela lei de 1871 faria, pela primeira vez, um registro geral de quem era mantido na escravidão e por quem, fechando definitivamente as fronteiras da escravização. Esse dispositivo teve, no entanto, o papel de formalizar a escravidão dos africanos trazidos por contrabando e de incontáveis libertos condicionais, filhos de libertas e muitas outras pessoas ilegalmente escravizadas⁹⁵.

É o que também evidencia a pesquisa de Espíndola, ao expor situações nas quais a matrícula amparou a escravização de pessoas livres e libertas em sede de processos judiciais⁹⁶. O potencial de legalização da propriedade ilegalmente escravizada foi, conforme a autora, intencional e resultado das disputas de forças entre conservadores e a bancada governista pela aprovação da Lei nº 2.040 de 1871. Tendo em vista que a norma promovia um conflito direto entre o direito de propriedade dos senhores e o direito de liberdade de escravizadas e escravizados ao estabelecer, além do ventre livre, institutos de intervenção do Estado nas relações entre proprietário e propriedade, a legalização da propriedade ilegalmente escravizada constituía uma concessão aos interesses dos senhores, que, mesmo insatisfeitos com as medidas, reconheciam a fragilidade cada vez maior dessa posse, numerosa e necessária à manutenção do escravismo pelo maior período de tempo possível no Brasil⁹⁷.

Ressalta-se, todavia, que esse não era um movimento totalizador. A exemplo do que ocorreu com o artigo 179 do Código Criminal de 1830 e com a Lei de 1831, a Lei nº 2.040 de 1871 também foi mobilizada por cativas e cativos na busca de sua liberdade⁹⁸. Nesse contexto, destacam-se as articulações na esfera judicial, ambiente ainda mais propício para a postulação de direitos com o advento da Lei nº

⁹⁵ Mamigonian; Gringerb, 2021, p. 19.

⁹⁶ Espíndola, 2023.

⁹⁷ Ibid., p. 372.

⁹⁸ ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão**: matrícula especial de escravos. 2016. 251 f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

2.040 de 1871, estabelecida a obrigatoriedade de judicialização de determinadas situações envolvendo senhores e escravizados.

Se é verdade que a referida norma oportunizou a legalização da propriedade escravizada ilegalmente, ao positivizar diversos elementos constituidores das relações entre senhores e escravizados e regular as condições e maneiras pelas quais a liberdade poderia ser alcançada, a Lei nº 2.040 de 1871 possibilitou que uma série de circunstâncias e situações pudessem ser avaliadas sob o crivo da legalidade e, portanto, judicialmente contestadas. Assim, por meio de um curador, inúmeras pessoas que se entendiam em situação ilegal de escravidão acionaram o Poder Judicial com o objetivo de ter declarada a sua liberdade por direito, pautadas pelas normas acima citadas e por muitas outras que compunham o recente arcabouço legal brasileiro. A existência desses processos judiciais, por si só, mobilizava debates a respeito da concepção de personalidade jurídica⁹⁹ e dos limites entre escravidão e liberdade¹⁰⁰. Para além disso, o conteúdo das ações judiciais intensificava o embate entre o direito de propriedade dos senhores e o direito à liberdade de pessoas alegadamente em situação ilegal de escravidão, cada vez mais explosivo em razão do contexto abolicionista imposto pelo restante do mundo atlântico.

Esses elementos foram especialmente observados e explorados pelos periódicos jurídicos, instrumentos constituídos e constituidores do Direito brasileiro oitocentista, destacados pela sua dedicação à exposição, análise e crítica de decisões judiciais referentes aos temas da escravidão e da liberdade.

3.2 OS PERIÓDICOS JURÍDICOS E OS MÚLTIPLOS CAMPOS DE PRODUÇÃO DO DIREITO

Porque figuravam como temas centrais de disputas sociais, jurídicas e judiciais, a escravidão e a liberdade eram amplamente publicizadas e debatidas por juristas brasileiros, sobretudo na segunda metade do século XIX, através de revistas especializadas em conteúdo jurídico. Os redatores desses periódicos selecionavam decisões judiciais que expressavam entendimentos pacificados e controversos a

⁹⁹ Paes, 2014.

¹⁰⁰ Lima, 2005.

respeito de assuntos pertinentes ao Direito, dentre os quais destacava-se o direito à liberdade e de propriedade sobre pessoas escravizadas, e publicavam-nas periodicamente. Por vezes, as decisões judiciais eram acompanhadas de opiniões fundamentadas dos redatores dessas revistas sobre seu conteúdo, engajando publicamente o debate jurídico a respeito de tópicos como a escravidão.

Para Ramos¹⁰¹, o surgimento do periodismo jurídico brasileiro compõe um movimento europeu e americano de emergência do jornalismo como um todo, decorrente do advento de direitos como a liberdade de expressão e opinião, próprios do liberalismo que se constituía nesses territórios em finais do século XVIII e início do século XIX, do surgimento de tecnologias fomentadoras da produção e circulação dos periódicos e, também, da complexificação socioeconômica da época. No Brasil, foram os juristas que, com o desenvolvimento material da imprensa e a circulação das ideias decorrente da matriz do liberalismo luso-brasileiro, constituíram o periodismo especializado e impulsionaram, com isso, a expansão de toda a imprensa nacional¹⁰².

Ao analisar a origem, duração e caráter dos periódicos jurídicos oitocentistas brasileiros, Souza¹⁰³ destaca que a maioria deles foi publicada na região Sudeste e dependia essencialmente de seus redatores, juristas reconhecidos que atuavam diretamente com a política e o Direito, para a sua produção e distribuição. Também em razão disso, poucas foram as revistas jurídicas mantidas em circulação por mais de cinco anos. Surgidos pouco tempo depois da criação das primeiras faculdades de Direito e das instituições jurídicas nacionais¹⁰⁴, esse pequeno número de publicações possuía, inicialmente, caráter preponderantemente expositivo do Direito, focado sobretudo em comunicar a jurisprudência emanada pelas autoridades competentes.

Dentre essas primeiras publicações, cabe destacar a “Gazeta dos Tribunaes”, o primeiro periódico exclusivamente jurídico no Brasil, publicado entre os anos de 1843 e 1846. Conforme Souza¹⁰⁵, sua finalidade principal era informar acerca de

¹⁰¹ RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. O periodismo jurídico brasileiro do século XIX.

Passagens, Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, v. 2, n. 3, 2010, p. 63.

¹⁰² Ramos, 2010, p. 67-68.

¹⁰³ SOUZA, Marjorie Carvalho de. **Periodismo Jurídico Oitocentista: a revista do IAB na cultura das revistas jurídicas brasileiras do século XIX (1862-1888)**. 2018. 350 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 82.

¹⁰⁴ Souza, 2018, p. 83-84

¹⁰⁵ Ibid., p. 86.

juízos e atos de justiça recentes, ainda que seus volumes também noticiassem a legislação geral do Império e acontecimentos burocráticos, por exemplo¹⁰⁶. Segundo Ramos, “Era a primeira vez que o campo jurídico no Brasil formulava um projeto de amplificação de uma leitura liberal do direito específico para o seletto público de juristas [...]”¹⁰⁷.

De acordo com o autor, esse projeto estava profundamente vinculado a uma apresentação do Direito, pelas revistas especializadas jurídicas, como uma ciência dotada de neutralidade e unidade, única que possivelmente poderia instituir ordem e dar sentido às leis brasileiras, consideradas caoticamente aplicadas até então. Apresentada como uma nova estratégia de condução do governo imperial, a ciência do Direito deveria ficar a cargo dos chamados “cientistas do direito”, especialistas no trato da coisa pública e melhores operadores dessa tecnologia da informação¹⁰⁸. Ao fazê-lo

Os juristas seriam os condutores da salvação do restante da população, os corifeus da vontade pública, os únicos capazes de trazer a felicidade e a civilização. Saindo-se vitorioso o paradigma legalista, apenas a lei seria a garantia da “ordem” e do bem comum, motivo pelo qual seria preciso “afinar o discurso”, como se diz vulgarmente, através da divulgação periódica de artigos de doutrina e de julgados que dessem aos juristas de todo o Império o caminho para a sua correta interpretação¹⁰⁹.

Nessa esteira, em 1862, a Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros ampliou as temáticas difundidas pelas revistas jurídicas, abarcando também debates doutrinários desenvolvidos por juristas renomados¹¹⁰. A partir disso, outros periódicos jurídicos passaram a publicizar, além da jurisprudência, a legislação, a doutrina e outros campos de produção do Direito. Foi o caso de “O Direito: Revista de Legislação, Doutrina e Jurisprudência”, publicado no Rio de Janeiro entre 1873 e 1913, que apresentava em seus volumes longas sessões de doutrina e considerações de seus redatores a respeito de temas pertinentes à redação do periódico.

Nesse mesmo período, nasceu a “Gazeta Jurídica: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação”. Publicado no Rio de Janeiro trimestralmente entre os anos de 1873 e 1887, o periódico era redigido por seu proprietário, Carlos Frederico Marques Perdigão, advogado e membro do Instituto da Ordem dos

¹⁰⁶ Souza, 2018, p. 90.

¹⁰⁷ Ramos, 2010, p. 82.

¹⁰⁸ Ibid., p. 80-81.

¹⁰⁹ Ibid., p. 83.

¹¹⁰ Souza, 2018, p. 87.

Advogados Brasileiros. Natural do Rio de Janeiro, Perdigão graduou-se em Direito pela Faculdade de Olinda em 1842 e, além da *Gazeta Jurídica*, também dedicou-se à produção do “Manual do Código Penal Brasileiro”, publicado entre 1882 e 1883 no Rio de Janeiro¹¹¹.

O periódico, que somou 37 volumes ao longo de seus 14 anos de publicação, apresentava, em regra, as sessões de doutrina – intituladas conforme a matéria sobre a qual versavam – jurisprudência civil, criminal e comercial, legislação e decisões do governo. Em alguns volumes havia sessões especiais como prefácio, introdução, consultas, bibliografia, jurisprudência estrangeira, crônica, conselho de estado e variedades, por exemplo. Na sessão da jurisprudência, eram expostas decisões judiciais emanadas em sede de processos julgados em todas as partes do Império e selecionadas pela redação do periódico. Isso ocorria por meio da exibição do título do julgado, da ementa, do nome da ação ou do recurso e seu respectivo número, o nome das pessoas ou autoridades envolvidas e, a seguir, o inteiro teor das principais decisões judiciais emanadas em sede do processo judicial. Nesse sentido, se a decisão mais recente havia sido emanada pelo Tribunal da Relação ou pelo Superior Tribunal de Justiça, a redação exibia o inteiro teor das principais decisões judiciais previamente formuladas – como sentenças ou acórdãos. Em alguns casos, era exposto também o inteiro teor de petições ou recursos formulados pelas partes envolvidas na contenda.

Conforme exposto pelo redator e proprietário da revista nas primeiras páginas do primeiro volume, a *Gazeta Jurídica* tinha como finalidade contribuir para “reverter o ressentido diagnóstico de que ‘o gosto do estudo declina cada dia entre nós’, e não meramente veicular notícias relacionadas ao mundo do direito como as suas homônimas que lhe precederam”¹¹². Parte dos esforços de Perdigão nesse sentido materializaram-se na produção de comentários a respeito das decisões judiciais que selecionava e exibia na *Gazeta Jurídica*. Geralmente dispostos em notas de rodapé sinalizadas na ementa e no teor das decisões judiciais, os comentários do redator continham considerações acerca das circunstâncias do caso, a sua opinião sobre o julgamento, o seu entendimento jurídico quanto ao assunto e a jurisprudência majoritária a esse respeito. Nos primeiros volumes a presença dos comentários é

¹¹¹ Blake, 1893, p. 68-69 *apud* Souza, 2018, p. 95

¹¹² Souza, 2018, p. 95

mais escassa, porém, a medida que o tempo passa, é possível observar o aparecimento cada vez mais frequente de suas análises a respeito dos julgamentos.

Esse elemento inclusive diferenciava a Gazeta Jurídica dos demais periódicos contemporâneos a ela. Outras revistas jurídicas como O Direito exibiam comentários da redação acerca de julgados, porém o número era pequeno e, a princípio, limitado a casos considerados pela redação como anômalos. Esse comportamento é diretamente diferente daquele adotado pela redação da Gazeta Jurídica, que, com o passar das publicações, exprime um número cada vez maior de comentários sobre os casos, de tal modo que, em alguns volumes, quase todas as decisões judiciais exibidas apresentavam pelo menos um comentário da redação.

A análise do formato e conteúdo dos periódicos jurídicos brasileiros publicados na primeira e na segunda metade do século XIX permite a verificação de algumas mudanças, associadas a processos experimentados pelos sujeitos redatores dessas revistas no referido período. A mudança do conteúdo, por exemplo, no que diz respeito à ampliação dos tipos de normas e informações expostas nos periódicos, expressa uma transformação na percepção dos redatores dessas revistas a respeito do que e de como se constituía, efetivamente, o Direito. Nesse sentido, a seleção e exposição conjunta de jurisprudência, legislação e doutrina, muitas vezes acrescida de decisões do governo, jurisprudência internacional e bibliografia, em contraposição à simples informação de julgamentos e atos judiciais, representou a materialização do entendimento segundo o qual a construção do Direito resultava da interrelação dos múltiplos campos de sua produção, igualmente essenciais para a discussão de eventos da realidade social. Portanto, nem a jurisprudência e tampouco a legislação exprimiam, por si só, a totalidade desse universo, que dependia da articulação conjunta dos múltiplos campos de sua produção.

Ademais, a inclusão de notas de rodapé ou de textos contendo a opinião fundamentada da redação dessas revistas jurídicas sobre julgados selecionados e expostos por eles assentou que o Direito deveria ser construído fora do parlamento e dos tribunais, por juristas não diretamente implicados nos processos a que as decisões se referiam ou não integrantes do Poder Judicial de forma geral. Ainda que observado o esforço de associação do Direito produzido por esses juristas-redatores a uma ciência neutra, una e provida de ordem e sentido, os periódicos da segunda metade do século XIX sobretudo, ao exprimir opiniões diferentes sobre casos

semelhantes e fundamentar suas ideias na moralidade, por exemplo, provavam que a política de que tentavam escapar dominava todas as páginas de seus volumes, como o era e é a essência do Direito como um todo.

A consequência prática dessas transformações foi a ampliação do debate a respeito do conteúdo das decisões judiciais emanadas, e, tendo em vista que o direito à liberdade e à propriedade de pessoas escravizadas constituíam temáticas amplamente disputadas no âmbito legislativo e judicial muito tempo antes do advento das revistas jurídicas, figuraram como assuntos de relevo nas páginas desses periódicos. Nesse sentido, conforme Ramos,

O surgimento do periodismo jurídico [...] está inserido no debate historiográfico em torno do repertório interpretativo das leis ao alcance dos bacharéis e rúbulas brasileiros do século XIX, sobretudo no encaminhamento das importantíssimas questões que gravitavam em torno da construção da cidadania e da formação de uma identidade nacional. O advento do jornalismo jurídico contribuiu enormemente, por exemplo, para dar aos juristas o mais amplo manancial interpretativo necessário para a atuação nas chamadas “ações de liberdade” estudadas por Sidney Chalhoub, Hebe Mattos e Keila Grimberg¹¹³.

A Gazeta Jurídica, cabe destacar, deu ainda mais destaque às decisões judiciais atinentes aos direitos disputados nessas ações porque ofereceu comentários robustos a esse respeito, que se referiam não apenas à legislação e jurisprudência sobre a escravidão, mas também sobre a mentalidade jurídica e social da época acerca do assunto. Essa é uma das razões pelas quais, como exposto a seguir, a Gazeta Jurídica foi escolhida como fonte histórica para o estudo da resposta judicial à escravização ilegal.

¹¹³ Ramos, 2010, p. 81

4A ESCRAVIZAÇÃO ILEGAL NA GAZETA JURÍDICA

4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA

A escravidão foi e é compreendida, pela historiografia, a partir de diferentes abordagens, as quais possibilitam um maior ou menor enfoque sobre aspectos considerados centrais desse instituto tão complexo e multifacetado. Selecionar a perspectiva a ser utilizada para estudo da escravidão reflete a forma como esse sistema é entendido, as instituições que mobiliza, os sujeitos que impacta e as transformações que promove. À vista disso, tendo como referência os escritos de Hobsbawn, Thompson, Todorov e Trouillot, a presente pesquisa estudou o fenômeno da escravidão a partir da história social¹¹⁴. Nesse sentido, compreendeu o fenômeno não apenas a partir dos aspectos sociais a ele associados, mas também do contexto material e das ideias em circulação vinculadas ao tema, a serem considerados de forma inter-relacionada¹¹⁵. Porque pretendeu-se uma história social de classes e grupos sociais, a investigação se desenvolveu “a partir da premissa comum de que nenhum entendimento da sociedade é possível sem uma compreensão dos principais componentes de todas as sociedades não mais fundadas primordialmente no parentesco”¹¹⁶, na esteira do que outros estudos sobre o assunto propõem. Nesse sentido,

Classes, ou relações específicas de produção como a escravidão, estão sendo consideradas hoje sistematicamente na escala de uma sociedade, seja em comparação intersocietária, seja como tipos gerais de relação social. Também são hoje consideradas em profundidade, ou seja, em todos os aspectos da existência social, relações e comportamento¹¹⁷.

Portanto, a escravidão foi abordada tendo em mente as múltiplas dimensões do fenômeno, como a dimensão normativa, judiciária, jurídica e social. Abarcou, dessa maneira, legisladores, autoridades do Império, integrantes do Poder Judicial, senhores, pessoas livres, libertas e escravizadas, familiares e amigos, sujeitos reconhecidos como agentes responsáveis, em grande medida, pelas

¹¹⁴ HOBBSAWN, Eric. 6. Da história social a história da sociedade. In: **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, pp. 80-103, 2013. THOMPSON, E. P. Intervalo: A lógica histórica: VII. In: **A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro: Zahar editores, pp. 47-62, 1981. TODOROV, Tzvetan. “Ficções e verdades” e “Post-scriptum”: a verdade das interpretações”. In: **As Morais da História. Publicações Europa-América**. Lisboa, pp. 125-169, 1991. TROUILLOT, Michel-Rolph. 1. O poder na estória. In: **Silenciando o passado: poder e a produção da história**. Curitiba: Huya, pp. 19-62, 2016.

¹¹⁵ Hobsbawn, 2013, p. 84.

¹¹⁶ Ibid., p. 94.

¹¹⁷ Ibid., p. 95.

transformações que o sistema escravista sofreu no século XIX.

De forma semelhante, essa pesquisa foi pautada pela lógica histórica e pelas proposições oferecidas por Thompson a ela relacionadas, produtoras de um discurso histórico disciplinado da prova¹¹⁸. Ele consiste

num diálogo entre conceito e evidência, um diálogo conduzido por hipóteses sucessivas, de um lado, e a pesquisa empírica, do outro. O interrogador é a lógica histórica; o conteúdo da interrogação é uma hipótese [...]; o interrogado é a evidência, com suas propriedades determinadas. [...] É dizer que é essa lógica que constitui o tribunal de recursos final da disciplina: não – por favor, notem – a "evidência" por si mesma, mas a evidência interrogada dessa maneira¹¹⁹.

Nesse sentido, em consonância com o que preconiza Thompson, a execução da investigação foi orientada pelo entendimento segundo o qual o conhecimento histórico é provisório e incompleto, seletivo e limitado e definido pelas perguntas feitas para a evidência¹²⁰. Ademais, reconheceu-se que a relação entre conhecimento histórico e seu objeto deve ser sempre dialógica, de modo que a interrogação direcionada para a evidência e a resposta são mutuamente determinantes¹²¹. Por conseguinte, a construção desse trabalho foi paralela à leitura e discussão de diversos estudos a respeito da escravidão, baseados em fontes distintas e com diferentes focos de análise. O propósito dessa metodologia foi, mais do que enriquecer a compreensão a respeito do fenômeno da escravidão considerando-se suas múltiplas facetas, oportunizar que os distintos olhares sobre o tema gerassem também variados entendimentos a respeito das fontes analisadas.

Tendo todos esses elementos em conta, a presente pesquisa teve como objetivo geral levantar, na literatura jurídica e em processos judiciais selecionados, o debate acerca da aplicação do artigo 179 do Código Criminal de 1830, referente ao crime de redução de pessoa livre à escravidão, pelo Poder Judicial. Nesse sentido, buscou identificar, em processos criminais por redução à escravidão de pessoas livres e ações cíveis envolvendo indivíduos escravizados, libertos e livres ilegalmente mantidos em cativeiro ou cuja liberdade encontrava-se ameaçada, selecionados pela Gazeta Jurídica, a resposta judiciária a esses casos, os quais evidenciavam a prática da escravização ilegal.

¹¹⁸ A lógica histórica é definida por Thompson como “um método lógico de investigação adequado a materiais históricos, destinado, na medida do possível, a testar hipóteses quanto à estrutura, causação etc., e a eliminar procedimentos autoconfirmadores” (1981, p. 49).

¹¹⁹ Thompson, 1981, p. 49.

¹²⁰ Ibid., p. 50.

¹²¹ Ibid., p. 51.

Assim sendo, foram objetivos específicos dessa investigação conhecer os casos criminais e cíveis associados às decisões judiciais escolhidas pela Gazeta Jurídica nos quais era evidente a prática da escravização ilegal; investigar as circunstâncias dos casos a que se referiam essas decisões judiciais; averiguar a resposta das autoridades judiciárias em diferentes localidades e instâncias a esse respeito; associar o conteúdo dessas decisões judiciais com as normas jurídicas vigentes na época e compreender a perspectiva da redação da Gazeta Jurídica sobre o assunto.

Para alcance desses propósitos, foi realizada a leitura do inteiro teor dos volumes 19 a 37 da Gazeta Jurídica, revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação publicada no Rio de Janeiro entre os anos de 1873 e 1887. Após a leitura, foram selecionadas as decisões judiciais constantes nos volumes da revista nas quais verificada a menção explícita ao artigo 179 do Código Criminal, a perpetração de condutas relativas à prática desse delito ou a existência de circunstâncias, em sede de processos civis relativos à liberdade, relacionáveis à prática de escravização ilegal. A seleção dessas decisões foi embasada nas orientações de Bacellar a respeito de estudos com fontes judiciárias¹²².

Importante elucidar que, para fins dessa pesquisa, na esteira do que estabelece Mamigonian¹²³, considera-se escravização ilegal a redução da pessoa livre ou liberta à escravidão, conduta criminalmente prevista pelo artigo 179 do Código Criminal de 1830, e a manutenção ilegal em cativeiro de pessoa livre, liberta ou escravizada. Como a presente investigação revela, muitas das situações que alcançaram o Poder Judicial envolviam pessoas “escravas” que alegavam a conquista, pelos mais diversos meios, do direito à liberdade, não reconhecido e possibilitado pelo seu suposto senhor. Nesse sentido, não obstante tratassem de pessoas que já estiveram em situação legal de escravidão, certo evento ou circunstância teria alterado o seu estatuto jurídico, tornando a pessoa escravizada liberta e a continuidade do cativeiro uma violação à sua liberdade individual. Libertada a pessoa pela ocorrência de determinado evento ou circunstância legalmente previsto ou estabelecido, a manutenção dela em cativeiro era contrária à

¹²² BACELLAR, Carlos. Fontes documentais uso e mal uso dos arquivos. In: PINSKI, Carla Bassanezi. **Fontes Históricas**. 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 35-38.

¹²³ Mamigonian, 2021, p. 5.

essas normas e, portanto, poderia ser entendido como uma forma de escravização ilegal.

Após a seleção das decisões judiciais presentes nos volumes da Gazeta Jurídica, cada uma delas foi minuciosamente analisada e suas principais informações foram adicionadas a uma tabela previamente elaborada, de modo que as especificidades de cada contenda fossem ressaltadas e sua correlação com a escravização ilegal ganhasse maior visibilidade. Os casos tabelados foram então unidos àqueles correspondentes aos volumes 2 a 12, 14 a 16 e 18 da revista Gazeta Jurídica¹²⁴. Esses casos foram analisados e tabelados pelo bolsista de iniciação científica PIBIC/CNPq Álvaro Huber de Souza em sede do projeto de pesquisa intitulado “A Liberdade Precária, as Condições Degradantes e as Fronteiras da Escravidão nas Revistas Jurídicas”, desenvolvido no âmbito do Laboratório de História Social do Trabalho e da Cultura da Universidade Federal de Santa Catarina entre os anos de 2020 e 2021, sob orientação da professora doutora Beatriz Gallotti Mamigonian. A junção dos dados coletados por ambos pesquisadores tornou possível a investigação profunda, neste trabalho, dos volumes 2 a 12, 14 a 16, 18 e 19 a 37 da Gazeta Jurídica, ou seja, de quase a totalidade das decisões judiciais selecionadas pela redação da revista e por ela publicadas, sobretudo aquelas relativas à prática da escravização ilegal.

Feita a análise das fontes a partir dessas considerações, foi verificada a existência de semelhanças entre os casos selecionados. Em razão disso, eles foram agrupados conforme a “modalidade” de escravização ilegal expressada, o âmbito de sua ocorrência ou, ainda, a forma como cerceado o acesso ao direito de liberdade de cativas e cativos. Assim, foi possível averiguar as correspondências entre o contexto de ocorrência dessas violências, a atuação do Poder Judicial diante dos casos, a correlação entre as decisões judiciais e as normas jurídicas vigentes e a opinião da redação da Gazeta Jurídica a respeito do tema.

4.2 RESULTADOS DE PESQUISA E DISCUSSÕES

A partir da análise dos volumes da Gazeta Jurídica, foi possível constatar que o direito à liberdade e à propriedade eram objetos de disputas judiciais constantes

¹²⁴ Não foi possível encontrar e acessar os volumes 1, 13 e 17 da Gazeta Jurídica e, portanto, fazer a análise dos casos ali constantes.

entre os anos de 1870 e 1880. Isso porque foi observada a presença de ao menos uma decisão judicial sobre esses temas em cada um dos volumes da Gazeta Jurídica a que a pesquisa teve acesso, o que evidencia a frequência desse debate nos tribunais oitocentistas e notabiliza a importância do assunto para o editor e para os juristas da época. Essas características ficam ainda mais explícitas quando constatada a existência e estudado o teor dos comentários da redação da Gazeta Jurídica a respeito dessas decisões, bastante crítico a esses temas.

Essa constatação converge com os estudos de Lara¹²⁵ e Chalhoub¹²⁶, os quais demonstram que as décadas de 1870 e 1880 são marcadas pelo aumento de disputas judiciais envolvendo o direito à liberdade e à propriedade no Brasil. Esse processo é em muito possibilitado pela abertura legal que a Lei de 1871 proporciona, e resulta em um aperfeiçoamento dos debates jurídicos sobre esses temas, ainda mais qualificados quando publicizados e discutidos por juristas não necessariamente envolvidos nos processos.

Nos casos em que presente a discussão acerca do direito à liberdade ou à propriedade, constatou-se um número pequeno de decisões judiciais, na esfera civil ou criminal, que referiam explicitamente a prática ou possibilidade da prática do crime de redução da pessoa livre à escravidão, previsto no artigo 179 do Código Penal de 1830. Um olhar mais atento à totalidade de casos que versavam sobre esses assuntos, pautado em pesquisas e em bibliografia, permitiu concluir que, mesmo em casos nos quais o crime de redução da pessoa livre à escravidão ou o artigo 179 não eram citados, a presença de determinados elementos indicava a ocorrência de cerceamento do acesso ao direito à liberdade de cativas e cativos e a prática da escravização ilegal. Esses elementos estavam relacionados tanto ao contexto no qual inserido o conflito entre liberdade e escravidão quanto à atuação do Poder Judicial diante dessas situações.

Verificado que os casos analisados compartilhavam características comuns, foram criados grupos temáticos aglutinadores das decisões judiciais referentes a determinados temas, não obstante as suas particularidades, com o fim de que fossem analisados de forma sistemática os contextos das situações em que

¹²⁵ LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência**: estudo sobre a relação senhor-escravo na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. 1986. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

¹²⁶ CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade**: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte. São Paulo, Companhia de Bolso: 2011.

existente o conflito entre liberdade e escravidão e possível a ocorrência de escravização ilegal, a atuação do Poder Judicial diante desses casos, a correspondência entre a legislação vigente e o teor das decisões analisadas e a opinião da redação da Gazeta Jurídica a esse respeito.

A seguir, estão expostos os resultados dessas análises.

4.2.1 A alegação de falta de matrícula ou de inconsistências nesse documento e a desconsideração do crime de redução da pessoa livre à escravidão

A matrícula especial é elemento essencial para a discussão da escravização ilegal no Brasil oitocentista. Por meio do §2º do artigo 8º da Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871, ficou estabelecida a obrigatoriedade da matrícula especial de todas as pessoas escravizadas, sob pena dessas pessoas serem declaradas livres de ofício. O direito à liberdade não era reconhecido, contudo, caso o senhor provasse, mediante processo judicial, que não teve culpa ou omissão na matrícula de seus escravizados¹²⁷.

Analisados os volumes da Gazeta Jurídica, foram encontrados 26 casos nos quais a matrícula constituiu argumento levantado pelas partes ou pelos julgadores em contendas envolvendo o direito à liberdade e o direito de propriedade. O grande número de casos expõe que a falta de matrícula figurava como alegação importante para a reivindicação do direito à liberdade mediante processo judicial.

Na maioria dos processos a fundamentação para o pedido de liberdade baseava-se na inexistência de matrícula do escravizado postulante¹²⁸. Em muitos deles essa alegação era apresentada como único argumento para a liberdade¹²⁹, mas por vezes era acompanhado de fundamentação que oferecia razão diversa para

¹²⁷ Art. 8º O Governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

[...]

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

¹²⁸ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 5 (1874), p. 26-27; v. 5 (1874), p. 27-32; v. 5 (1874), p. 352-364; v. 6 (1875), p. 430-434; v. 7 (1875), p. 111-112; v. 7 (1875), p. 184-185; v. 11 (1876), p. 416-425; v. 12 (1876), p. 657-662; v. 14 (1877), p. 487-495; v. 16 (1877), p. 220-225; v. 18 (1878), p. 234-240; v. 19 (1878), p. 153-162; v. 22 (1879), p. 31-37; v. 23 (1879), p. 81-83; v. 27 (1880), p. 436-441; v. 28 (1880), p. 87-113; v. 31 (1881), p. 511-514; e v. 32 (1881), p. 46-56.

¹²⁹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 5 (1874), p. 27-32; v. 7 (1875), p. 111-112; v. 7 (1875), p. 184-185; v. 12 (1876), p. 657-662; v. 14 (1877), p. 487-495; v. 16 (1877), p. 220-225; v. 22 (1879), p. 31-37; v. 27 (1880), p. 436-441; e v. 31 (1881), p. 511-514;

a conquista do direito, caso o argumento da falta de matrícula não fosse suficiente para ensejar a decisão favorável ao escravizado¹³⁰. Em alguns casos, a matrícula especial “existia” e as pessoas cativas denunciavam que ela estava em desconformidade com a legislação vigente, seja porque havia sido feita por pessoa que não era a proprietária¹³¹, seja porque continha informações distintas daquelas que possibilitavam a identificação do escravizado, como a cor da pele¹³², por exemplo. Nesses casos também postulava-se a liberdade.

A defesa dos senhores diante da alegação da falta de matrícula especial era diversa. A alegação de pobreza e de falta de conhecimento da lei¹³³, a alegação de que o escravizado na verdade encontrava-se em situação de liberdade condicional¹³⁴, de que a responsabilidade da matrícula era de terceira pessoa¹³⁵, ou de que não houve culpa ou omissão própria¹³⁶ estavam presentes nos casos analisados.

A alegação de falta de matrícula exposta pelos escravizados e justificada pelos senhores ensejou decisões diferentes do Poder Judicial, mesmo em casos bastante semelhantes. Vejamos.

Na ação de liberdade proposta por Maria, mediante seu curador, iniciada na cidade de Sorocaba e em curso entre anos não sabidos, consta decisão judicial referente à ação de liberdade na qual a escravizada requereu sua liberdade por falta de matrícula¹³⁷. A escravizada alegou que a suposta pobreza de sua senhora não era suficiente para obstar o direito da autora, na medida em que a senhora tinha condições e informações necessárias para proceder com a matrícula no prazo legalmente estipulado, o que não ocorreu.

¹³⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 5 (1874), p. 352-364; v. 11 (1876), p. 416-425; v. 18 (1878), p. 234-240; v. 19 (1878), p. 153-162; v. 23 (1879), p. 81-83; v. 28 (1880), p. 87-113; e v. 32 (1881), p. 46-56.

¹³¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 19 (1878), p. 111-113; v. 23 (1879), p. 81-83; e v. 27 (1880), p. 235-245.

¹³² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 14 (1877), p. 204-206; e v. 18 (1878), p. 50-60.

¹³³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 7 (1875), p. 184-185; e v. 24 (1879), p. 229-233.

¹³⁴ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 5 (1874), p. 27-31; e v. 19 (1878), p. 153-162.

¹³⁵ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 12 (1876), p. 657-662; e v. 31 (1881), p. 511-514.

¹³⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 14 (1877), p. 487-495; e v. 22 (1879), p. 31-37.

¹³⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 7 (1875), p. 184-185.

Em decisão, o magistrado da comarca de Sorocaba reconheceu o direito de Maria à liberdade. O julgador argumentou que a alegação do desconhecimento da lei e a pobreza não eram justificativas plausíveis à manutenção da escravidão. A decisão foi fundamentada nos artigos 10, 11 e 16 do Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871¹³⁸, os quais se referiam à publicidade da matrícula especial e aos prazos para a sua realização; e no artigo 8º, §2º da Lei 2.040, de 28 de setembro de 1871¹³⁹, que dizia respeito ao direito de liberdade proveniente da falta de matrícula e das exceções a essa norma.

Na ação de escravidão proposta contra Geraldino e Jacintho, iniciada na cidade de Pintaguy e em curso entre os anos de 1875 e 1876, contudo, o requerimento de liberdade formulado pelos libertandos com base na falta de matrícula foi negado, ainda que a situação fosse bem semelhante à de Maria¹⁴⁰.

Nesse caso, o magistrado da comarca de Pintaguy reconheceu o direito dos escravizados à liberdade. Sua decisão foi baseada no Alvará de 10 de Junho de 1755, o qual determinava a impossibilidade de desconhecimento daquilo que é público, bem como no teor de normas pátrias e externas. Porém, em sede de apelação, o Tribunal da Relação de Ouro Preto entendeu, considerando o conteúdo da Lei de 28 de setembro de 1871 e o entendimento segundo o qual a ignorância da lei não pode beneficiar os escravizados, que a boa-fé, a insciência e o engano do senhor caracterizavam a ausência de culpa ou omissão resultaram na reversão do

¹³⁸ Art. 10. Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8º, logo que, por communicação da autoridade superior, ou pelo Diario Official, tiverem conhecimento da publicação deste Regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos lugares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8º da Lei nº 2.040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1º de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2º do citado art. 8º

Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente copias aos Parochos de todas as freguezias do municipio, a fim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de Junho, annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8º, § 2º da Lei.

[...]

Art. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10 e de encerrada a matricula, como determina o artigo antecedente, poder-se-hão admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros e da mesma forma, em seguida ao termo de encerramento.

¹³⁹ Art. 8º O Governo mandarà proceder á matricula especial de todos os escravos existentes do Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

[...]

§ 2º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula, até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

¹⁴⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 16 (1877), p. 220-225.

estatuto de Geraldino e Jacintho. Assim, foi determinado que os libertandos retornassem ao cativo.

A redação da Gazeta Jurídica expressou indignação com essa decisão. Referiu que na ação de escravidão proposta contra Felício, Tobias e Marcollino, iniciada na cidade de Guaratinguetá e em curso entre os anos de 1875 e 1876, o Tribunal da Relação de São Paulo reformou uma sentença e declarou livres os escravizados postulantes da liberdade porque considerou não provada a falta de culpa ou omissão do senhor¹⁴¹. Na oportunidade, o senhor havia alegado que compareceu algumas vezes na coletoria com o fim de matricular seus escravos porém não teve sucesso porque nunca havia listas impressas para tanto. Interposto o recurso de Revista, foi denegado pelo Supremo Tribunal de Justiça por ausência de injustiça notória ou nulidade manifesta.

Naquela oportunidade, a redação da Gazeta Jurídica foi contrária à decisão do Tribunal da Relação de São Paulo porque o periódico entendeu que o senhor não teve culpa ou omissão na não matrícula dos escravizados. Foi citado caso presente no volume 13 do periódico, páginas 262 a 268, no qual feitas considerações que se aplicavam ao processo que envolvia Felício, Tobias e Marcollino. Como a pesquisa não teve acesso ao volume 13 da Gazeta Jurídica, não foi possível verificar o contexto do caso e o teor das decisões judiciais a ele referentes.

Não obstante, considerando o teor das manifestações da redação da Gazeta Jurídica, é possível observar que sua indignação estava bastante associada à falta de unicidade no entendimento judiciário acerca do direito à liberdade por falta de matrícula. Isso porque ora os julgadores consideravam certa circunstância suficiente para a declaração de liberdade de escravizados não matriculados, ora insuficiente.

Mais do que a divergência de entendimentos judiciários sobre o tema, as decisões judiciais acima expostas chamam a atenção porque, em parte, consideraram o desconhecimento da lei como fundamento legítimo ao direito dos senhores sobre os escravizados não matriculados, o que seria incompatível com o conteúdo do Alvará de 10 de Junho de 1755, citado em uma das decisões referidas. Mesmo em decisões que julgaram provada a ausência de culpa ou omissão dos senhores na matrícula das cativas e cativos, reconheceu-se que a ignorância da lei não podia beneficiar quem quer que fosse. Evidentemente, a manutenção da

¹⁴¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 14 (1877), p. 487-495.

liberdade de indivíduo escravizado não matriculado por desconhecimento da lei pelo seu senhor não figurava como benefício ao cativo, mas sim efetivação de um direito legalmente garantido nessas circunstâncias.

Ainda no âmbito das alegações relativas à matrícula especial, destaca-se a presença, nos volumes da Gazeta Jurídica, de casos nos quais as informações da matrícula estão em desconformidade com as características de escravizadas e escravizados e, portanto, fundamentam seus pedidos de liberdade.

Na ação de manutenção de liberdade proposta por Faustina, mediante seu curador, iniciada na cidade do Rio de Janeiro e em curso entre os anos de 1875 e 1877, constam decisões judiciais a respeito da alegação da libertanda de que, tendo sido registrada como preta e não como parda na matrícula especial, deveria ser declarada liberta¹⁴².

Em sentença, o magistrado da comarca do Rio de Janeiro reconheceu o direito de Faustina à manutenção de sua liberdade. Fundamentou a decisão no entendimento segundo o qual a diferença entre a cor declarada em matrícula e a cor de Faustina evidenciava que o documento não dizia respeito à libertanda; essa diferença inclusive estava presente em escritura de compra e venda pela qual o suposto senhor adquiriu Faustina; a retificação dessa informação na matrícula foi feita em desconformidade com as normas vigentes; e o suposto senhor ficou em posse da libertanda sem que tivesse qualquer título. A decisão determinou, inclusive, a restituição, pelo suposto senhor, de quantia paga por Faustina a título de alforria.

Em sede de apelação, contudo, o Tribunal da Relação da Corte reformou a sentença. O órgão julgador entendeu, na oportunidade, que os documentos juntados nos autos comprovavam que a escravizada havia sido comprada e alugada pelo suposto senhor, bem como que a matrícula e os demais documentos se referiam à escravizada postulante da liberdade. A cor constante na matrícula especial foi considerada, nesse sentido, um equívoco do tabelião, posteriormente retificado.

Os embargos opostos foram julgados improcedentes. O recurso de revista interposto foi denegado pelo Supremo Tribunal de Justiça por ausência de injustiça notória ou nulidade manifesta.

O caso de Faustina aparece em dois volumes da Gazeta Jurídica. No volume 14, páginas 204 a 206, consta apenas o Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação

¹⁴² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 18 (1878), p. 50-60.

da Corte. Já no volume 18, páginas 50 a 60, constam todas as principais decisões judiciais proferidas no feito, quais sejam, sentença, acórdãos e decisão do Supremo Tribunal de Justiça.

Sobre o acórdão presente no volume 14, a redação da Gazeta Jurídica expressou forte apoio à decisão do Tribunal da Relação. Considerou absurdo o teor da sentença que reconheceu o direito de liberdade de Faustina e a condenação de indenização pelo suposto senhor em razão de declaração “equivocada” quanto à cor da escravizada. Para a redação, esse argumento não poderia abalar o direito de propriedade em qualquer lugar do mundo, no máximo justificar o fenômeno de transformação da cor da pele de escravizados em razão da “calosidade”. Em tom irônico, a redação considerou a possibilidade de um aperfeiçoamento da matrícula que obrigasse os senhores a declarar características específicas existentes no corpo de suas propriedades.

No volume 18, e considerando o desfecho do caso de Faustina, a redação da Gazeta Jurídica ofereceu uma extensa nota contrária às decisões judiciais que, em nome do direito à manutenção da liberdade, desconsideravam o direito de propriedade. Novamente julgaram absurda a possibilidade de questionamento da propriedade com base no registro de cor na matrícula especial da escravizada, reafirmando que a mudança da cor seria um fenômeno natural possível.

Tanto o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro quanto a redação da Gazeta Jurídica se recusaram a considerar a possibilidade de que Faustina estivesse em situação ilegal de escravidão, ainda que os indícios do caso sugerissem esse cenário. Isso porque, como argumentava seu curador, tanto a matrícula quanto o documento de compra e venda da libertanda continham informações incompatíveis com suas características físicas, de modo que a pessoa matriculada poderia ter sido outra que não a postulante da liberdade, e a retificação da matrícula aconteceu em desconformidade com a lei, o que poderia ensejar a sua anulação.

Conforme referido anteriormente, a realização da matrícula especial de cativas e cativos não exigia a apresentação de qualquer prova do direito de propriedade do suposto senhor sobre os indivíduos escravizados e, ainda assim, nesse caso, a matrícula estava em desconformidade com o sujeito ao qual supostamente se referia. Uma vez que o Decreto nº 4835, de 1º de Dezembro de 1871 exigia, em seu artigo 1º, dentre outros, o registro de informações referentes à

identificação do escravizado, como a cor¹⁴³, a incongruência dessas informações ante a realidade poderia justificar o encaminhamento do caso para as autoridades competentes com o fim de apuração da possível prática do crime de redução da pessoa livre à escravidão, previsto no artigo 179 do Código Criminal, porque essa matrícula especial poderia estar sendo utilizada para fraudar o estatuto jurídico de pessoa sabidamente livre.

Essa ação, contudo, não foi tomada pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, que considerou a divergência de informações um mero equívoco e, reformando a decisão que havia libertado Faustina, determinou que ela regressasse ao cativo. A redação da Gazeta Jurídica tampouco considerou a hipótese de incidência do artigo 179 do Código Criminal ao caso, tecendo, inclusive, críticas à decisão que conferiu a liberdade para Faustina porque, em sua visão, inconsistências na matrícula especial jamais poderiam levar à violação do direito de propriedade. Nesse sentido, a redação do periódico não ponderou que o Decreto nº 4835, de 1º de Dezembro de 1871 exigia a declaração, no documento, de uma série de informações e o cumprimento de procedimentos para a sua realização, de modo que, se descumpridos, poderiam resultar na sua anulação e equivaler à falta de matrícula.

Em sentido semelhante, outro caso de destaque se refere à ação envolvendo a libertanda Luiza, iniciada na cidade de Nictheroy e em curso entre os anos de 1874 e 1875¹⁴⁴. Nesse processo, Luiza alegou, entre outros argumentos, não ter sido matriculada. A suposta senhora, então, apresentou um documento de matrícula e referiu que a diferença de idade do documento em relação à libertanda seria uma circunstância acessória sem influência. A decisão judicial constante na Gazeta Jurídica, infelizmente, refere-se apenas aos efeitos da apelação, objeto de recurso

¹⁴³ Art. 1º A matrícula de todos os escravos existentes conterà as seguintes declarações (modelo A):

1º O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações do que trata o art. 2º deste Regulamento;

3º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4º A data da matricula;

5º Averbções.

Art. 2º A matricula dos escravos será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicada, contendo as declarações exigidas no art. 1º nos 1 e 3, pela fórmula do modelo B.

Parapho unico. As relações dos escravos deverão ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dal-os á matricula, ou por alguem a seu rogo com duas testemunhas, si essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

¹⁴⁴ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 6 (1875), p. 430-434.

pela senhora, e não discute, nesse momento, o conteúdo e as alegações referentes à matrícula. A redação da Gazeta Jurídica, do mesmo modo, não teceu considerações sobre o tema.

Ainda assim, nesse caso, assim como no de Faustina, é evidente que a incoerência das informações registradas na matrícula com as da escravizada sinalizam a possibilidade de associação do documento à pessoa diferente daquela efetivamente registrada e, nesse sentido, a prática de escravização ilegal. Ademais, no caso de Luiza e de tantas outras libertandas, a idade de pessoa escravizada era crucial para a viabilização da aplicação da Lei de 7 de Novembro de 1831¹⁴⁵ e da Lei de 28 de Setembro de 1871¹⁴⁶ em favor de cativas e cativos com o fim de garantia do direito à liberdade, razões pelas quais era fundamental que essa informação fosse condizente com a realidade. Em ambas as situações analisadas, contudo, os julgadores não fizeram qualquer menção à possibilidade de incidência do artigo 179 do Código Criminal sobre as condutas dos supostos senhores e, nos comentários, a redação da Gazeta Jurídica se limitou a criticar potenciais violações ao direito de propriedade, sem citar a escravização ilegal.

Todos os processos presentes nas páginas da Gazeta Jurídica e analisados por essa pesquisa, nos quais observada a alegação da falta de matrícula, tramitaram na seara civil, não havendo, nos julgamentos, qualquer alusão à esfera criminal. Esse elemento sugere a não associação entre a falta da matrícula especial e a prática do crime de redução da pessoa livre à escravidão, previsto no artigo 179 do Código Criminal. Essa conexão era, contudo, plenamente possível porque abarcada pelo texto legal, já que, se a Lei nº 2.040 de 1871 determinava a obrigatoriedade de matrícula especial da pessoa escravizada sob pena de que ela fosse declarada, de ofício, livre, poder-se-ia considerar que qualquer pessoa encontrada em cativeiro sem matrícula especial estava em condição de escravidão ilegal. Esse entendimento, contudo, não foi verificado no âmbito dos processos judiciais, seja nas alegações dos curadores, que em nome das escravizadas e escravizados pleiteavam a liberdade, na fundamentação das decisões emanadas pelo Poder Judicial, ou nos comentários da redação da Gazeta Jurídica.

¹⁴⁵ Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres.

¹⁴⁶ Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei [28 de setembro de 1871], serão considerados de condição livre.

4.2.2 A alforria verbal e o ônus da prova para a liberdade

O aparato normativo vigente na segunda metade do século XIX previa que a pessoa proprietária de escravizados podia conceder a liberdade a esses sujeitos a qualquer tempo. Essa concessão deveria estar expressa em carta de alforria passada ao escravizado, em testamento ou em pia batismal. A ausência de um desses documentos comprobatórios da alforria não impedia, contudo, que diversas libertandas e libertandos pleiteassem seu direito mediante diferentes argumentos. Um desses argumentos era o de alforria verbal.

Trata-se de alegação presente em considerável número de manifestações de escravizados e nas decisões judiciais selecionadas pela Gazeta Jurídica. Ao todo, foram 13 casos nos quais esse fundamento apareceu associado ao direito de liberdade.

Em geral, a alegação de alforria verbal por parte de cativas e cativos estava relacionada ao desejo de um senhor recentemente falecido, que, pelas mais diversas razões, não passou carta de liberdade ao escravizado postulante da liberdade, não obstante tivesse manifestado em diversos momentos de sua vida a intenção de fazê-lo¹⁴⁷. Em alguns casos, essa promessa estava associada a um testamento desaparecido ou inutilizado, ou a um documento diferente da carta de liberdade, de modo que, segundo os senhores ou seus herdeiros, não teria qualquer validade¹⁴⁸. A promessa de libertação feita no momento da compra da pessoa escravizada era igualmente alegada por libertandas e libertandos como fundamento favorável ao direito de liberdade¹⁴⁹. Também é observado caso no qual o cativo argumentou que havia acordado com o senhor o pagamento parcelado de sua liberdade a um terceiro e, com a morte do senhor, o acordo deveria ser mantido¹⁵⁰.

No julgamento da alforria verbal, de maneira geral, o Poder Judicial entendia que a simples manifestação de vontade não garantia o direito à liberdade, sendo necessária a apresentação de carta de alforria ou testamento concessor dessa

¹⁴⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 2 (1874), p. 44-46; v. 5 (1874), p. 326-327; v. 6 (1875), p. 102-104; v. 10 (1876), p. 90-101; v. 18 (1878), p. 234-240; e v. 32 (1881), p. 46-56.

¹⁴⁸ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 22 (1879), p. 435-452; v. 23 (1879), p. 84-85; v. 25 (1879), p. 47-51; e v. 32 (1881), p. 446-454.

¹⁴⁹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 15 (1877), p. 454-461; e v. 27 (1880), p. 249-254.

¹⁵⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 22 (1879), p. 52-55.

prerrogativa¹⁵¹. Admitia-se, contudo, a possibilidade de prova do direito a partir de testemunhas e outros meios, ainda que geralmente não fosse bem sucedido.

Na ação envolvendo os libertandos Marcos e Tito, iniciada na cidade de Araruama e em curso entre os anos de 1874 e 1878, por exemplo, os cativos alegaram que tinham sido libertados em razão de falas de sua senhora durante a vida e por testamento, posteriormente inutilizado¹⁵². O magistrado da comarca de Araruama, na província do Rio de Janeiro, nessa oportunidade, julgou os autores carecedores do direito de ação porque as testemunhas por eles arroladas não provaram suas alegações e os escravizados não provaram que a senhora manifestou por atos e pensamentos a vontade de libertar. O Tribunal da Relação confirmou a sentença apelada por seus fundamentos porque em conformidade com o direito e o merecimento dos autos, e os embargos opostos não foram recebidos por tratarem de matéria velha e já discutida. Em julgamento do recurso de revista, este foi denegado pelo Supremo Tribunal de Justiça por ausência de injustiça notória ou liberdade manifesta.

Nesse caso, a redação da Gazeta Jurídica manifestou-se favorável às decisões, afirmando que a presunção de liberdade, nesse caso, abriria um precedente perigoso.

Na ação de liberdade proposta por Pedro, mediante seu curador, iniciada na cidade de Jequitinhonha e em curso no ano de 1874, todavia, ainda que sem documentos, os depoimentos de testemunhas ensejaram o reconhecimento do direito de liberdade do escravizado¹⁵³.

Nesse processo, Pedro alegou que seu senhor o considerava como um amigo e afirmou a várias pessoas a intenção de libertá-lo, inclusive a uma pessoa interessada em comprá-lo. O advento de uma febre violenta e a morte repentina, contudo, teriam impedido o senhor de passar carta de liberdade ao escravizado. Em sentença, o juiz da comarca de Minas Novas julgou provada a intenção do autor e Pedro foi declarado livre. Entre seus argumentos foi destacado que, mesmo ausente qualquer documentação comprobatória da intenção de liberdade, as diversas

¹⁵¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 5 (1874), p. 326-327; v. 15 (1877), p. 454-461; v. 18 (1878), p. 234-240; v. 22 (1879), p. 52-55; v. 22 (1879), p. 435-452; v. 23 (1879), p. 84-85; v. 25 (1879), p. 47-51; e v. 27 (1880), p. 249-254.

¹⁵² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 22 (1879), p. 435-452.

¹⁵³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 6 (1875), p. 102-104.

testemunhas arroladas provaram a vontade do senhor em libertar Pedro. A decisão também foi fundamentada pelo princípio estabelecido na Ord. L. 4.º, Tit. 11, §4.º, segundo o qual “em favor da liberdade muitas cousas são outorgadas contra as regras geraes do Direito”; e pelo princípio presente na Lei de 1º de Abril de 1680, o qual assegura que “são mais fortes e de maior consideração as razões que há em favor da liberdade, do que as que podem fazer justo o cativo”¹⁵⁴.

A redação da Gazeta Jurídica, de forma semelhante à manifestação anterior, referiu que essa decisão poderia representar um grande perigo à propriedade.

Interessante notar que, mesmo quando reconhecido que a mera intenção de libertar não garantia o direito à liberdade, o caráter próprio da liberdade e as circunstâncias do caso poderiam ensejar, para o julgador, a liberdade do escravizado. É o que depreende da ação envolvendo o libertando Marcellino, iniciada na cidade do Rio de Janeiro e em curso entre os anos de 1871 e 1872¹⁵⁵.

Nesse processo, Marcellino postulou a sua liberdade porque sua falecida senhora manifestou em vida para diversas pessoas a intenção de libertá-lo, porém suas filhas não o fizeram quando a senhora veio a falecer. Em sentença, o juiz da comarca do Rio de Janeiro entendeu que a intenção de libertar não podia servir de base para a ação sem estar acompanhada de testamento, carta de liberdade ou outro documento, visto que apenas o testemunho de pessoas que juravam ter ouvido que a senhora pretendia libertar Marcellino não bastava para que fosse reconhecido o direito à liberdade. Ademais, o magistrado afirmou que os atos de libertação de escravos utilizados pelos romanos e reivindicados pelo autor como justificadores de sua liberdade não eram mais admitidos. No entanto, por considerar a liberdade indivisível e porque o escravizado foi libertado mediante confissão, não poderia ser reduzido novamente ao cativo. Assim, Marcellino foi julgado livre e condenado a pagar indenização aos ex-senhores. O Tribunal da Relação da Corte proferiu acórdão a respeito dos efeitos da apelação, sem decidir o mérito da questão. Em decisão do Supremo Tribunal de Justiça constante na página 412 do mesmo volume da Gazeta Jurídica, o recurso de revista foi negado.

A redação da Gazeta Jurídica manifestou-se terminantemente contra a decisão que reconheceu a liberdade de Marcellino, porque era contrária a decisões

¹⁵⁴ Conforme a redação original.

¹⁵⁵ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 2 (1874), p. 44-46.

anteriormente proferidas pelo Tribunal da Relação da Corte e pelo Supremo Tribunal de Justiça em casos muitos semelhantes. Nesse sentido, para a redação, a incoerência dos julgados e a flutuação da jurisprudência seriam deploráveis, sobretudo nas causas de liberdade, uma vez que “Nada é mais doloroso para o homem do que vê-se sujeito ao jugo do captivo, quando outros, idênticas circunstâncias, sem melhor direito, e, com o mesmo género de prova, conseguiram a liberdade que lhe foi negada”¹⁵⁶.

Estudados os casos presentes na Gazeta Jurídica referentes à alforria verbal, observa-se a presença do debate a respeito do ônus da prova sobre as alegações presentes nos processos. Em alguns casos, esse ônus recaiu totalmente sobre os escravizados, que, conforme referido pelos julgadores, tinham o dever legal de provar aquilo que alegavam. Em contrapartida, alguns magistrados entenderam que o ônus da prova recaía sobre aquele que atentava contra a liberdade e em favor da propriedade.

Apesar dos entendimentos conflitantes, merece destaque a grande dificuldade de prova de liberdade pelas cativas e cativos, seja na situação específica da alforria verbal, seja em outros contextos nos quais as pessoas escravizadas postulavam esse direito. Tendo em vista que eram os senhores os formuladores e detentores dos documentos que atestavam a propriedade escravizada, aqueles que possuíam o poder de formulação das cartas de liberdade e quem, em muitos casos, apresentava testemunhas consideradas confiáveis, as possibilidades de prova de direito pelos sujeitos escravizados eram bastante escassas e frágeis.

4.2.3 O crime de redução da pessoa livre à escravidão e a inexistência de responsabilização penal

Ainda que a maioria dos itens presentes nesses resultados e discussões estejam relacionados à prática da escravização ilegal, o presente item trata dos casos que foram juridicamente entendidos, em algum grau, como relacionados à prática do crime de redução da pessoa livre à escravidão, previsto no artigo 179 do Código Criminal de 1830; casos em que os elementos presentes tornam incontestável esse entendimento; ou, ainda, casos em que, não obstante essa correlação não tenha sido estabelecida, foi judicialmente reconhecido que uma

¹⁵⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 2 (1874), p. 46.

pessoa livre foi reduzida à escravidão. Essas associações ocorreram em sede de processos cíveis e criminais e em procedimentos policiais, e corresponderam a 9 casos presentes nos volumes da Gazeta Jurídica.

O contexto dos casos nos quais há uma correlação entre o direito à liberdade e o crime de redução da pessoa livre à escravidão era muito diverso. O requerimento das cativas e cativos estava baseado na alegação, dentre outros, de existência de declarações de batismo que os consideravam livres¹⁵⁷; de troca de crianças logo após o nascimento¹⁵⁸; de ocultação de carta de liberdade¹⁵⁹; e de escravização de criança livre filha de mulher escravizada¹⁶⁰, de mulher liberta¹⁶¹ ou de criança em liberdade condicional.¹⁶² A falsificação de matrícula ou de documentos essenciais à manutenção do cativo, cabe destacar, constituíam o fundamento pela liberdade em mais de uma situação.

Tendo em vista o conteúdo dos casos analisados, é possível verificar algumas características comuns às vítimas e à forma de prática do delito de redução da pessoa livre à escravidão. Nesse sentido, as crianças figuravam como as principais vítimas desse crime e, ao que parece, ficavam submetidas à condição de escravidão até a idade adulta, momento em que buscavam o Poder Judicial com o fim de alcançar o direito à liberdade. A ocultação, falsificação ou alteração ilegal de documentos essenciais à manutenção da pessoa livre em cativo parecem constituir, por outro lado, as maneiras mais recorrentes de consumação da escravização ilegal.

Como referido anteriormente, muitos dos processos em que o contexto do caso foi associado ao crime previsto no artigo 179 do Código Criminal tramitaram propriamente na seara criminal. Não obstante, a condenação efetiva dos supostos escravizadores pela prática do crime de redução da pessoa livre à escravidão inexistiu nas decisões estudadas.

¹⁵⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 12 (1876), p. 632-638.

¹⁵⁸ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 15 (1877), p. 54-60.

¹⁵⁹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 27 (1880), p. 245-249.

¹⁶⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 35 (1886), p. 240-246.

¹⁶¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 33 (1881), p. 275-282.

¹⁶² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 34 (1886), p. 94-103.

É o que depreende-se do processo criminal iniciado em cidade não sabida, em curso no ano de 1878¹⁶³. Esse caso envolvia Bento, escravizado que, por não ter sido matriculado nos termos da lei, ficou liberto de seu antigo senhor. Posteriormente, contudo, Antonio Pacheco das Neves, terceira pessoa, mediante falsa matrícula, teria vendido Bento para Rodrigues & Irmão. Descoberta a falsidade do documento, a polícia procedeu ao inquérito, posteriormente remetido à autoridade criminal. Essa autoridade decretou a prisão preventiva dos suspeitos e remeteu o inquérito para a Promotoria Pública, que posteriormente ofereceu denúncia contra os acusados. Na denúncia, Antonio Pacheco das Neves e outros homens, inclusive o ex-senhor de Bento, foram acusados do cometimento do crime de estelionato.¹⁶⁴¹⁶⁵ O artigo 179 do Código Criminal e o crime de redução da pessoa livre à escravidão não foram citados.

Inquiridas as testemunhas e interrogado o réu, foi ouvida a Promotoria Pública, que opinou pela pronúncia dos denunciados, à exceção do ex-senhor de Bento. Foi então decretada a pronúncia pelo juiz criminal e oferecido o libelo acusatório, e em ambos documentos consta que a acusação e o julgamento dos réus era baseada no suposto cometimento do crime de estelionato, apenas.

Foram intimados os acusados e sobreveio decisão formulada pelo Tribunal do Júri. Em virtude dela, foi proferida sentença condenatória dos réus pelo cometimento do crime previsto no artigo 264, §4.º, do Código Criminal, qual seja, o estelionato, sendo estabelecida a pena de seis anos de prisão e pagamento de multa. A apelação interposta foi julgada improcedente pelo Tribunal da Relação da Corte

¹⁶³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 22 (1879), p. 113-116.

¹⁶⁴ Na denuncia, pede-se contra o Réo já nomeado, bem como contra José Fernandes Romero, Galdino Alves de Souza, e Manoel Joaquim de Macedo [o ex-senhor], a formação da culpa afim de serem punidos como incurso nas penas do estelionato, definido no Art. 264, §4.º, do Código Criminal combinado com o Art. 21, §§2.º e 3.º da Lei de 20 de Setembro de 1871.

¹⁶⁵ Art. 264. Julgar-se-ha crime de estelionato:

[...]

4º Em geral todo, e qualquer artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte della, ou quasquer titulos.

Penas - de prisão com trabalho por seis mezes a seis annos e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estelionato.

Art. 21. Em geral o estelionato, de que trata o § 4º do art. 264 do Codigo Criminal, é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes meios:

[...]

§ 2º Usando-se de papel falso ou falsificado;

§ 3º Empregando-se fraude para persuadir a existencia de emprezas, bens, credito ou poder supposto ou para produzir a esperança de qualquer accidente.

porque o réu foi processado e julgado nos termos do Direito, e o Supremo Tribunal de Justiça negou o recurso de revista porque ausente injustiça notória ou nulidade manifesta.

A redação da Gazeta Jurídica manifestou não ter objeções quanto à decisão.

É possível perceber que, nesse caso, em que pese o réu tenha sido condenado, o foi pela prática do delito de estelionato, ainda que a falsificação praticada fosse a de matrícula especial com o fim de vender pessoa liberta como se escrava fosse. A Promotoria Pública não considerou o contexto, o documento, a vítima e a finalidade da falsificação da matrícula. A situação acima descrita constitui, sem dúvida, o crime previsto no artigo 179 do Código Criminal de 1830, qual seja, a redução da pessoa livre à escravidão. Bento estava em gozo de sua liberdade porque o antigo senhor não havia realizado sua matrícula especial, e, ainda assim, mediante falsificação de uma matrícula, foi vendido como escravizado. A Promotoria Pública e o juiz criminal, no entanto, sequer consideraram a prática do delito. Em sentido semelhante, a não objeção da redação da Gazeta Jurídica quanto às decisões emanadas também sinaliza o entendimento de que o referido dispositivo legal não se aplicaria ao caso em tela, o que estava em completa desconformidade com a legislação vigente.

Em processo semelhante, envolvendo a escravizada Joanna, iniciado na cidade de Serro e em curso no ano de 1880, a prática do crime de redução da pessoa livre à escravidão também não foi judicialmente reconhecida¹⁶⁶. Mais grave ainda, a denúncia de falsificação de matrícula — nesse caso, alteração da idade de Joanna — com o fim de testar sua venda nem mesmo foi recebida pela autoridade.

Em despacho proferido nesses autos, a denúncia foi julgada improcedente porque, segundo entendimento da autoridade competente, haveriam apenas indícios remotos do cometimento do delito, sem a possibilidade definitiva de indicação dos culpados; a matrícula falsificada não teria beneficiado os acusados; e a alteração da idade não teria feito qualquer diferença para a liberdade da escravizada. Em sede de sentença, o recurso *ex-officio* interposto contra essa decisão foi igualmente julgado improcedente pelo magistrado da comarca de Serro porque não ficou provado quem falsificou o documento e o crime estava prescrito.

¹⁶⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 31 (1881), p. 557-560.

Nesse caso, a redação da Gazeta Jurídica promoveu manifestação bastante elogiosa da decisão, concordando inteiramente com a forma como foi resolvida a contenda pois estaria em conformidade com o direito e em linguagem honrosa, considerada pouco presente nas decisões judiciais. A prática do crime de escravização ilegal foi, mais uma vez, desconsiderada pelos juristas, ainda que tivesse sido judicialmente constatado que o conteúdo da matrícula de Joanna havia sido falsificado.

O teor do artigo 179 do Código Criminal não foi, cabe destacar, desconsiderado por todos os julgadores. Em sede de processo civil envolvendo Clara e suas filhas Ricardina, Delfina e Silveria, iniciado na cidade de Ouro Preto e em curso entre os anos de 1878 e 1880, a demanda por liberdade acarretou no encaminhamento dos autos para a autoridade competente com o fim de responsabilização criminal pelo crime de redução à escravidão de pessoa livre¹⁶⁷.

Nesse caso, as libertandas alegaram que, antes de falecer, Maria Florinda Ferreira entregara a Anna Rosa Maria valores para que comprasse e libertasse a escravizada Clara de seu senhor, Joaquim de Assis Costa Lima. Joaquim aceitou a quantia e redigiu a carta de liberdade, contudo posteriormente se apossou do documento e vendeu Clara e suas filhas a terceiros.

Em primeira instância, Clara e suas filhas foram julgadas livres com base no conteúdo dos autos e a disposição de direito. Ademais, foi determinado o envio de cópia dos autos ao Promotor Público da comarca com o fim de promover a punição, nos termos da lei, daqueles que reduziram pessoa livre à escravidão. O Tribunal da Relação de Ouro Preto confirmou a sentença por seus fundamentos e desprezou os embargos opostos por conter matéria velha e já decidida. O Supremo Tribunal de Justiça denegou a revista por ausência de injustiça notória ou nulidade manifesta. Não sobreveio qualquer notícia, nesse volume da Gazeta Jurídica ou nos seguintes, a respeito do encaminhamento do caso para a seara criminal.

A redação da Gazeta Jurídica nada teve a considerar contra a disposição.

Também na esfera civil tramitou um dos casos mais emblemáticos relativos ao crime de redução da pessoa livre à escravidão. Trata-se de processo envolvendo a Companhia de Mineração S. João d'El-Rei – LTDA Morro Velho e 165 pessoas

¹⁶⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 27 (1880), p. 245-249.

ilegalmente mantidas em cativeiro, iniciado na cidade de Sabará e em curso entre os anos de 1879 e 1882¹⁶⁸.

As libertandas e libertandos alegaram, em sede desse feito, que, após desastre e fechamento da Brazilian Mining Company, companhia de mineração localizada em Cata Branca, em 1845, foram vendidos à Companhia de Mineração S. João d'El-Rei – LTDA Morro Velho com a condição de, depois de 14 anos de trabalho, serem todos libertados e os menores de 21 anos na época, ao alcançar a referida idade, serem também postos em liberdade. Passados anos do prazo decorrido, contudo, as 383 pessoas escravizadas, reduzidas ao número de 165 em razão das péssimas condições de trabalho e de vida, continuaram não tendo sua liberdade concedida pela mineradora. A empresa alegou, em sua defesa, que não era sua responsabilidade libertar as cativas e cativos, mas sim da antiga companhia. Ademais, declarou que havia sido realizada novação¹⁶⁹ do contrato entre a entidade mineradora e os escravizados em 1857, a qual modificou os termos da liberdade. Em resposta, as libertandas e libertandos alegaram que a novação foi ilegal porque não foi tornada pública e eles sequer sabiam dela.

Em sentença, o magistrado da comarca de Sabará reconheceu a liberdade dos sujeitos escravizados e determinou a indenização pelos trabalhos realizados por eles para a companhia desde 1860. Em seus fundamentos, o juiz destacou o reconhecimento do contrato firmado pela companhia mineradora, o qual estabelecia a locação dos serviços das cativas e cativos pelo período de 14 anos sob a condição de, findo o prazo, serem libertados; a competência do juízo onde tramitava o processo; a legitimidade da empresa em responder pela ação; e a ilegalidade da novação contratual realizada porque o contrato foi modificado em prejuízo dos direitos adquiridos pelos escravizados e não houve publicidade da mudança no Brasil.

O Tribunal da Relação de Ouro Preto confirmou a sentença e desprezou os embargos opostos. O Supremo Tribunal de Justiça concedeu o recurso de revista porque a carta de liberdade juntada aos autos o foi sem as formalidades necessárias e na data do julgamento. Em sede de acórdão revisor proferido pelo Tribunal da Relação da Corte, em 1882, foi julgado procedente e provada a ação, sendo

¹⁶⁸ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 33 (1881), p. 231-240; v. 36 (1887), p. 62-66.

¹⁶⁹ Novação é um instrumento jurídico mediante o qual uma obrigação anterior é extinta e substituída por uma nova obrigação entre os contratantes.

declaradas livres as 165 pessoas escravizados com base na previsão de liberdade presente na cláusula do contrato firmado entre elas e a mineradora. Foi determinada a entrega dos jornais vencidos após o depósito e o direito de reclamação em processo posterior do que pudesse ser devido às libertandas e libertandos.

A redação da Gazeta Jurídica concordou com a decisão do Tribunal da Relação de Ouro Preto e teceu considerações a respeito da decisão do Supremo Tribunal de Justiça quanto à forma do processo.

O caso apresentado tem elementos bastante importantes que merecem ser analisados. Primeiramente, cabe destacar que trata-se de processo civil no qual mais de cem indivíduos escravizados requereram a sua liberdade e indenização com base em contrato firmado entre duas companhias que não foi respeitado. Esse contrato, salienta-se, tratava da liberdade desses sujeitos, de modo que o seu desrespeito no que tange à concessão desse direito invariavelmente acarretaria na ilegalidade de sua escravização. Ainda assim, o processo correu sob jurisdição civil e não criminal.

Em segundo lugar, é importante salientar que há voto divergente de ministros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de responsabilização criminal dos responsáveis pela violação do artigo 34 do Decreto nº 4.835, de 1 de dezembro de 1871¹⁷⁰ e pela responsabilização criminal do intendente e dos administradores da mineradora pela matrícula e escravização de pessoas sabidamente livres. Logo, houve o reconhecimento, por parte de integrantes da instância máxima do Poder Judicial oitocentista, da necessidade de criminalização de sujeitos pela prática do delito de redução de pessoas livres à escravidão nesse caso, bastante evidente. Esse entendimento, contudo, não foi majoritário, e tanto a decisão do Supremo Tribunal de Justiça em sede do recurso de revista quanto o acórdão revisor posterior prolatado pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro não mencionaram qualquer encaminhamento do caso para a autoridade competente com o fim de averiguação e responsabilização criminal das pessoas responsáveis por ter mantido ilegalmente em cativeiro mais de uma centena de indivíduos por quase duas décadas.

A redação da Gazeta Jurídica também não se manifestou em favor da criminalização dos sujeitos responsáveis pela escravização ilegal ou associou o

¹⁷⁰ Art. 34. Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexactas; e si essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno ou posteriormente, soffrerá, além disso, as penas do art. 179 o Codigo Criminal.

caso ao artigo 179 do Código Criminal de 1830, apesar de ter concordado com a decisão do Tribunal da Relação de Ouro Preto que conferiu a liberdade das pessoas ilegalmente escravizadas e o direito de indenização, relativamente raro em casos como esse, como se verá a seguir.

Em terceiro, vale referir que, com o advento do acórdão revisor sobreveio informação de que os libertandos desejavam desistir do processo judicial. O motivo para tanto não foi explicitado. Os julgadores, nesse momento, entenderam que o processo deveria continuar e, nesse sentido, proferiram a decisão que pôs fim ao feito. Chama a atenção, contudo, o interesse na desistência porque todas as decisões prolatadas até o momento haviam sido favoráveis aos libertandos, garantindo a liberdade e a indenização pelo trabalho ilegalmente explorado. Nesse sentido, havia poucas dúvidas acerca do teor do julgamento pelo Tribunal da Relação da Corte no que tange à garantia dos direitos dos postulantes.

De modo geral, mesmo nos casos em que juridicamente reconhecida a redução de pessoa livre à escravidão, a associação da situação ao crime previsto no artigo 179 do Código Criminal de 1830 era extremamente rara. A criminalização efetiva de qualquer sujeito pelo cometimento desse delito não foi encontrada nos casos selecionados pela Gazeta Jurídica e analisados na presente pesquisa, mesmo diante de todas as provas que atestavam o cometimento dessa infração e do reconhecimento judicial de que, de fato, as pessoas postulantes da liberdade haviam sido vítimas da escravização ilegal.

4.2.4 A Lei de 7 de novembro de 1831 e a divergência de entendimentos judiciais

A lei de 7 de novembro de 1831, em seu artigo 1^{o171}, estabelecia, salvo exceções previstas em lei, que a entrada de qualquer pessoa escravizada em território brasileiro acarretava em sua imediata libertação. Estabelecia também que os envolvidos com o contrabando — desde marinheiros e capitães de navios até

¹⁷¹ Art. 1^o Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se:

1^o Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

2^o Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil.

Para os casos da excepção nº 1^o, na visita da entrada se lavrará termo do numero dos escravos, com as declarações necessarias para verificar a identidade dos mesmos, e fiscalisar-se na visita da sahida se a embarcação leva aquelles, com que entrou. Os escravos, que forem achados depois da sahida da embarcação, serão apprehendidos, e retidos até serem reexportados.

compradores de africanos recém-chegados — estariam sujeitos às penas previstas no art. 179 do Código Criminal de 1830, por redução de pessoa livre à escravidão. Muito tempo depois da outorga da lei, vale destacar, seu conteúdo foi utilizado como fundamento para o requerimento da liberdade por escravizadas e escravizados que entendiam se encontrar ilegalmente mantidos em cativeiro. Nos volumes da Gazeta Jurídica investigados, observou-se a presença de 11 casos nos quais a Lei de 1831 foi referida como fundamento para o pedido de liberdade.

Os processos constantes na Gazeta Jurídica referentes a esse tema foram iniciados nas décadas de 1860 e 1870. As alegações das cativas e cativos versavam sobre a sua importação ou a importação de sua mãe depois da outorga da Lei de 1831¹⁷²; e a sua entrada, no Brasil, depois da outorga da Lei e depois de terem residido em países onde a escravidão fora abolida¹⁷³, como Portugal, Inglaterra e, em maior número de processos, Uruguai.

O debate jurídico a respeito das possibilidades e limites de aplicação da Lei de 1831 atravessou o Poder Judicial oitocentista e a multiplicidade de entendimentos e de argumentos para tanto pode ser verificada nos julgamentos que versavam sobre a temática. Por vezes reconhecia-se a aplicação da lei em favor dos libertandos que, tendo saído do Brasil e retornado, ou tendo residido em território no qual a escravidão fora abolida, deveriam ser declarados livres¹⁷⁴. Em outros casos, entretanto, o entendimento era de que a referida norma objetivava impedir o tráfico de africanos para o Brasil, de modo que não deveria ser aplicada aos cativos que se ausentaram, em algum momento, do território nacional¹⁷⁵. Essa divergência de entendimento era expressada, inclusive, por diferentes instâncias em um mesmo processo.

No caso envolvendo a escravizada Honorata, iniciado na cidade de Bagé e em curso entre os anos de 1873 e 1876, a libertanda alegou que viveu no Uruguai de 1840 a 1850, de modo que deveria ser declarada livre junto de seus filhos,

¹⁷² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 2 (1874), p. 337-343; v. 10 (1876), p. 102-106; v. 16 (1877), p. 442-451; v. 20 (1878), p. 34-36; v. 21 (1878), p. 40-45; e v. 28 (1880), p. 87-113.

¹⁷³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 3 (1874), p. 6-8; v. 11 (1876), p. 416-425; v. 15 (1877), p. 60-67; v. 16 (1877), p. 49-66; v. 23 (1879), p. 53-57.

¹⁷⁴ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 3 (1874), p. 6-8; v. 15 (1877), p. 60-67; 16 (1877), p. 49-66.

¹⁷⁵ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 11 (1876), p. 416-425.

conforme determinava a Lei de 1831 e a legislação do Uruguai, que no momento de sua residência no país abolira a escravidão¹⁷⁶. Também alegou que sua senhora não possuía documentos que comprovassem seu direito de propriedade sobre ela e seus filhos. Em sua defesa, a senhora referiu que a escravizada nunca residiu no Uruguai, que a referida lei só tinha aplicação para países onde foi abolida a escravidão e que muitos escravizados vieram de Montevideo para o Rio Grande do Sul em 1853, conforme permitia o Tratado de 1851.

Em sentença, o magistrado da comarca de Bagé julgou a libertanda carente de ação por entender que Honorata não provou ter residido no Uruguai até 1848, ano de assinatura do Tratado entre o Império e o Uruguai para extradição, ou até 1842, ano limite depois da abolição da escravidão no Estado Oriental para que os brasileiros retirassem seus escravos. Também ressaltou que a Lei de 1831 não tinha aplicação ao caso porque abarcava apenas africanos traficados. Em parecer nos autos do processo, o Procurador da Coroa indicou duas possibilidades de decisão, sem especificar sua posição. Em sede de acórdão, o Tribunal da Relação reformou parcialmente a sentença por entender que, conforme os testemunhos ouvidos no decorrer do processo, a libertanda viveu no Uruguai até 1849 e, por isso, tinha direito à sua liberdade, nos termos da Lei de 1831 e da jurisprudência do STJ; os filhos, porém, não podiam ser libertados porque não ficou provado ou fundamentado esse pedido. Os embargos opostos foram desprezados porque se referiam à matéria já discutida e o Supremo Tribunal de Justiça denegou o recurso de revista porque ausente injustiça notória ou nulidade manifesta.

Em nota, a redação da Gazeta Jurídica indicou a leitura da ação de liberdade envolvendo a escravizada Rosa Maria da Conceição, iniciada na cidade de Recife e em curso entre os anos de 1871 e 1874, a qual foi julgada de maneira diversa pelo Poder Judicial, com o não reconhecimento da aplicação da Lei de 1831 aos escravizados que saíram do Brasil e retornaram posteriormente¹⁷⁷. Ainda que a redação do periódico tenha reconhecido a lógica presente na decisão proferida pelo Tribunal da Relação e confirmada pelo Supremo Tribunal de Justiça, criticou-a porque entendeu que a Lei de 1831 não foi pensada para casos em que o escravizado saia do território brasileiro e retornava, como o caso em tela. Criticou o

¹⁷⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 11 (1876), p. 416-425.

¹⁷⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 3 (1874), p. 6-8.

fato de que a decisão sobre os embargos não fez apontamentos sobre seu conteúdo, em que pese os fundamentos fossem diferentes daqueles da apelação. Em resumo, a redação foi contrária à solução dada ao caso.

O entendimento da redação, cabe salientar, foi consideravelmente diferente daquele proferido a respeito do processo judicial envolvendo a escravizada Domingas e seus filhos, iniciado na cidade de Bagé e em curso entre os anos de 1873 e 1877¹⁷⁸. Nesse caso, Domingas e seus filhos postularam a liberdade com base na Lei de 1831 por terem residido de 1840 a 1852 no Uruguai. Em sua defesa, o senhor argumentou que a referida norma versava apenas sobre o tráfico de africanos, trazendo à tona o Tratado entre Brasil e Uruguai de 1851. Posteriormente alegou que Domingas voltara do Uruguai em 1842, e não 1852.

O magistrado da comarca de Bagé julgou os libertandos carecedores da ação porque a autora e seus filhos tinham residido no Uruguai em período anterior ao da legislação uruguaia que conferia a liberdade. Em parecer, o Procurador da Coroa manifestou-se pela reforma da sentença, uma vez que a jurisprudência do Tribunal da Relação de Porto Alegre entendia pelo cabimento da aplicação da Lei de 1831 aos casos de cativas e cativos vindos do Uruguai. Tendo isso em vista, os depoimentos das testemunhas arroladas e o conteúdo da legislação do Uruguai, o Tribunal da Relação declarou Domingas e seus filhos livres. Os embargos opostos foram desprezados por versar sobre matéria já discutida e o Supremo Tribunal de Justiça denegou o recurso de revista porque ausente injustiça notória ou nulidade manifesta.

A redação da Gazeta Jurídica, nesse caso, reclamou da flutuação da jurisprudência no que tange à Lei de 1831, citando os já referidos casos envolvendo a libertanda Rosa Maria da Conceição¹⁷⁹ e a libertanda Honorata¹⁸⁰, nos quais as decisões foram ora de aplicação da Lei de 1831 ao caso de escravizada que residiu no Uruguai, ora de descabimento. Ao fim, afirmou que a decisão desse caso estava em conformidade com as leis pátrias, consultas do Conselho de Estado e decisões do Governo, ou seja, que a concessão da liberdade encontrava-se em conformidade

¹⁷⁸ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 15 (1877), p. 60-67.

¹⁷⁹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 3 (1874), p. 6-8.

¹⁸⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 11 (1876), p. 416-425.

com as normas vigentes, apesar de casos anteriores terem tido resultados diferentes.

De fato, a redação da Lei de 7 de novembro de 1831 não limita, em qualquer artigo, a sua aplicação a africanos trazidos por embarcações para o Brasil, de modo que as decisões judiciais que afastavam a incidência dessa norma careciam de base legal conhecida. Logo, era plenamente possível que a Lei Feijó fosse acionada em qualquer processo que envolvesse o ingresso de pessoas escravizadas no país. Esse entendimento, contudo, não era unânime, como foi possível perceber, e a sua parcial consolidação só veio a ocorrer depois de julgados diversos casos que envolviam esse cenário por tribunais superiores, como os Tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça.

Essa multiplicidade de julgamentos, contudo, pode ser uma das razões pelas quais, nesses casos, não foi verificada qualquer menção à manutenção ilegal, em cativeiro, de pessoa liberta, ou ao artigo 179 do Código Criminal de 1830. Contudo, mesmo nos casos em que alegada a importação da pessoa escravizada ou de sua mãe depois da outorga da Lei de 1831 a prática desse delito não é referida.

É importante destacar que, nas contendas acima expostas e em outros processos envolvendo a alegação de liberdade sob o fundamento da Lei de 7 de novembro de 1831, o ônus de prova da importação posterior à outorga da referida norma e de residência em país estrangeiro ou em território onde a escravidão fora abolida recaiu, majoritariamente, sobre as escravizadas e escravizados¹⁸¹. Os senhores, nesse sentido, eram eximidos de qualquer responsabilidade de prova do direito de propriedade que possuíam sobre esses sujeitos. A dificuldade de provar seu direito, como pode ser constatado, resultava em um grande número de processos nos quais as libertandas e libertandos eram entendidos como carentes do direito de ação porque não conseguiram prová-lo.

4.2.5 A execução judicial como instrumento de revogação da liberdade concedida

Em 7 casos presentes nos volumes da Gazeta Jurídica observou-se que o debate a respeito do direito à liberdade estava inserido em ações de execução judicial impetradas contra os ex-senhores de pessoas libertadas.

¹⁸¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 2 (1874), p. 337-343; v. 10 (1876), p. 102-106; v. 11 (1876), p. 416-425; v. 16 (1877), p. 442-451; v. 20 (1878), p. 34-36; e v. 28 (1880), p. 87-113.

Na maior parte dos casos, a parte exequente alegou que as cativas e cativos de propriedade do executado haviam sido ilegalmente libertados com o fim de que restasse impossibilitado o pagamento do que era devido pelo ex-senhor, ora executado¹⁸². Assim, requeriam, dentre outros, o reconhecimento de fraude na execução e a declaração de nulidade das cartas de liberdade concedidas para que os sujeitos escravizados passassem à propriedade do exequente.

Não obstante as circunstâncias dos casos fossem bastante semelhantes, uma vez que envolviam, em alguma medida, ações de execução judicial nas quais a libertação das escravizadas e escravizados era questionada, o Poder Judicial apresentou distintos posicionamentos acerca do tema.

Nesse sentido, um dos debates observados em análise desses casos dizia respeito ao caráter próprio da manumissão. Em algumas decisões, os julgadores equipararam a alforria à hipoteca e à alienação, proibida pelas Ordenações Filipinas quando realizada em sede de execução judicial¹⁸³. Esse entendimento, contudo, não era unânime, e por mais de uma oportunidade houve reforma de decisões com o fim de garantia da liberdade sob o entendimento de que a concessão do direito às cativas e cativos era substancialmente diferente da alienação¹⁸⁴.

No caso envolvendo as escravizadas Maria e Antonia, iniciado na cidade de Nova Friburgo e em curso entre os anos de 1872 e 1878, alegaram, em sede de embargos, que eram libertas e, portanto, a penhora feita sobre elas deveria ser declarada nula¹⁸⁵. Em contrapartida, os credores do antigo senhor de Maria e Antonia referiram que a liberdade concedida era inválida e configurava fraude à execução.

Em sentença, o juiz de Nova Friburgo entendeu, fundamentado em doutrina, que a concessão da liberdade equivalia à alienação, proibida por lei em meio à causa pendente e sem que houvesse outros bens penhoráveis para pagamento de dívida. Ademais, as manumissões concedidas foram consideradas nulas, conforme

¹⁸² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 2 (1874), p. 468-471; v. 3 (1874), p. 435-437; v. 16 (1877), p. 131-136; v. 21 (1878), p. 340-345; v. 21 (1878), p. 435-436; v. 23 (1879), p. 257-263; v. 23 (1879), p. 425-428; v. 24 (1879), p. 501-502; v. 37 (1887), p. 392-407.

¹⁸³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 3 (1874), p. 435-437; v. 37 (1887), p. 392-407.

¹⁸⁴ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 16 (1877), p. 131-136; v. 21 (1878), p. 435-436.

¹⁸⁵ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 3 (1874), p. 435-437.

o Direito Romano, porque os depoimentos das testemunhas teriam provado a prática de fraude pela parte executada. Assim, o magistrado considerou que Maria e Antonia não provaram ser libertas e desprezou os embargos opostos. O Tribunal da Relação da Corte confirmou a sentença uma vez que seus fundamentos estavam de acordo com o direito e as provas nos autos. Em julgamento, o Supremo Tribunal de Justiça concedeu o recurso de revista interposto por nulidade do acórdão recorrido, porquanto contrário ao disposto na Ord. Liv. 3.^o, Tit. 84, §14¹⁸⁶. Os julgadores entenderam que a interpretação da Ordenação Filipina, ainda que extensiva a qualquer alienação, não cabia ao caso em tela, uma vez que a manumissão não equivalia ou caracterizava a alienação. Logo, a concessão das cartas de liberdade para Maria e Antonia foi legal. Em sede de acórdão revisor, o Tribunal da Relação de Ouro Preto reformou a sentença e julgou provados os embargos opostos por Maria e Antonia para considerar nula a penhora feita sobre elas e mantidas as libertandas em gozo de sua liberdade, uma vez que fora reconhecido que a manumissão não equivalia à alienação¹⁸⁷.

A redação da Gazeta Jurídica considerou perigosa a decisão do Supremo Tribunal de Justiça a respeito do caso porque possibilitaria a fraude e não estaria em conformidade com o Direito e a legislação vigente. Quando do advento do acórdão revisor, a redação discordou da decisão porque entendeu que desviava das regras do bom senso e da moralidade da lei, considerando as alforrias verdadeiras alienações em prejuízo dos credores e em fraude a eles.

Assim como no referido caso, outras decisões judiciais também declararam nulas as cartas de liberdade concedidas ante a prova de má-fé do ex-senhor em libertar cativos sob sua propriedade com o fim de não pagar o que devia¹⁸⁸. Do mesmo modo, entretanto, essas decisões foram reformadas¹⁸⁹.

Em alguns processos, cabe destacar, a declaração de nulidade, pelos julgadores, das cartas de liberdade concedidas estava fundamentada na incapacidade do concessor da carta para tanto e na ausência do cumprimento de

¹⁸⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 16 (1877), p. 131-136.

¹⁸⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 21 (1878), p. 435-436.

¹⁸⁸ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 21 (1878), p. 340-345.

¹⁸⁹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 24 (1879), p. 501-502.

requisitos legais para a validação da carta de liberdade. Em ambas as situações a redação da Gazeta Jurídica foi abertamente contrária às decisões porquanto estariam em flagrante ilegalidade, considerando válidas as cartas de liberdade concedidas nessas situações.

Esse foi o caso de Cyrillo, envolvido em processo iniciado na cidade de Alcobaça e em curso entre os anos de 1877 e 1879¹⁹⁰. O liberto alegou, em sede de embargos à execução, que recebeu carta de liberdade de sua ex-senhora, que o comprara do genitor dela, razão pela qual Cyrillo não poderia ser penhorado em razão de execução contra seu senhor anterior. Em sentença, o magistrado da comarca de Alcobaça julgou nula a carta de liberdade concedida a Cyrillo e bem feita a penhora do libertando. Em sua fundamentação, asseverou que a venda de Cyrillo para sua ex-senhora foi nula porque o vendedor do escravizado e pai dela havia sido anteriormente interditado por sentença judicial. O Tribunal da Relação da Bahia confirmou a sentença por seus fundamentos e desprezou os embargos opostos. O Supremo Tribunal de Justiça denegou o recurso de revista porque ausente injustiça notória ou nulidade manifesta.

Em nota, a redação da Gazeta Jurídica manifestou-se terminantemente contra a decisão porque a discussão da liberdade de Cyrillo foi feita ilegalmente em sede de embargos à execução. Ademais, em nenhum momento foi requerida pelo Juízo a matrícula especial do libertando e tampouco oportunizado que ingressasse com ação de liberdade contra os exequentes.

Já no caso de Joanna, envolvida em processo iniciado na cidade de Caxias e em curso entre os anos de 1875 e 1879, a liberta alegou, em sede de embargos de terceiro, que seu senhor lhe passou carta de liberdade, razão pela qual não poderia ser penhorada em ação de execução proposta contra ele¹⁹¹. Em sentença, o magistrado da comarca de Caxias julgou não provados os embargos de terceiro opostos por Joanna porque a carta de liberdade a ela concedida não havia sido lançada em notas de Tabelião, requisito para que tivesse valor. O Tribunal da Relação do Maranhão confirmou a sentença por seus fundamentos e desprezou os embargos opostos por sua improcedência. O Supremo Tribunal de Justiça não

¹⁹⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 23 (1879), p. 257-263.

¹⁹¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 23 (1879), p. 425-428.

tomou conhecimento do recurso de revista oposto porque apresentada fora do prazo legal.

De modo semelhante, a redação da Gazeta Jurídica manifestou-se contrária à decisão prolatada em razão da ausência da previsão legal segundo a qual a falta do registro inviabilizaria a carta de liberdade da escravizada. Ademais, a redação destacou que a manumissão foi concedida a Joanna dois anos antes do processo de execução contra o seu ex-senhor, sendo apenas registrada na época em que o processo já existia, de modo que era absurdo considerar que a concessão da liberdade tinha qualquer relação com o referido feito.

Os dois casos acima tratados, e todos os casos presentes nesse item, têm como elemento comum o debate a respeito do direito à liberdade em sede de processo judicial não específico para esse fim. As ações aqui presentes e descritas não constituíam ações de liberdade ou de escravização, mas sim ações de execução judicial, as quais versavam sobre o não pagamento do que era devido pelo ex-senhor de pessoas libertadas. Daí que, em alguns casos, como verificado, as libertas e libertos sequer figurassem como partes do processo, vindo a manifestar-se nos autos como terceiros interessados na causa. Ocorre que esses processos, em última análise, versavam sobre o direito à liberdade desses sujeitos, porquanto o reconhecimento de fraude na execução praticado pelo ex-senhor resultava na revogação das manumissões concedidas.

Conforme anteriormente referido, o §9º do artigo 4º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871 extinguiu o último instituto mediante o qual era possível a revogação da liberdade concedida a uma pessoa escravizada, qual fosse, a ingratição. O conteúdo das decisões analisadas nesse tópico demonstra, entretanto, que as cartas de alforria concedidas a diversas cativas e cativos eram passíveis de anulação judicial, pelos mais distintos fundamentos, alguns deles sem base legal, nos casos de execução judicial contra os ex-senhores desses sujeitos. Para além do fato de que, figurando como terceiros nesses processos, os libertos não possuíam, dentre outros, amplos direitos de prova ou de recurso, o que obstaculizava a defesa de seu direito à liberdade; a ausência de amparo legal nas decisões judiciais fazia com que a reversão do estatuto jurídico dessas libertas e libertos constituísse uma prática de escravização ilegal. Não foi identificada, contudo, nenhuma citação ao artigo 179 do Código Criminal ou ao crime de redução da pessoa livre à escravidão nas decisões judiciais ou nas manifestações da redação da Gazeta Jurídica.

O posicionamento do periódico, nesses casos, foi inclusive bastante conflitante. Em algumas situações, clamou pelo respeito à legalidade, como quando a decisão judicial carecia de amparo normativo. Em outros casos, porém, quando a decisão parecia em conformidade com a legislação vigente mas, cabe destacar, garantia o direito à liberdade em contraposição à execução, a redação da Gazeta Jurídica amparou-se no bom senso e na moralidade da lei. Como nos tópicos anteriores, a redação mostrou-se protetora do direito de propriedade, salvo nos casos em que era flagrante e indiscutível a ilegalidade das decisões judiciais. A associação dessa ilegalidade com o teor do artigo 179 do Código Criminal, todavia, também não foi, aqui, denunciada pela redação em seus comentários.

4.2.6 A liberdade condicional como mecanismo facilitador da escravização ilegal

Instrumento comum sobretudo na segunda metade do século XIX, a liberdade condicional implicava no gozo pleno da liberdade pelo escravizado após o transcurso de prazo estabelecido ou da realização de condição determinada em carta de alforria ou em testamento. Dentre as decisões judiciais presentes nas edições da Gazeta Jurídica analisadas, trata-se da temática que aparece com maior frequência, correspondendo a 25 casos.

Dos casos analisados, observou-se que a liberdade condicional era, em grande medida, concedida mediante carta de alforria passada à pessoa escravizada¹⁹². Há um número considerável de casos nos quais essa modalidade de alforria foi conferida em testamento¹⁹³. Em outros caso, o direito encontrava-se disposto em contrato de compra e venda¹⁹⁴. Também constam casos em que a liberdade condicional foi concedida no momento do batismo¹⁹⁵.

¹⁹² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 9 (1875), p. 243-255; v. 11 (1876), p. 107-108; v. 11 (1876), p. 436-444; v. 11 (1876), p. 458-466; v. 22 (1879), p. 38-42; v. 29 (1880), p. 328-341; v. 32 (1881), p. 95-98; v. 32 (1881), p. 292-296; v. 34 (1886), p. 475-479; v. 36 (1887), p. 228-230.

¹⁹³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 2 (1874), p. 251-255; v. 15 (1877), p. 272-281; v. 18 (1878), p. 33-50; v. 19 (1878), p. 50-56; v. 22 (1879), p. 411-425; v. 33 (1881), p. 91-97; v. 34 (1886), p. 425-431; v. 34 (1886), p. 435-444; v. 36 (1887), p. 225-226.

¹⁹⁴ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 19 (1878), p. 50-56; v. 33 (1881), p. 231-240; v. 34 (1886), p. 37-51; v. 36 (1887), p. 62-66.

¹⁹⁵ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 16 (1877), p. 483-488; v. 34 (1886), p. 94-103.

A venda ou doação posterior à concessão da liberdade condicional constituiu a principal alegação das libertas e libertos em sede dos processos judiciais analisados¹⁹⁶. Segundo seus argumentos, o prazo ou a condição determinante do pleno gozo da liberdade não constava nos contratos de compra e venda ou de doação pelos quais passavam à propriedade de terceira pessoa, de modo que restava inviabilizado seu direito à liberdade, garantido pela alforria. Outra argumentação a respeito desse tema dizia respeito à suposta pessoalidade da pessoa para a qual era determinada a prestação dos serviços, de modo que indivíduos em liberdade condicional não poderiam prestar serviços a terceiros e, portanto, ser alienados ou doados.

Outra alegação presente em número considerável dos casos dizia respeito ao direito de liberdade de filhas e filhos de escravizada libertada condicionalmente em momento anterior ao da concepção das crianças¹⁹⁷. Há casos nos quais foi alegado que a liberdade condicional foi concedida em testamento posteriormente extraviado ou em documento válido, não obstante os senhores rogassem pela invalidação do instrumento concessor da liberdade condicional¹⁹⁸. Também foram encontrados casos em que a liberdade condicional fundamentou pedido de arbitramento do valor da liberdade do escravizado, considerando o tempo que faltava para se ver livre mediante o prazo determinado na alforria concedida¹⁹⁹. Consta, ademais, caso em que os escravizados alegaram não terem sido matriculados e, portanto, estariam livres, sendo falsos os títulos de libertação condicional a eles imputados²⁰⁰.

Das decisões judiciais analisadas, observou-se a presença de distintos entendimentos acerca dos limites e possibilidades da liberdade condicional, sobretudo quando obstaculizada pela venda da pessoa escravizada. A esse respeito, o Poder Judicial, na maioria das situações, reconheceu a ilegalidade da

¹⁹⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 2 (1874), p. 251-255; v. 9 (1875), p. 243-255; v. 11 (1876), p. 107-108; v. 11 (1876), p. 436-444; v. 18 (1878), p. 33-50; v. 19 (1878), p. 50-56; v. 22 (1879), p. 411-425; v. 33 (1881), p. 91-97; v. 34 (1886), p. 94-103; v. 36 (1887), p. 225-226; v. 36 (1887), p. 228-230.

¹⁹⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 5 (1874), p. 257-259; v. 15 (1877), p. 272-281; v. 33 (1881), p. 231-240.

¹⁹⁸ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 11 (1876), p. 458-466; v. 16 (1877), p. 483-488; v. 22 (1879), p. 38-42; v. 32 (1881), p. 292-296; v. 36 (1887), p. 62-66.

¹⁹⁹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 18 (1878), p. 448-459; v. 29 (1880), p. 328-341; v. 34 (1886), p. 475-479.

²⁰⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 19 (1878), p. 153-162.

venda ou doação dos serviços de pessoa alforriada condicionalmente e concedeu a liberdade aos postulantes²⁰¹.

É o que depreende-se do caso envolvendo a escravizada Barbara, iniciado na cidade de Itu e em curso entre os anos de 1875 e 1878²⁰². Nessa oportunidade, a libertanda alegou ter sido vendida por Tristão Pires Guerreiro a Maria Joaquina Cordeiro com a cláusula expressa de ser libertada, que não ficou consignada na escritura de compra e venda porque a compradora se comprometeu a dar a liberdade em testamento, o que foi cumprido. Contudo, antes da abertura do testamento de Maria Joaquina, Antonio Alves comprou a libertanda de sua antiga senhora.

Em sentença, o magistrado da comarca de Itu julgou improcedente a ação proposta e julgou a autora carecedora do pretendido direito à liberdade. O Tribunal da Relação de São Paulo julgou procedente a apelação e reformou a sentença apelada porque considerou inválida e nula a venda de Barbara, libertada em testamento que não foi revogado pelo meio legalmente previsto. Não foram conhecidos os embargos opostos porque oferecidos fora do prazo. O Supremo Tribunal de Justiça denegou o recurso de revista porque ausente injustiça notória ou nulidade manifesta.

A redação da Gazeta Jurídica manifestou-se fortemente contrária à decisão proferida pelo Tribunal da Relação e pelo Supremo Tribunal de Justiça, considerando que o teor das decisões implicavam na “teoria judicial do calote manifestada ou desculpada pelo grande princípio moralizador da liberdade do nosso próximo”²⁰³. Em outras palavras, a redação considerou que o reconhecimento do direito à liberdade implicava na violação do negócio de compra e venda pelo Poder Judicial.

²⁰¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 9 (1875), p. 243-255; v. 11 (1876), p. 107-108; v. 18 (1878), p. 33-50; v. 19 (1878), p. 50-56; v. 33 (1881), p. 91-97; v. 34 (1886), p. 435-444; v. 36 (1887), p. 225-226; v. 36 (1887), p. 228-230.

²⁰² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 19 (1878), p. 50-56.

²⁰³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 19 (1878), p. 51.

Em alguns casos, cabe referir, foi manifestado entendimento judiciário diferente a respeito da temática, tendo sido considerado que a venda ou doação de pessoa libertada condicionalmente era legal²⁰⁴.

Em ação envolvendo os escravizados Cassianno e Francisco, iniciada na cidade de Franca e em curso entre os anos de 1880 e 1881, os libertandos alegaram que eram de propriedade do Padre Manoel Coelho Vital e seus serviços foram vendidos a Pacífico da Silva, onerosamente, com a condição de que fossem libertados quando adquirissem certa idade²⁰⁵. Posteriormente, contudo, Pacífico transferiu onerosamente os serviços dos escravizados para outra pessoa, que transferiu-os para um terceiro, o que os libertandos reputaram como ilegal porque o condicionamento da liberdade faria com que seus serviços fossem personalíssimos.

Em sentença, o magistrado da comarca de Franca julgou os libertandos carecedores do direito de ação porque, tendo em vista tratar-se de venda onerosa de serviços com condição de liberdade, e mantida essa condição nos contratos de venda dos serviços, era possível a transferência destes a terceiros. O Tribunal da Relação de São Paulo confirmou a sentença e desprezou os embargos opostos porque continham matéria improcedente. Em manifestação nos autos, o Procurador da Coroa opinou pela possibilidade da transferência dos serviços de pessoa libertada condicionalmente. O Supremo Tribunal de Justiça denegou o recurso de revista porque ausente injustiça notória ou liberdade manifesta.

A redação da Gazeta Jurídica concordou com a decisão, destacando as mazelas da escravidão ao mesmo tempo em que salientava a importância de respeito ao direito de propriedade.

Cabe destacar que o nome de Pacífico da Silva Diniz está presente em outro caso também relativo à venda dos serviços de pessoa libertada condicionalmente. Nesse outro processo, importante referir, o entendimento judiciário a respeito da temática foi consideravelmente diferente.

Trata-se de ação envolvendo o escravizado José, iniciada na cidade de Franca e em curso entre os anos de 1880 e 1882²⁰⁶. Nesse caso, José alegou que, com o falecimento de seu senhor, Padre Manoel Coelho Vital, foi determinado que o

²⁰⁴ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 22 (1879), p. 411-425; v. 34 (1886), p. 37-51.

²⁰⁵ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 34 (1886), p. 37-51.

²⁰⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 33 (1881), p. 91-97.

libertando ficasse em posse do testamentário Pacífico, o qual deveria educá-lo e tratá-lo com carinho até que completasse 40 anos de idade. Ocorre que Pacífico vendeu o libertando ao Tenente Coronel José Garcia Duarte, que o vendeu ao Capitão Candido Lelis Lopes de Oliveira. José alegou que essas vendas foram ilegais, já que o testamento determinava que José prestasse serviços a Pacífico, que tinha o dever de cuidá-lo.

Em sentença, o magistrado da comarca de Franca reconheceu o direito de liberdade de José, entendendo que sua venda libertou-o de sua condição de escravidão porque o testamento de seu antigo senhor determinava o dever de prestar serviços ao testamentário, e não para outras pessoas. O Tribunal da Relação de São Paulo reformou a sentença por entender que a venda de José foi legítima. O Supremo Tribunal de Justiça concedeu o recurso de revista porque nulo e injusto o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, na medida em que a venda de José foi ilegal. Em sede de acórdão revisor, o Tribunal da Relação do Rio Grande do Sul julgou procedente a ação de liberdade, declarando José livre e sem o ônus de prestar serviços a Pacífico ou qualquer outra pessoa²⁰⁷. Os julgadores entenderam, nessa oportunidade, que os serviços de José eram intransferíveis e, com a sua alienação, ato diferente daquele permitido pelo testamento, Pacífico perdeu o direito sobre o escravizado, assim como os senhores posteriores.

A redação da Gazeta Jurídica concordou com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça, entendendo que o acórdão arbitrariamente violava a legislação vigente. Quando do advento do acórdão revisor, a redação manifestou-se favorável à decisão porque considerou conforme a lei e a boa razão.

Da análise dos casos envolvendo a liberdade condicional verifica-se que a aquisição desse estatuto transitório, concessor de alguns direitos, não garantia o alcance da liberdade e, em muitas situações, dependia da ação exclusiva do senhor para ser concretizada. Caso não fosse de interesse, conforme observado, os senhores utilizavam-se dos mais diversos mecanismos para manter em escravidão a pessoa condicionalmente libertada, amparados inclusive pelo Poder Judicial. Não obstante, essas ações caracterizavam a escravização ilegal.

No caso da venda de pessoa nessa situação, circunstância presente em diversas decisões estudadas, mesmo quando judicialmente reconhecida a

²⁰⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 36 (1887), p. 225-226.

possibilidade de revogação da liberdade condicional concedida, essa prática contrapunha-se à legislação vigente da época. Isso porque, a partir da vigência do §9º do artigo 4º da Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871, restava impossibilitada a revogação de alforria sob qualquer justificativa²⁰⁸. A isso soma-se a vigência do princípio “*libertas semel data non revocatur*”, o qual estabelecia proteção à concessão da liberdade. Logo, a revogação da liberdade condicional concedida não possuía qualquer base legal e, portanto, a pessoa que regressava ao cativeiro nessas condições encontrava-se em situação ilegal de escravidão.

A associação entre a revogação da liberdade condicional e o crime de redução da pessoa livre à escravidão e ao artigo 179 do Código Criminal, entretanto, não foram levantados pelos juristas da Gazeta Jurídica ou pelos magistrados, que, ao julgar os casos, mesmo quando reconheciam o direito à liberdade, nada mencionavam sobre a manutenção em escravidão ilegal de pessoa sabidamente livre pelos senhores que haviam concedido essa garantia anteriormente.

4.2.7 A insegurança do estatuto jurídico de filhas e filhos de mulher escravizada

Ainda que a Lei nº 2.040 de 1871 tenha determinado que as filhas e filhos de mulher escravizada nascidos posteriormente à data da vigência da norma fossem considerados ingênuos, o estatuto jurídico de muitas dessas crianças era incerto, mesmo que nascidas depois da Lei de 1871. Essa condição acabava por facilitar que esses sujeitos fossem reduzidos ilegalmente à escravidão, comprometendo seu direito à liberdade muitas vezes até a idade adulta. Em 11 casos constantes nas edições da Gazeta Jurídica foi constatado esse quadro.

A pessoa postulante da liberdade nesses processos era diversa. Por vezes, quem iniciava a ação era a mãe das crianças em cativeiro, a qual requeria que fosse reconhecido seu direito à liberdade em momento anterior ao nascimento dos filhos com o fim de que fossem eles também declarados livres²⁰⁹. Por vezes, contudo, eram os filhos de mulher escravizada, já adultos, que postulavam o reconhecimento

²⁰⁸ Art. 4º É permitido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O Governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio. [...]

§ 9º Fica derogada a Ord. liv. 4º, titl 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão

²⁰⁹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 3 (1874), p. 6-8; v. 3 (1874), p. 115-119; v. 11 (1876), p. 416-425; v. 15 (1877), p. 60-67; v. 15 (1877), p. 272-281.

do estatuto jurídico da mãe como liberta antes de seu nascimento, com o objetivo de que fossem eles mesmos reconhecidos como livres²¹⁰.

Os pedidos de liberdades fundamentavam-se em diferentes argumentos. Em alguns casos, as escravizadas alegaram ter residido antes ou no momento do parto em território estrangeiro e onde abolida a escravidão, de modo que, conforme a Lei de 1831, deveriam ser reconhecidas como livres desde aquele momento e, por consequência, também o seu ventre²¹¹. Em outros casos, as escravizadas encontravam-se em liberdade condicional e alegaram que o estabelecimento de prazo ou condição determinada para a liberdade alteravam, desde já, o seu estatuto jurídico e o de seu ventre, não mais escravo²¹². Há casos em que os filhos de mulher escravizada alegaram terem nascido em momento posterior à libertação da mãe²¹³. Um processo foi iniciado pelo senhor com o fim de escravizar os supostos filhos de escravizada fugitiva encontrados em um quilombo²¹⁴. Outro caso iniciado pelo senhor procurou reaver a propriedade de escravizado doado ainda quando era um feto²¹⁵.

A pluralidade de argumentos fundantes dos pedidos de liberdade envolvendo as filhas e filhos de mulheres escravizadas resultaram na prolação de decisões judiciais em diferentes sentidos pelo Poder Judicial. Houve, contudo, um maior reconhecimento do direito de liberdade dos descendentes dessas mulheres.

No caso iniciado na cidade de Porto Alegre e em curso no ano de 1874, Maria, Francisca e Florinda, filhas de uma mulher libertada sob condições, requereram sua liberdade em razão de terem nascido entre o momento em que essa liberdade condicional fora concedida e o cumprimento efetivo da condição, de forma que deveriam ser declaradas livres²¹⁶. Somado ao pedido de liberdade, requereram

²¹⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 5 (1874), p. 257-259; v. 21 (1878), p. 433-435; v. 24 (1879), p. 212-218; v. 25 (1879), p. 430-432; v. 30 (1881), p. 557-564; v. 31 (1881), p. 448-456.

²¹¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 3 (1874), p. 6-8; v. 11 (1876), p. 416-425; v. 15 (1877), p. 60-67.

²¹² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 3 (1874), p. 115-119; v. 5 (1874), p. 257-259; v. 15 (1877), p. 272-281.

²¹³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 21 (1878), p. 433-435; v. 31 (1881), p. 448-456.

²¹⁴ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 24 (1879), p. 212-218; v. 25 (1879), p. 430-432.

²¹⁵ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 30 (1881), p. 557-564.

²¹⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 5 (1874), p. 257-259.

o pagamento de salário pelo tempo em que trabalharam para seus senhores como escravizadas.

Ainda que não tenha sido exposta a sentença referente ao caso nas páginas da Gazeta Jurídica, foi exibido o inteiro teor do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Porto Alegre a esse respeito. Na decisão, os julgadores reformaram a sentença prolatada, considerando que a liberdade era definida a partir do momento de alforria e que a condição de *statuliberi* implicava apenas numa obrigação de prestar serviços, que em nada interferiam na liberdade das filhas da escravizada. Tendo em vista que, no caso em questão, as autoras da ação de manutenção de liberdade eram as filhas de uma mulher libertada sob condição, elas foram todas julgadas livres. No entanto, lhes foi negado o direito ao recebimento de salários pelo tempo em cativeiro ilegal, sob a justificativa de que foram sustentadas pela família ao longo desse tempo.

Importante destacar que, nesse caso, o direito de liberdade das requerentes foi reconhecido e, portanto, admitido que os anos que passaram em cativeiro o foram em desconformidade com a lei. Ainda assim, não foram citados o artigo 179 do Código Criminal de 1830, o crime de redução da pessoa livre à escravidão ou a prática da escravização ilegal. Também não foi realizado o encaminhamento do caso para a autoridade competente com o fim de averiguação e possível responsabilização pela manutenção em cativeiro ilegal de Maria, Francisca e Florinda até a idade adulta.

O caso também chama a atenção porque o direito de indenização das libertandas não foi concedido sob o fundamento de que elas teriam sido sustentadas pelos senhores no período em que estiveram sob exploração ilegal. Esse argumento, além de carecer de base legal, não tem qualquer cabimento no contexto da sociedade escravista porque, em essência, o proprietário depende da subsistência da propriedade escravizada para poder usufruir de seu trabalho. Logo, a garantia de mínimas condições de vida como alimentação e abrigo não constituía mais do que o necessário para a exploração do labor escravizado, razões pelas quais sujeitos submetidos a essa condição eram destinatários desses recursos.

Esses apontamentos não foram, contudo, considerados pelos magistrados ou pela redação da Gazeta Jurídica, que não se manifestou sobre o assunto.

Em caso semelhante, iniciado na cidade de Serro e em curso entre os anos de 1874 e 1875, a liberdade de José Pedro foi reconhecida ante uma tentativa de

escravização²¹⁷. Nesse processo, o suposto senhor argumentou que José Pedro havia sido doado para si quando feto de mulher escravizada. O libertando alegou, em contrapartida, que a doação foi nula porque tratava-se de bem do senhor de sua mãe, falecido, tendo sido doado anteriormente à partilha. Ademais, referiu que não foi de fato entregue a José Pedro, que foi vendido pelo ex-senhor e que, posteriormente, sobreveio carta de liberdade dada pelos co-herdeiros.

O magistrado da comarca de Serro julgou procedente a ação e determinou que o libertando voltasse à posse do senhor postulante porque entendeu que a doação de José Pedro ainda quando feto foi legítima. Opostos embargos, o juiz de primeiro grau julgou-os provados e reformou a sentença, considerando nula a doação porque não poderia ter sido realizada sobre coisa que, ao tempo, não existia, como é o caso do feto. O Tribunal da Relação de Ouro Preto reformou a decisão apenas no que dizia respeito à nulidade da doação, afirmando que era possível doar o que ao tempo não existia mas estava por vir, porém não era possível alienar qualquer bem do falecido, mesmo o feto de escravizada, antes da partilha. Assim, determinou a manutenção da liberdade de José Pedro, dada pelos co-herdeiros ao libertando.

A esse respeito, a redação da Gazeta Jurídica considerou confusa a exposição do caso, mas concordou em parte com a decisão prolatada.

Situação em destaque referente ao estatuto jurídico de pessoas filhas e filhos de mulher escravizada pode ser observada na ação de escravidão contra Teodoro, Rosendo e Marcolino, iniciada na cidade de Maranhão e em curso entre os anos de 1877 e 1879²¹⁸. Trata-se de processo iniciado por Bento Marianno da Costa Leite, que alegou ser proprietário de Teodoro, Rosendo e Marcolino, sujeitos encontrados em quilombo destruído por agentes públicos. O suposto senhor argumentou que a mãe deles seria Anastacia, filha de Sebastiana, escravizada de sua propriedade, que havia fugido para um quilombo anos antes.

Em sentença, o juiz da comarca do Maranhão julgou procedente a ação proposta e reconheceu a propriedade do senhor sobre Teodoro, Rosendo e Marcolino. Em sua fundamentação, afirmou que a mãe deles, Anastacia, havia sido matriculada pelo senhor postulante e eles teriam nascido antes da Lei nº 2.040 de

²¹⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 30 (1881), p. 557-564.

²¹⁸ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 24 (1879), p. 212-218.

1871. O Tribunal da Relação confirmou a sentença em face de seus fundamentos, conforme o Direito e as provas nos autos, e desprezou os embargos opostos.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal de Justiça concedeu o recurso de revista por nulidade manifesta e injustiça notória das decisões emanadas em primeira e segunda instância. Em suas razões, os julgadores indicaram que estava prescrito o direito do senhor de reaver os ex-escravizados, nos termos do §5º do Alvará de 10 de Março de 1802 e considerando o tempo passado entre a fuga de Anastacia e o início do processo judicial. Também referiram que a prova unicamente testemunhal não era suficiente para determinar a propriedade do senhor postulante sobre os escravizados, conquanto ausente certidão de batismo vinda de livro eclesiástico como prova de que Anastacia, suposta mãe dos escravizados, e Sebastiana, a suposta avó deles, tinham parentesco. Em sede de acórdão revisor, o Tribunal da Relação de Recife julgou improcedente a ação de escravidão porque o senhor não apresentou provas incontestáveis de sua alegação, necessárias ao caso²¹⁹.

A redação da Gazeta Jurídica foi contrária à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça porque entendeu que a prescrição prevista no Alvará de 10 de Março de 1802 transtornava os princípios invioláveis da propriedade, mesmo sem ser alegada ou provada. Nesse sentido, criticou o fato de que mesmo a matrícula não interrompia o prazo prescricional. A redação também teceu críticas ao requerimento da certidão de batismo vinda de livro eclesiástico como meio comprobatório do parentesco das escravizadas. Com o advento do acórdão revisor, a redação da Gazeta Jurídica reafirmou o seu descontentamento com a decisão, entendendo que o autor provou a sua intenção.

O caso acima descrito evidencia mais uma das formas de prática da escravização ilegal no Brasil durante a segunda metade do século XIX. Nesse processo, o suposto senhor apresentou matrícula especial de escravizada de nome Anastacia, reputando esse documento à mãe de Teodoro, Rosendo e Marcolino. Ao que depreende-se dos autos, contudo, parece que essa matrícula foi realizada em momento posterior à fuga da escravizada a quem se refere, a qual, ao que parece, no momento da fuga, ainda não tinha dado à luz os filhos. Logo, além da ausência de comprovação da relação de parentesco entre Sebastiana, escrava sob a

²¹⁹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 25 (1879), p. 430-432.

propriedade de Bento, e Anastacia, não há comprovação de que Bento de fato esteve em posse de escravizada de nome Anastacia, já que a matrícula foi feita em momento posterior a sua fuga. Mais grave ainda, não há indício de que a Anastacia que concebeu Teodoro, Rosendo e Marcolino é a mesma pessoa a que se refere a matrícula apresentada por Bento. Em resumo, as alegações do suposto senhor careciam de qualquer tipo de prova material.

Nesse sentido, o processo é especialmente importante para a compreensão dos usos da matrícula especial como instrumento de legalização da escravização ilegal porque demonstra situação na qual o suposto senhor conseguiu realizar a matrícula especial de uma pessoa escravizada que não se encontrava sob sua posse mas era alegadamente de sua propriedade. Porque a realização da matrícula, conforme a Lei nº 2.040 de 1871 e o Decreto nº 4.835, de 1º de dezembro de 1871, não exigia a apresentação de documentos comprobatórios do direito de propriedade sobre a pessoa escravizada, não havia grandes obstáculos para que os senhores matriculassem pessoas livres e libertas como se escravizadas fossem. Nesse caso, mais do que isso, Bento não necessitou sequer demonstrar a posse sobre escravizada Anastacia no momento de realização da matrícula, o que não era possível porque ela já havia fugido na época. Todos esses elementos escancaram a fragilidade da matrícula especial como documento comprobatório do direito de propriedade ao mesmo tempo em que evidenciam as potencialidades dessa ferramenta como instrumento de legalização do cativo ilegal.

Ademais, o caso analisado expõe como circunstâncias sociais podem influenciar a determinação do estatuto jurídico de pessoas alegadamente livres. Isso porque o fato de Teodoro, Rosendo e Marcolino terem sido encontrados em um quilombo figurou como elemento fundamental ao questionamento da liberdade que possuíam. Ausentes quaisquer provas do direito de propriedade sobre eles, o debate jurídico-processual voltou-se para o questionamento do estatuto jurídico de sua mãe, mulher supostamente escravizada que havia fugido antes do nascimento de Teodoro, Rosendo e Marcolino. O Poder Judicial, em conformidade com a legislação vigente, reconheceu a necessidade de prova documental da propriedade para fins de declaração dos supostos cativos como escravos de Bento. Cabe destacar, contudo, que esse reconhecimento sobreveio apenas em sede do julgamento do recurso de revista, de modo que, para os julgadores de primeira e segunda instância, restara devidamente provado o direito de propriedade. No mesmo sentido,

para a redação da Gazeta Jurídica, o direito de Bento sobre Teodoro, Rosendo e Marcolino foi provado e em qualquer momento os juristas consideraram a possibilidade de que a matrícula apresentada pelo suposto senhor fosse falsa ou referente a pessoa diferente da mãe dos alegados cativos.

Conseqüentemente, nesse e em outros casos referentes ao questionamento do estatuto jurídico de filhas e filhos de mulher escravizada, não houve qualquer menção à incidência do artigo 179 ou ao crime de redução da pessoa livre à escravidão. Em adição, nas situações em que ausente a apresentação de provas e, ainda assim, reconhecido o direito de propriedade em desfavor da liberdade, o delito de escravização ilegal foi juridicamente sancionado.

4.2.8 O *habeas corpus* como instrumento de alteração do estatuto jurídico

O *habeas corpus* foi mobilizado por pessoas livres e escravizadas com o fim de alcance da liberdade. Nesse sentido, em seis casos presentes nas edições da Gazeta Jurídica, verificou-se que, por meio desse instrumento, cativas e cativos postularam o direito à liberdade em contextos de prisão e também de posse alegadamente ilegal.

Em cinco desses casos os *habeas corpus* foram julgados sob jurisdição criminal²²⁰. Em um caso, decisão emanada em sede de *habeas corpus* fundamentou um acórdão proferido sob jurisdição civil que reconheceu o direito à liberdade de um indivíduo escravizado²²¹. A fundamentação dos *habeas corpus*, em geral, estava atrelada à ilegalidade da prisão efetuada contra as cativas e cativos. Em dois casos os libertandos associaram a ilegalidade da prisão ao fato de serem livres devido à falta de matrícula e à concessão prévia de liberdade²²². Em dois casos os cativos alegaram não ter cometido crime algum²²³ e, em um caso, o escravizado não requereu a liberdade propriamente, mas sim a alteração da pena a ele imposta

²²⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 7 (1875), p. 111-112; v. 8 (1875), p. 473-474; v. 8 (1875), p. 474-476; v. 8 (1875), p. 476-479; v. 12 (1876), p. 216-217.

²²¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 21 (1878), p. 40-45.

²²² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 7 (1875), p. 111-112; v. 8 (1875), p. 474-476.

²²³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 8 (1875), p. 473-474; v. 12 (1876), p. 216-217.

porque, depois da condenação, foi declarado livre em razão de abandono por seu senhor²²⁴.

A esse respeito, o Poder Judicial firmou dois entendimentos principais acerca dos efeitos da concessão de *habeas corpus* para pessoas escravizadas. Em alguns casos, entendeu-se que a concessão do *habeas corpus* acarretava na liberdade do cárcere onde o escravizado se encontrava. Contudo, em outras situações, sobreveio entendimento segundo o qual a concessão do *habeas corpus* implicava na garantia da liberdade total do cativo, tanto do cárcere quanto da posse de seu senhor.

Em caso iniciado na cidade de Páo dos Ferros e em curso no ano de 1874, Cosme impetrou *habeas corpus* sob a alegação de que não foi matriculado e estava sofrendo constrangimento ilegal por parte de seu senhor²²⁵. Por esses motivos, requereu ser declarado livre. Em decisão, o magistrado da comarca de Páo dos Ferros deu provimento ao recurso em favor de Cosme, mandando que cessasse qualquer constrangimento sofrido em razão da decretação de prisão contra si, tendo em vista que Cosme não fora matriculado e, portanto, era liberto. Em sede de acórdão o Tribunal da Relação do Ceará negou provimento ao recurso interposto e manteve a decisão de concessão do *habeas corpus*, ficando salvo ao senhor provar seu direito em ação de escravidão.

A redação não se manifestou sobre o assunto.

Em sentido semelhante, em caso iniciado na cidade de Campanha, em curso no ano de 1874, Martinho, escravizado encarcerado, requereu sua soltura mediante *habeas corpus* sob o fundamento de que não havia cometido qualquer crime e seu senhor não havia solicitado a sua prisão²²⁶. Em decisão, o magistrado da comarca de Campanha determinou a soltura de Martinho pois ele só poderia estar preso em virtude da prática de um delito ou por ordem de seu senhor, o que não se verificou no caso. O Tribunal da Relação de Ouro Preto, em decisão, anulou a ordem de *habeas corpus* concedida e determinou o retorno do escravizado ao cárcere. Em sua fundamentação, os julgadores salientaram que, no caso em tela, não poderia ter sido determinada a libertação de Martinho, mas sim a entrega do cativo ao seu

²²⁴ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 21 (1878), p. 40-45.

²²⁵ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 7 (1875), p. 111-112.

²²⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 8 (1875), p. 473-474.

senhor ou, em caso de abandono, a disposição do escravizado à autoridade competente.

Em nota, a redação da Gazeta Jurídica se posicionou a favor da decisão do juiz da comarca de Campanha, entendida como racional, e contrária ao acórdão do Tribunal da Relação de Ouro Preto. Segundo a redação, a prisão de Martinho não poderia ter acontecido antes da verificação do abandono pelo seu suposto senhor ou enquanto ele não tivesse sido encontrado. Portanto, estava ausente razão legal para que o escravizado fosse encarcerado.

O entendimento do Tribunal da Relação de Ouro Preto é semelhante àquele emanado pelo Tribunal da Relação de Pernambuco em caso semelhante.

Em processo iniciado na cidade de Villa da Floresta e em curso no ano de 1876, um *habeas corpus* foi impetrado por José, escravizado preso injustamente sob a alegação de que buscou iniciar ação de liberdade em foro diferente do domicílio de seu senhor²²⁷. Em decisão, o magistrado da comarca de Villa da Floresta determinou a soltura de José, tendo em vista que inexistia fundamento para o seu encarceramento. Foi também determinado que o Delegado de Polícia remetesse a decisão ao juízo de Triumpho, onde se encontrava o senhor de José, com o fim de que pudesse ser decidido a respeito de sua liberdade. O Tribunal da Relação de Pernambuco reformou a sentença e determinou o retorno do escravizado à prisão por entender que ela não tinha apoio na lei. Os julgadores determinaram a entrega de José ao seu senhor e destacaram que este devia ser o procedimento até que o escravizado obtivesse sentença favorável a sua liberdade em procedimento adequado e no foro competente.

Nesse caso, a redação da Gazeta Jurídica concordou com a decisão do Tribunal da Relação.

Ambos os casos acima descritos são muito interessantes porque exprimem o debate acerca dos efeitos da concessão de *habeas corpus* para as pessoas escravizadas e, nesse sentido, o limite da liberdade conferida mediante esse instrumento. Ao que parece, o entendimento judicial emanado pelos Tribunais da Relação nos casos acima é de que a concessão do *habeas corpus* para uma pessoa em situação de escravidão resultaria na libertação absoluta desse indivíduo, tanto do cárcere quanto do cativo, e na alteração de seu estatuto jurídico de pessoa

²²⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 12 (1876), p. 216-217.

escravizada para liberta. Nesse sentido, a garantia a liberdade por intermédio do julgamento do *habeas corpus* não incidiria apenas sobre a prisão e o constrangimento ilegal sofrido pelo cativo mas sobre a situação de escravidão na qual se encontrava.

Com o fim de impedir essas consequências, portanto, os Tribunais da Relação de Ouro Preto e Pernambuco agiram de forma a reconhecer a ilegalidade da prisão sem alterar o estatuto jurídico desses indivíduos mediante a determinação de sua entrega ao suposto senhor ou, em caso de abandono, de disposição dos escravizados à autoridade competente. Assim, afastaram a prisão injusta e, paralelamente, impediram o alcance da liberdade plena pelos requerentes.

Ao disciplinar o *habeas corpus*, o Código de Processo Criminal de 1832 estabeleceu em seu artigo 353 os casos nos quais era reputada ilegal a prisão²²⁸. Ainda que o dispositivo fosse bastante abrangente, verifica-se que, nos termos da referida norma, careciam de base legal as prisões de Martinho e José e, portanto, foram acertadas as decisões judiciais que determinaram a sua cessação, seja com a libertação imediata dos cativos, seja com a sua entrega aos seus senhores.

É curiosa, contudo, a presença, nos julgamentos pelos Tribunais da Relação, da interpretação segundo a qual a concessão do *habeas corpus* resultaria na alteração do estatuto jurídico dos escravizados, porque os dispositivos que regulam esse instituto e estão presentes no Código de Processo Criminal, quais sejam, os artigos 340 a 355, não estabelecem essa possibilidade. Ainda que o artigo 340 refira que o *habeas corpus* era instrumento mediante o qual pode ser postulada a liberdade diante de constrangimento ilegal contra ela²²⁹, o direito à propriedade escravizada estava garantido por um extenso arcabouço normativo e, portanto, não poderia ser, em tese, objeto de modificação pelo *habeas corpus*, salvo se ilegal.

É o que observa-se no caso iniciado na cidade do Rio de Janeiro e em curso entre os anos de 1876 e 1878, em que a concessão de *habeas corpus* fundamentou decisão judicial em sede de processo civil que reconheceu o direito à liberdade de

²²⁸ Brasil, 1832, Art. 353. A prisão julgar-se-ha ilegal:

1º Quando não houver uma justa causa para ella.

2º Quando o réo esteja na cadêa sem ser processado por mais tempo do que marca a Lei.

3º Quando o seu processo estiver evidentemente nullo.

4º Quando a autoridade, que o mandou prender, não tenha direito de o fazer.

5º Quando já tem cessado o motivo, que justificava a prisão.

²²⁹ Brasil, 1832, Art. 340. Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor.

um sujeito escravizado ilegalmente²³⁰. Nesse processo, Mathias alegou ser africano com menos de 44 anos de idade e ter entrado em território brasileiro depois da Lei de 1831. Ademais, declarou ter sido libertado por decisão prolatada em sede de *habeas corpus* anteriormente julgado. Em sentença, o magistrado da comarca do Rio de Janeiro julgou procedente e provada a ação, considerando livre o autor. O Tribunal da Relação da Corte reformou a sentença para mandar que Mathias fosse mantido na liberdade pela qual foi posto por ordem do *habeas corpus*, sem prejuízo de ação de escravidão pelo seu suposto senhor. Foram julgados improcedentes os embargos opostos em razão da improcedência da matéria. O Supremo Tribunal de Justiça não tomou conhecimento do recurso de revista porque o valor da causa cabia na alçada do Tribunal da Relação.

A esse respeito, a redação da Gazeta Jurídica teceu considerações acerca da elasticidade das decisões judiciais e da pluralidade de interpretações sobre o tema da propriedade e da liberdade, razões pelas quais não estranharam que decisão em sede de *habeas corpus* tenha sido usada como fundamento da decisão de manutenção de liberdade nesse caso.

Apesar do direito à liberdade de Mathias ter sido reconhecido, tanto em sede do *habeas corpus* quanto do processo civil, não foi encontrada qualquer referência por parte dos julgadores ou da redação da Gazeta Jurídica ao artigo 179 do Código Criminal ou ao crime de redução da pessoa livre à escravidão. Cabe destacar, contudo, que se o *habeas corpus* tem como finalidade principal fazer cessar o constrangimento ilegal à liberdade do sujeito, a sua concessão a um escravizado com o fim de torná-lo livre equivalia diretamente à admissão do cometimento do crime de escravização ilegal e, portanto, incidência do artigo 179 ao caso. No julgamento da contenda civil envolvendo Mathias, a exemplo de outros indivíduos cujos casos foram analisados, contudo, não sobreveio qualquer informação quanto à averiguação e responsabilização penal do sujeito responsável pela sua manutenção em cativeiro antes da concessão do *habeas corpus*. A redação da Gazeta Jurídica, do mesmo modo, não levantou qualquer questão a esse respeito.

²³⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 21 (1878), p. 40-45.

4.2.9 A recusa de indenização ante o reconhecimento do direito à liberdade

Em algumas contendas nas quais era requerido o direito de liberdade, este foi acompanhado de um pedido de indenização pelos serviços prestados no período em que a pessoa reconhecidamente liberta ou em postulação de sua liberdade encontrou-se em cativeiro ilegal. Tendo em vista que pedidos de indenização estavam presentes em sete casos selecionados pela Gazeta Jurídica entre os volumes estudados, evidencia-se que, não obstante a grande quantidade de casos nos quais estavam presentes elementos sinalizadores da escravização ilegal, não era comum que a garantia do direito à liberdade fosse acompanhada de reparação. Tampouco verificou-se a associação dos casos ao artigo 179 do Código Criminal e ao crime de redução da pessoa livre à escravidão, com a devida responsabilização penal dos responsáveis pelo delito cometido.

Os pedidos de indenização, em geral, acompanhavam o pedido principal de concessão da liberdade, fundamentado sob as mais diversas alegações²³¹. Em alguns casos, contudo, essa requisição estava baseada em decisão judicial já transitada em julgado que reconheceu o direito de liberdade das escravizadas e escravizados²³².

Em alguns casos, foi reconhecido o direito de indenização, ainda que por período mais limitado do que aquele inicialmente postulado²³³. Em um caso especificamente, o direito de liberdade da cativa foi discutido e deliberado, contudo, o acórdão revisor que decidiu, por fim, pela sua liberdade, nada referiu acerca do direito de indenização²³⁴. Cabe destacar que na maioria dos casos o Poder Judicial negou o pedido de indenização formulado, ainda que reconhecesse o direito de liberdade das pessoas postulantes²³⁵.

Na ação envolvendo Raymunda do Nascimento, Raymunda Maria e outras libertandas, iniciado na cidade de Ouro Preto e em curso entre os anos de 1871 e

²³¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 5 (1874), p. 257-259; v. 15 (1877), p. 272-281; v. 33 (1881), p. 231-240; v. 35 (1886), p. 64-70; v. 36 (1887), p. 62-66.

²³² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 20 (1878), p. 36-42; v. 34 (1886), p. 94-103.

²³³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 33 (1881), p. 231-240; v. 34 (1886), p. 94-103; v. 36 (1887), p. 62-66.

²³⁴ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 35 (1886), p. 64-70.

²³⁵ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – 5 (1874), p. 257-259; v. 15 (1877), p. 272-281; v. 20 (1878), p. 36-42.

1877, as cativas alegaram que sua antiga senhora havia falecido e, deixando em testamento alforria condicional às duas, estabeleceu que ficariam livres aos quarenta anos de idade ou ao terem o primeiro filho²³⁶. Raymunda do Nascimento referiu que deu à luz Antonio, seu primeiro filho, em 1865, e que, por isso, deveria ter sido libertada, o que não ocorreu. Anos depois, teve João e Candido, que continuaram igualmente sob o cativeiro do réu. Por essas razões, requereu que ela e os três filhos fossem declarados livres e que fossem pagos os salários devidos pelos anos trabalhados em situação ilegal de escravidão. Em sua defesa, o senhor argumentou que o primeiro filho de Raymunda, Antonio, foi a condição para que ela se tornasse livre, de modo que, nascido ainda de ventre escravo, o menino deveria permanecer sob sua propriedade.

Em sentença, o magistrado julgou Raymunda, João e Candido livres, e determinou o pagamento, pelo senhor, dos salários devidos pelos anos em que eles trabalharam sob cativeiro ilegal. Antonio, no entanto, foi considerado escravo e o juiz determinou que permanecesse em cativeiro até que sua mãe completasse quarenta anos. O Tribunal da Relação de Ouro Preto manteve a liberdade de Raymunda, João e Candido e a escravidão de Antonio, porém reformou a sentença para desobrigar o senhor a pagar os salários devidos uma vez que teria mantido em escravidão a libertanda e seus filhos de boa-fé. O Supremo Tribunal de Justiça denegou o recurso de revista oposto.

Nesse caso, a redação da Gazeta Jurídica discordou veementemente da decisão proferida pelo Tribunal da Relação no que tange à desobrigação de pagamento de salários pelo senhor, na medida em que o argumento da boa-fé não extinguiu a obrigação de pagar os salários devidos. A redação também criticou as decisões que determinaram a permanência de Antonio em escravidão até que sua mãe completasse quarenta anos de idade porque não havia previsão dessa condição.

Em situação bastante semelhante, contudo, a redação da Gazeta Jurídica manifestou-se de maneira contrária a respeito do conteúdo das decisões judiciais proferidas. Na ação iniciada na cidade de Recife e em curso entre os anos de 1875 e 1878, Francisca e sua filha, Maria, requereram pagamento pelo trabalho prestado por seu esposo e pai, Ambrozio, durante mais de vinte e quatro anos, tendo em vista

²³⁶ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 15 (1877), p. 272-281.

que era nascido de ventre livre e foi mantido cativo por todo o referido tempo, até ser declarada a sua liberdade mediante sentença judicial já transitada em julgado²³⁷.

Em sentença, o magistrado de Recife reconheceu o direito das escravizadas ao valor relativo aos serviços prestados por Ambrozio enquanto ilegalmente mantido em cativo. O Tribunal da Relação de Recife reformou a decisão para julgar as postulantes sem direito à ação sob o argumento de que os senhores de Ambrozio tiveram-no sob sua posse por título legítimo e boa-fé e, portanto, não estavam obrigados ao pagamento dos serviços prestados. Os embargos opostos não foram recebidos pelo Tribunal da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça não tomou conhecimento do recurso de revista porque apresentado fora do prazo.

Nessa oportunidade, a redação da Gazeta Jurídica concordou com a reforma da decisão porque entendeu que, como regra geral do Direito, o possuidor de boa-fé restitui a coisa sem os frutos, obrigação que também pode passar aos herdeiros e representantes. Tendo em vista que a lei não distingue o escravo de outras coisas, o trabalho prestado por Ambrozio era entendido como fruto da coisa, logo as regras a que era submetido também aplicavam-se à família do liberto.

Considerando o conteúdo das decisões analisadas, observa-se que a boa-fé figura como argumento principal para a negação do direito de indenização. O desconhecimento a respeito da ilegalidade do cativo das pessoas escravizadas, portanto, constituía fundamento suficiente para desobrigar os senhores a indenizar o trabalho realizado pelas cativas e cativos, algumas vezes prestado ao longo de anos sem qualquer compensação. Nessas situações, ainda que judicialmente reconhecida a situação de cativo ilegal a qual foram submetidas as escravizadas e escravizados postulantes da indenização, não foi citada, nas decisões expostas pela Gazeta Jurídica em seus volumes, a incidência do artigo 179 do Código Criminal sobre os casos, ou referido o cometimento do crime de redução da pessoa livre à escravidão, ainda que a prolação das decisões judiciais garantidoras da liberdade e denegatórias da indenização estivesse pautada na admissão da ocorrência da escravização ilegal.

²³⁷ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 20 (1878), p. 36-42.

4.2.10 O aumento do valor da alforria pelo Poder Judicial como instrumento de obstrução da liberdade

Paralelamente à escravização ilegal, a análise dos casos presentes nas edições da Gazeta Jurídica estudadas no âmbito dessa pesquisa evidencia práticas judiciárias cerceadoras do direito à liberdade postulado por pessoas escravizadas. Uma dessas práticas consiste no aumento do valor da alforria por pecúlio postulada por cativas e cativos em processos judiciais por integrantes do Poder Judicial. Foram encontrados 8 casos nos quais essa conduta foi verificada.

Numa minoria de casos foram os magistrados de primeira instância as autoridades responsáveis pelo aumento do valor da alforria²³⁸, sendo o aumento dessa quantia realizado majoritariamente pelos Tribunais da Relação²³⁹. Essa prática estava baseada, quando consta fundamentação judicial para tanto, na necessária compensação ao senhor por valores anteriormente pagos por ele para a aquisição do escravizado²⁴⁰ e em suposta lesão à senhora²⁴¹. O aumento também foi justificado “pelo bem da ação”²⁴².

Quando oposto recurso de revista ao Supremo Tribunal de Justiça envolvendo a temática, cabe destacar, o órgão posicionou-se de forma bastante semelhante sobre o assunto, ainda que não tenha prolatado decisões unânimes.

Na ação de liberdade mediante pagamento de pecúlio iniciado na cidade do Rio de Janeiro e em curso no ano de 1875, João e Simplicio requereram que fosse revista a decisão que havia alterado o valor da alforria dos cativos, proferida em sede de acórdão pelo Tribunal da Relação. Os libertandos alegaram que já haviam efetuado o pagamento da quantia estabelecida em primeira instância, posteriormente aumentada pelo Tribunal da Relação²⁴³. Em julgamento, o Supremo Tribunal de Justiça denegou o recurso de revista por ausência de injustiça notória ou nulidade manifesta.

²³⁸ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 4 (1874), p. 477-478; v. 14 (1877), p. 94-95; v. 19 (1878), p. 149-152.

²³⁹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 9 (1875), p. 219-223; v. 15 (1877), p. 80-81; v. 19 (1878), p. 113-120; v. 34 (1886), p. 475-479.

²⁴⁰ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 19 (1878), p. 113-120.

²⁴¹ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 4 (1874), p. 477-478.

²⁴² GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 19 (1878), p. 149-152.

²⁴³ GAZETA JURÍDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudência e legislação (Rio de Janeiro) – v. 9 (1875), p. 219-223.

Em nota, a redação da Gazeta Jurídica criticou a decisão do Tribunal da Relação que elevou os valores arbitrados para a alforria, questionando a validade da Ord. Liv. 3.º Tit. 17 e da avaliação dos valores, homologada pelo juiz, diante da alteração da Relação, contrária às normas vigentes.

Já no caso iniciado na cidade do Rio de Janeiro e em curso no ano de 1876, Joanna recorreu da decisão que reformou a sentença judicial homologatória do valor de alforria arbitrado para aumentá-lo, proferida também pelo Tribunal da Relação. Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal de Justiça concedeu o recurso de revista por injustiça notória do acórdão recorrido. Em sua fundamentação, os julgadores manifestaram que o aumento da alforria mediante reforma da sentença proferida pelo Tribunal da Relação violou frontalmente a legislação vigente.

A redação da Gazeta Jurídica citou um caso presente no volume 13, página 491, semelhante a essa situação e cujas considerações também se aplicavam. Considerando que a pesquisa não teve acesso ao volume 13 da Gazeta Jurídica, resta impossibilitado saber o posicionamento da redação diante do julgado.

O posicionamento da redação sobre o tema, contudo, parece semelhante ao do Supremo Tribunal de Justiça. Em sede de acórdão revisor proferido pelo Tribunal da Relação de Ouro Preto, sobreveio decisão no sentido de que ao juiz não era possibilitado fazer qualquer alteração no valor da alforria arbitrado em processo de requerimento de liberdade mediante pagamento de pecúlio, sendo os julgadores competentes apenas para a homologação do valor arbitrado. A respeito dessa decisão, a redação concordou com o entendimento, a ser aplicado, segundo eles, exclusivamente em ações de liberdade. Contudo, os juristas destacaram que o próprio Supremo Tribunal de Justiça não vinha seguindo essa norma, o que gerava muitas contradições.

De fato, em mais de um caso o Supremo Tribunal de Justiça denegou o recurso de revista por ausência de injustiça notória ou nulidade manifesta de decisões judiciais nas quais os julgadores aumentaram o valor da alforria estabelecido pelos árbitros, seja em sede de sentença ou acórdão. Entretanto, esse entendimento está presente em um número minoritário de casos. Portanto, é possível considerar a existência de uma jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de impossibilidade de alteração do valor de alforria arbitrado. Dentre as categorias estudadas ao longo da pesquisa, esse parece ser o

tema no qual o STJ desenvolveu um entendimento mais uníssono, replicado de forma semelhante em casos dessa natureza.

Por essa razão, as decisões prolatadas por juízes de primeiro grau e pelos Tribunais da Relação chamam bastante a atenção uma vez que, em contradição ao Tribunal Superior, expressam a iniciativa judiciária de aumento do valor das alforrias arbitradas. Por vezes, verifica-se que a ação dos julgadores resultou na triplicação e quadruplicação do valor a ser pago pelas pessoas escravizadas em troca de sua liberdade, já anteriormente calculado por arbitramento. Em várias ocasiões, o aumento do valor da alforria foi sequer justificado e, em outras situações, essa atitude judicial foi baseado em fundamentação sem amparo legal, como “o bem da ação”.

Como consequência direta, o aumento do valor da alforria pelo Poder Judicial impossibilitou o alcance da liberdade por diversas cativas e cativos, condenados a permanecer sob esse estatuto jurídico ainda que na posse da quantia arbitrada pelas autoridades competentes para garantia desse direito. Esses casos refletem, portanto, a ação judicial direta em prol da manutenção da escravidão, mediante a prolação de decisões ilegais porque carentes de base normativa e contrárias, inclusive, a jurisprudência sólida do Superior Tribunal de Justiça.

4.2.11 O tratamento da escravização ilegal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Considerando o teor das decisões judiciais selecionadas pela redação da Gazeta Jurídica e presentes nas edições da revista, é difícil estabelecer o entendimento jurisprudencial fixo do Supremo Tribunal de Justiça com relação à escravização ilegal no que se refere ao reconhecimento dessa situação para fins de concessão da liberdade de pessoas cativas. Essa dificuldade de estabelecimento de um posicionamento concreto está, em grande medida, relacionado à pluralidade de situações que constituem a escravização ilegal, à diversidade de contextos em que era encontrada e, mais do que isso, à forma como essa realidade era apresentada em sede das petições, contestações, recursos e demais manifestações realizadas no âmbito do processo judicial por escravizados e senhores. A isso soma-se a multiplicidade de fundamentações judiciais nas decisões de primeiro e segundo grau, quando existentes. Como foi possível observar nos itens anteriores, por vezes

os magistrados não referenciavam qualquer norma que possivelmente baseasse os entendimentos emanados.

Não obstante, é possível observar que, majoritariamente, os recursos de revista concedidos foram apresentados pelos libertandos e tinham como objetivo a garantia do direito de liberdade diante de alguma nulidade ou injustiça praticada pelos magistrados de primeira instância ou pelos Tribunais da Relação. Dificilmente os recursos de revista opostos pelos senhores e presentes nas páginas da Gazeta Jurídica foram concedidos.

Cabe destacar que, concedido o recurso de revista, os autos eram remetidos a um Tribunal da Relação diferente daquele que havia proferido o acórdão em sede do processo judicial, com o fim de novo julgamento da questão suscitada pelo Supremo Tribunal de Justiça. Analisadas as decisões proferidas em sede do acórdão revisor presentes nos volumes da Gazeta Jurídica, verifica-se que todas seguiram o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema julgado. Logo, pode-se afirmar que o entendimento formulado pelo STJ era seguido pelos Tribunais da Relação, pelo menos em sede dos acórdãos revisores. Quando do julgamento de apelações e embargos, como já visto, os Tribunais da Relação em muitos momentos desenvolveram entendimentos próprios sobre a temática, por vezes contrários àqueles manifestos pelo Supremo Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Esses resultados não nos permitem concluir, cabe ressaltar, que o Supremo Tribunal de Justiça era composto por sujeitos abolicionistas ou defensores da liberdade sob qualquer circunstância, pelo contrário. Em julgamento de recursos de revista referentes a casos de flagrante ilegalidade e evidente violação dos direitos de libertandas e libertandos, o Supremo Tribunal de Justiça, por mais de uma vez, denegou os recursos ante a suposta ausência de injustiça notória e nulidade manifesta. Mesmo quando reconhecido o recurso de revista e o direito à liberdade dos sujeitos postulantes, foram raríssimas as situações em que foi associada a situação ao crime de redução da pessoa livre à escravidão e ao artigo 179 do Código Criminal, ou determinado o encaminhamento dos autos para averiguação e possível responsabilização criminal pela autoridade competente. Na esteira das demais instâncias do Poder Judicial e da redação da Gazeta Jurídica, o Supremo Tribunal de Justiça recusou-se a considerar qualquer hipótese de criminalização de sujeitos flagrantemente responsáveis pela escravização ilegal. Portanto, para fins de

criminalização, é possível afirmar que o Supremo Tribunal de Justiça, na esteira das outras esferas do Poder Judicial, negava a ocorrência da escravização ilegal nos casos julgados, ainda que implicitamente a reconhecesse quando da concessão de recursos de revista formulados por libertandas e libertandos.

Assim como outros setores da sociedade, o Poder Judicial também estava em disputa pelas forças escravista e abolicionista, sintomáticas de uma sociedade que, até o final do século XIX, conservou uma forma de organização econômica, racial e social essencialmente baseada no trabalho compulsório e na hierarquia de sujeitos a partir do estabelecimento e regulação do direito de propriedade sobre pessoas. Logo, essas disputas também podem ser observadas no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça, que ora protegia a propriedade escravizada ilegalmente, ora garantia o direito à liberdade face ao direito de propriedade. Porém, mesmo quando o fazia, ignorava qualquer forma de criminalização de condutas compatíveis com o artigo 179 do Código Criminal de 1830.

4.2.12 Os comentários da Redação da Gazeta Jurídica entre a segurança jurídica e a defesa da propriedade, mesmo ilegal

Assim como com o Supremo Tribunal de Justiça, é igualmente difícil fixar o entendimento da redação da Gazeta Jurídica sobre a escravização ilegal no que se refere ao reconhecimento dessa situação para fins de concessão da liberdade de pessoas cativas. Por vezes, a redação colocou-se ao lado dos libertandos, indignando-se com a ausência de provas dos senhores postuladores do direito de propriedade. Por vezes, contudo, a defesa da propriedade figurou como um direito a ser fortemente defendido ante a suposta liberdade injustificada. Nesse sentido, e tendo em vista que a pesquisa selecionou os casos relacionados à escravização ilegal presentes nas edições da Gazeta Jurídica, é possível afirmar que o entendimento da redação tendeu mais, ainda que não de forma unânime, para a defesa da propriedade em face do direito à liberdade. Por vezes, o redator manifestou contrariedade aos princípios benéficos às libertandas e libertandos, tecendo duras críticas às decisões judiciais neles baseadas, ainda que legalmente previstos.

Na esteira das decisões emanadas pelo Poder Judicial, a redação da Gazeta Jurídica recusou a associação do crime de redução da pessoa livre à escravidão aos diversos casos nos quais incontestável a escravização ilegal. Em mais de uma

situação, inclusive, a redação considerou a garantia da liberdade pelos julgadores uma inaceitável violação do direito de propriedade, mesmo que a ausência de provas ou a sua apresentação no processo demonstrassem que a posse da pessoa escravizada havia sido exercida de maneira contrária à lei. Mais do que ignorar a prática do delito do artigo 179, portanto, a redação, em muitos momentos, defendeu o reconhecimento judicial de propriedade escrava ilegal.

Nos comentários da redação da *Gazeta Jurídica* é possível observar também uma enorme preocupação com o que pode-se chamar de segurança jurídica. Em diversas oportunidades, o redator foi irreduzível quanto à prolação de decisões diferentes a respeito de casos semelhantes. Para ele, depreende-se da leitura dos volumes da revista, não havia nada mais inaceitável do que a modificação do entendimento judicial a respeito de determinada questão. Sua indignação não versava tanto sobre a falta de fundamentação legal e normativa em geral para as decisões – algo que chama bastante a atenção no direito oitocentista – mas no seu teor incongruente com julgados anteriores. Por vezes, quando a prolação de decisão contendo entendimento diferente do esperado resultava na garantia da liberdade, a redação bradava contra o que considerava um vale-tudo pela liberdade, ainda que essas decisões, por vezes, estivessem fundamentadas em legislação vigente.

Nesse sentido, o que o redator da *Gazeta Jurídica* almejava era, de certa forma, uma unanimidade judicial a respeito do trato para com as contendas envolvendo o direito de propriedade e a liberdade, sobretudo se beneficiassem mais o primeiro do que o segundo. A análise dos comentários da redação do periódico, entretanto, demonstra que em casos semelhantes a própria opinião do periódico mostrou-se diversa, por vezes estando em concordância com decisões judiciais concessoras da liberdade e, por vezes, em contrariedade.

A pluralidade de normas em vigência na época, muitas delas sequer nacionais, profundamente contraditórias; a incorporação do conjunto normativo português; a presença de institutos jurídicos emprestados de outros sistemas normativos e paradoxais; a construção, ainda relativamente recente, de normas e procedimentos pátrios; e a falta recorrente de fundamentação das decisões judiciais; podem explicar, em partes, porque casos tão semelhantes eram julgados de forma essencialmente diversa e porque mesmo a redação da *Gazeta Jurídica*, crítica desse cenário, também manifestou posicionamentos contraditórios sobre situações parecidas. Soma-se a esses elementos a já referida disputa política presente em

todos os âmbitos da sociedade brasileira da segunda metade do século XIX, a qual, definitivamente, influenciava as decisões judiciais garantidoras da propriedade e da liberdade e, na mesma medida, o conteúdo da Gazeta Jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve a pretensão de investigar a resposta do Poder Judicial nos processos criminais por redução à escravidão de sujeitos livres e nas ações cíveis envolvendo pessoas escravizadas, libertas e livres ilegalmente mantidas em cativeiro ou cuja liberdade encontrava-se ameaçada, práticas que caracterizam a escravização ilegal, a partir dos volumes da revista intitulada *Gazeta Jurídica*. Nesse sentido, objetivou levantar, na literatura jurídica e em processos judiciais selecionados, o debate acerca da prática de escravização ilegal no âmbito do Poder Judicial. Nessa esteira, buscou conhecer as circunstâncias dos casos nos quais havia suspeita de ocorrência da escravização ilegal, a resposta judiciária a esses processos, a correspondência entre a atuação judicial e as normas jurídicas vigentes e a opinião da redação da *Gazeta Jurídica* a respeito do assunto. Com isso, teve por finalidades perceber os contextos propícios à prática da escravização ilegal, identificar o grau de incidência da criminalização sobre essa conduta, verificar a conformidade das decisões judiciais com a legislação vigente e conhecer a mentalidade de parte da classe jurídica da época sobre temas como o direito à escravidão e à liberdade.

Selecionadas, analisadas, tabeladas e organizadas as decisões judiciais referentes aos casos de escravização ilegal e cerceamento do direito de liberdade presentes nos volumes da *Gazeta Jurídica*, foi possível concluir que a prática da escravização ilegal está presente em diversos contextos e expressa-se de múltiplas formas, conectados, dentre outros, pelas alegações dos escravizados postulantes do direito à liberdade em sede de processos judiciais, vítimas desse crime, e pelos instrumentos utilizados para a prática desse delito. A escravização ilegal pode ser observada sobretudo em sede das ações civis como as ações de liberdade ou de escravidão, ainda que não explicitamente mencionada tanto pelas partes como pelos julgadores. Em contrapartida, foram encontradas poucas decisões judiciais emanadas em sede de processos criminais, dentre todas as selecionadas pela redação da *Gazeta Jurídica* nos volumes da revista, referentes ao tema da escravização ilegal.

O entendimento do Poder Judicial a respeito da prática do crime de escravização ilegal era flutuante no que se refere ao reconhecimento dessa situação para fins de concessão da liberdade de pessoas cativas, já que, por vezes, o direito

de liberdade de pessoa em situação de escravização ilegal foi garantido. Contudo, o reconhecimento explícito da situação de escravização ilegal, a menção à prática desse crime e ao dispositivo legal a ele referente, qual seja, o artigo 179 do Código Criminal de 1830, e a responsabilização criminal efetiva da pessoa que executou o delito eram extremamente raras. Da análise de todos os casos selecionados pela redação da Gazeta Jurídica e dispostos nos volumes da revista a que a pesquisa teve acesso, que eram quase a totalidade, não foi encontrada uma sentença condenatória de um sujeito pela prática do artigo 179 do Código Criminal de 1830, qual seja, do crime de redução da pessoa livre à escravidão. Na mesma esteira, o direito de indenização pelos trabalhos realizados no âmbito do cativo ilegal raramente foi concedido pelos julgadores.

Todos esses elementos permitem concluir que o Poder Judicial negava a prática oficial da escravização ilegal nos casos julgados, ainda que dependesse do reconhecimento dessa conduta para garantir a liberdade de cativas e cativos postulantes desse direito. A implicação direta desse posicionamento é a ausência de criminalização dos sujeitos responsáveis pela submissão da pessoa livre à escravidão e pela manutenção em cativo ilegal de pessoas que deveriam estar em gozo da liberdade. Já as consequências desse ato podem estar manifestos na subnotificação do delito, que parece não existir no Brasil do século XIX porque ausentes sequer processos judiciais a esse respeito, na perpetuação da escravização ilegal e no incentivo à sua execução.

Esses e outros elementos expostos ao longo desse trabalho possibilitam afirmar que o Poder Judicial prolatava decisões, muitas vezes, em desconformidade com a legislação vigente. Mesmo as normas jurídicas formuladas com o fim de regulação e manutenção da escravidão não eram cumpridas pelos magistrados, sobretudo quando defendido o direito à propriedade. As evidências mais contundentes desse comportamento foram expressas na não exigência da matrícula especial em processos nos quais era discutido o direito de propriedade sobre pessoa escravizada; na não aplicação da Lei de 1831 aos casos que envolviam sujeitos ingressantes como cativos no Brasil depois do início de vigência da lei; na não concessão da liberdade a pessoas filhas de mulheres escravizadas nascidas depois de 1871 ou da concessão de alforria condicional; na revogação de liberdade legalmente concedida em razão de execução judicial; no aumento injustificado do valor de alforrias; e, como já citado, na não consideração da incidência do artigo 179

do Código Criminal sobre os casos de escravização ilegal, com o emprego das medidas adequadas a essas situações.

No mesmo sentido, a redação da Gazeta Jurídica apresentou diferentes entendimentos a respeito das situações de escravização ilegal e das decisões judiciais a esse respeito. Entretanto, assim como o Poder Judicial, recusou a associação dos casos ao delito de redução da pessoa livre à escravidão e, em alguns casos, manifestou-se de forma contrária inclusive à concessão da liberdade de pessoas em situação de flagrante ilegalidade do cativo.

Tendo tudo isso em vista, é possível considerar que à ilegalidade da escravidão latente na realidade social brasileira da segunda metade do século XIX somavam-se as ilegalidades perpetradas pelo Poder Judicial em sede de processos judiciais com vistas à negação da liberdade de pessoas livres reduzidas à escravidão ou de pessoas livres, libertas e escravizadas mantidas em cativo ilegal. Mesmo quando reconhecido o direito e garantida a liberdade, a ilegalidade judicial manifestava-se na recusa do reconhecimento da incidência do artigo 179 do Código Criminal de 1830 aos casos de escravização ilegal, ainda que, para a concessão do direito postulado, era necessária a admissão, mesmo que implícita, do cometimento dessa prática.

Da constatação desse quadro segue-se uma dúvida que tem motivado a continuidade dos estudos parcialmente expostos nesse trabalho: qual é a razão do Poder Judicial e, em adição nesse contexto, da redação da Gazeta Jurídica, não sequer citar a incidência do artigo 179 aos casos julgados e expostos? Por que a mera associação do crime às condutas constantes nos processos judiciais era tão rara, quanto mais o efetivo processamento e responsabilização? A análise das fontes selecionadas pela presente investigação, quais sejam, os volumes da Gazeta Jurídica, não permitiram responder a esses questionamentos mas certamente levantam algumas hipóteses. Sua confirmação ou descarte, contudo, exige a continuidade dos estudos sobre escravização ilegal e sobre o papel do Direito e do Poder Judicial na sua perpetuação.

Esses estudos também são essenciais para a compreensão dos desdobramentos do caso de Sônia Maria de Jesus. Desresgatada de uma situação de trabalho análogo à escravidão, Sônia só retornou ao lugar onde submetida a essa violação de direitos porque membros das mais altas instâncias do Poder Judicial assim permitiram, por meio de decisões judiciais flagrantemente ilegais. Um dos

efeitos dessas decisões foi a obstaculização da criminalização das condutas perpetradas por Jorge Luiz de Borba e Ana Cristina Gayotto de Borba, mantenedores da exploração por mais de 40 anos, porém, a partir das decisões judiciais, qualificados como membros da família que não ofereciam qualquer risco à integridade da trabalhadora doméstica. Como consequência, foram colocadas em risco as políticas destinadas ao combate ao trabalho análogo à escravidão e à efetiva responsabilização civil e criminal pela prática desse delito.

No caso de Sônia, assim como em tantos casos constantes nas páginas da Gazeta Jurídica, o Poder Judiciário, mediante decisões contrárias à legislação vigente, foi fundamental para a manutenção da exploração ilegal de sujeitos. A análise em paralelo dessas situações permite considerar as potencialidades dessa instituição como agente perpetrador de ilegalidades em favor da garantia do trabalho compulsório por pessoas social e racialmente inferiorizadas.

As dimensões dessa postura judiciária, seja no Brasil do século XXI ou do século XIX, no âmbito pessoal, social, político e institucional, ainda estão por ser plenamente compreendidas e dependem da continuidade de pesquisas nos campos da História e do Direito para serem elucidadas.

FONTES

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm
Acesso em: 08 jul. 2025

BRASIL. **Lei de 7 de novembro de 1831**. Declara livres todos os escravos vindos de fora do Império, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-7-11-1831.htm
Acesso em: 08 jul. 2025

BRASIL. **Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850**. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm Acesso em: 08 jul. 2025

BRASIL. **Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm Acesso em: 08 jul. 2025

BRASIL. **Decreto nº 5.135, de 13 de novembro de 1872**. Approva o regulamento geral para a execução da lei nº 2040 de 28 de Setembro de 1871. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-5135-13-novembro-1872-551577-publicacaooriginal-68112-pe.html> Acesso em: 08 jul. 2025

GAZETA JURIDICA: revista mensal de doutrina, jurisprudencia e legislação (Rio de Janeiro) – v. 2 a 37 (1873-1887).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Flávia Company do. A Lei de 1831: debates sobre os escravos africanos e suas representações. In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva (orgs.).

Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil. Niterói: PPGHistória–UFF, 2011.

BACELLAR, Carlos. Fontes documentais uso e mal uso dos arquivos. In: PINSKI, Carla Bassanezi. **Fontes Históricas.** 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2008.

BRASIL. Presidência da República. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Brasília: SEDH, 2008.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.** Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/16328-cnmp-disponibiliza-o-fluxo-nacional-de-atendimento-as-vitimas-de-trabalho-escravo-no-brasil> Acesso em: 07 jul. 2025.

CAÉ, Rachel da Silveira. Entre a escravidão e a liberdade: casos da fronteira sul do Brasil e seu impacto nas relações diplomáticas com o Estado Oriental (1842-1858). In: ABREU, Martha; PEREIRA, Matheus Serva (orgs.). **Caminhos da liberdade: histórias da abolição e do pós-abolição no Brasil.** Niterói: PPGHistória–UFF, 2011.

CHALHOUB, Sidney. **Visões de liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte.** São Paulo, Companhia de Bolso: 2011.

CHALHOUB, Sidney. Precariedade estrutural: o problema da liberdade no Brasil escravista (século XIX). **História Social**, v. 14, n. 19, p. 33–62, 2011.

CHIGNOLI, Daniel Nogueira. **De objeto a sujeito: o estatuto jurídico dos escravos no Império do Brasil.** 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

“COMO se fosse da família”: Caso Sônia expõe continuidade da escravidão doméstica no Brasil. **Ministério Público do Trabalho de Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1640-como-se-fosse-da-familia-caso-sonia-expoe-continuidade-da-escravidao-domestica-no-brasil> Acesso em: 23 jul. 2025.

COSTA, Jéssyka Sâmia Ladislau Pereira. Os habeas corpus e a rede de escravização ilegal e compulsoriedade na província do Amazonas no século XIX. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravização ilegal no Brasil.** São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

DOMÉSTICA surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC. **Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1378-domestica->

surda-mantida-em-trabalho-escravo-na-casa-de-desembargador-e-resgatada-em-sc
Acesso em: 7 jul. 2025

ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. **Papéis da escravidão**: matrícula especial de escravos. 2016. 251 f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

ESPÍNDOLA, Ariana Moreira. A matrícula especial da Lei de 1871 e a escravização ilegal. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

FERNANDES, Caio Henrique Silva. **A imprensa do século XIX e o “Tribunal da Opinião Pública” sobre o crime de reduzir pessoa livre à escravidão (Pernambuco, século XIX)**. 2023. 100 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). História, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

FREITAS, Judy Bieber. Slavery and Social Life: Attempts to Reduce Free People to Slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850-1871. **Journal of Latin American Studies**, v. 26, n. 3, p. 597-619, 1994.

GRINBERG, Keila. **O fiador dos brasileiros**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GUIMARÃES, Paula. De volta à casa grande: desembargador denunciado por trabalho escravo usou ‘manipulação psicológica’ para vítima voltar à sua casa, revelam laudos. **Intercept Brasil**. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/12/11/desembargador-denunciado-por-trabalho-escravo-usou-manipulacao-psicologica-para-vitima-voltar-a-sua-casa-revelam-laudos/> Acesso em: 07 jul. 2025

HOBSBAWN. Eric. 6. Da história social a história da sociedade. In: **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, p. 80-103, 2013.

LARA, Sílvia Hunold. **Campos da violência**: estudo sobre a relação senhor-escravo na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808. 1986. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1986.

LARA, Sílvia Hunold. Para além do cativo: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista. In: FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (orgs.). **História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à Modernidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 315-329.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. **Topoi**, v. 6, n. 11, p. 289-326, 2005.

LIMA, Maria da Vitória Barbosa. **Liberdade interdita, liberdade reavida**: escravos e libertos na Paraíba escravista (século XIX). Tese (Doutorado em História) - Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; GRINBERG, Keila. O crime de redução de pessoa livre à escravidão no Brasil oitocentista. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 13, p. 1-21, 2021.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Registros forjados, negócios escusos: as circunstâncias da escravização ilegal no Brasil oitocentista. **Anais do 10º Encontro Escravidão e Liberdade no Brasil Meridional**. Virtual: Unifesp e Unesp, v. 1, p. 1-20, 2021.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O Estado nacional e a instabilidade da propriedade escrava: a Lei de 1831 e a matrícula dos escravos de 1872. **Almanack**, n. 2, p. 20-37, 2011.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. **Africanos livres: a abolição do tráfico de escravos no Brasil**. Companhia das Letras: São Paulo, 2017.

MATHEUS, Marcelo Santos; MOREIRA, Paulo Staudt. O tráfico e a escravização ilegal de africanos no Rio Grande do Sul (c. 1831–1850). In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

MATTOS, Hebe Maria. **Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. O cativo injusto e as (re)ações pela liberdade na Amazônia colonial (1700–1757). In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

MEZZARROBA, Orides; CASTRO, Matheus Felipe de. História do Direito Constitucional Brasileiro: a Constituição do Império do Brasil de 1824 e o sistema privado escravocrata. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, n. 2, p. 99-119, 2017.

MOREIRA, Vania Maria Losada. Lei e tolerância com a ilegalidade: apontamentos sobre a escravização ilegal de indígenas no período colonial. In: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti; PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira (orgs.). **Escravidão ilegal no Brasil**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2023.

MTE resgata 3.190 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023. Governo Federal, **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/janeiro/mte-resgata-3-190-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023> Acesso em: 7 jul. 2025

NUNES, André Rangel de Souza. **130 anos da Lei Áurea: As leis abolicionistas e a integração da população negra no Brasil**. 2018. 165 f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

PAES, Mariana Armond Dias. **Sujeitos da história, sujeitos de direitos: personalidade jurídica no Brasil escravista (1860-1888)**. 2014. Dissertação

(Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

PAES, Mariana Armond Dias. **Escravos e terras entre posses e títulos: a construção social do direito de propriedade no Brasil (1835-1889)**. 2018. Tese (Doutorado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **Desventuras de Hypolita: luta contra a escravidão ilegal no sertão (Crato e Exu, século XIX)**. Natal: EDUFRN, 2018.

PEDROZA, Antonia Márcia Nogueira. **“Hoje vou tratar de meus direitos”**: liberdade precária, escravização ilegal, reescravização e o apelo à justiça, no Ceará provincial (1830- 1888). 2021. 368 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

PENA, Eduardo Spiller. **Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871**. Campinas: Editora da Unicamp, 2005

PINHEIRO, Fernanda Domingos. **Em defesa da liberdade: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720–1819)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2018.

RAMOS, Henrique Cesar Monteiro Barahona. O periodismo jurídico brasileiro do século XIX. **Passagens, Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 2, n. 3, p. 54-97, 2010.

REIS, João José e SILVA, Eduardo. **Negociações e Conflito: a resistência negra no Brasil escravista**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

RESGATES em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país. Governo Federal, **Ministério do Trabalho e Emprego**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-acoes-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1#:~:text=De%202017%20a%202023%2C%20as%20equipes%20de,35%2C%20e%202023%20saltou%20para%2041%20resgates>. Acesso em: 7 jul. 2025

ROSA, Marcos Vinícius de Freitas. Escravos brancos no Brasil oitocentista: tráfico interno, distinções raciais e significados de ser branco durante a escravidão. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 64, p. 51–94, 2021.

SCOTT, Joan Wallach. 2. Os usos da imaginação: Olympe de Gouges na Revolução Francesa. In: **A cidadã paradoxal**. As feministas francesas e os direitos do homem. Florianópolis: Editora Mulheres, 2002, p. 49-104.

SILVA. Alberto da Costa e. **A manilha e o libambo: a África e a escravidão de 1500 a 1700**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SONTAG, Ricardo. **"Código negro"?: O regime jurídico excepcional de controle dos escravos no Brasil (1830-1888)**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

SOUZA, Marjorie Carvalho de. **Periodismo Jurídico Oitocentista: a revista do IAB na cultura das revistas jurídicas brasileiras do século XIX (1862-1888)**. 2018. 350 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

TARDIVO, Giovana Puppim. **A agência de mulheres escravizadas na luta judicial por suas liberdades em Taubaté (1850-1888)**. 2023. 124 f. Dissertação (mestrado) - Programa de Pós-Graduação em História Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

THOMPSON, E. P. Intervalo: A lógica histórica: VII. In: **A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro: Zahar editores, p. 47-62, 1981.

TOMICH, Dale Wayne. A Segunda Escravidão. In: **Pelo prisma da escravidão: trabalho, capital e economia mundial**. EdUSP: São Paulo, 2011.

TODOROV, Tzvetan. “Ficções e verdades” e “Post-scriptum’: a verdade das interpretações”. In: **As Morais da História**. Publicações Europa-América. Lisboa, p. 125-169, 1991.

Transatlantic Slave Trade Database, Estimates. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates> Acesso em: 14 mai. 2025.

TROUILLOT, Michel-Rolph. 1. O poder na estória. In: **Silenciando o passado: poder e a produção da história**. Curitiba: Huya, p. 19-62, 2016.

VASCONCELOS, Diego de Paiva. **O Liberalismo na Constituição Brasileira de 1824**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008.

VINATEA, María Julia de. Las Aboliciones de la Esclavitud en Iberoamérica: el caso peruano (1812-1854). **Rev.hist.educ.latinoam**, v. 16, n. 23, p. 187-204, 2014.